

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE EDUCAÇÃO E HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS – PPGDH
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

JAYNE PIASKOSKI

**A UTOPIA DA GUERRA ÀS DROGAS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
DENTRO DO CÁRCERE CONTRA CLASSES SUBALTERNIZADAS.**

CURITIBA

2023

JAYNE PIASKOSKI

**A UTOPIA DA GUERRA ÀS DROGAS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
DENTRO DO CÁRCERE CONTRA CLASSES SUBALTERNIZADAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Direitos Humanos e Políticas Públicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Cezar Bueno de Lima

CURITIBA

2023

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Luci Eduarda Wielganczuk – CRB 9/1118

P581u
2023
Piaskoski, Jayne
A utopia da guerra às drogas e a violação dos direitos humanos dentro do
cárcere contra classes subalternizadas / Jayne Piaskoski ; orientador: Cezar Bueno
de Lima. – 2023.
102 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
Curitiba,
2023
Bibliografia: f. 96-102

1. Direitos humanos. 2. Política pública. 3. Racismo. 4. Narcóticos –
Controle.
5. Narcóticos – Legislação. I. Lima, Cezar Bueno de. I. Lima, Cezar Bueno de.
II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em
Direitos Humanos e Políticas Públicas. III. Título.

CDD 20. ed. – 323.4



Programa de
**PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITOS HUMANOS
E POLÍTICAS PÚBLICAS
PUCPR**

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE EXAME DE DISSERTAÇÃO Nº. 121
DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE**

JAYNE PIASKOSKI

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às dezesseis horas, reuniu-se na Sala de Defesa- térreo da Escola de Educação e Humanidades a banca examinadora constituída pelos professores doutores Cezar Bueno de Lima (orientador), Sérgio Luis do Nascimento e com participação online, pela Plataforma Teams a professora doutora Edwiges Conceição Carvalho Corrêa, para examinar a dissertação da candidata: **JAYNE PIASKOSKI**, ingressante no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas - Mestrado, no primeiro semestre de dois mil e vinte e dois área de concentração: Direitos Humanos, Ética e Políticas Públicas - Linha de pesquisa: Políticas Públicas, Democracia e Educação em Direitos Humanos. A mestranda apresentou a dissertação intitulada: A UTOPIA DA GUERRA ÀS DROGAS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DENTRO DO CÂRCERE CONTRA CLASSES SUBALTERNIZADAS. A candidata fez uma exposição sumária da dissertação, em seguida procedeu-se à arguição pelos Membros da Banca e, após a defesa, foi aprovada pela Banca Examinadora. A sessão encerrou-se às 18:05. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pela pelos membros que participaram presencialmente e pela coordenação do Programa.

Presidente/Orientador: Prof. Dr Cezar Bueno de Lima

Convidado Interno: Prof. Dr Sérgio Luis do Nascimento

Convidada Externa: Profª. Drª. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa

Profª. Drª. Maria Cecília Barreto Amorim Pilla

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas
Públicas PPGDH/PUCPR



Dedico este trabalho à minha amada e querida mãe, que sempre me apoiou nos momentos mais difíceis da minha vida, ao meu pai que sempre acreditou no meu potencial, ambos fizeram toda a diferença para que eu obtivesse sucesso em minha vida, sem eles nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

A Deus, ou como prefiro chamar carinhosamente de Universo, meus agradecimentos, sem Ele eu já não estaria mais aqui. E principalmente, por colocar em meu caminho pessoas que foram fundamentais para a construção da minha carreira acadêmica e profissional.

Mas de início, eu demonstro minha gratidão a mim mesma, se me pedissem para listar as pessoas das quais mais amo, eu faria uma autocitação, eu me perdoo, eu sinto muito, eu me amo, eu sou grata.

Agradeço à minha mãe, o ser humano mais gentil e generoso que tive a honra de poder conhecer, minha amada mãe, Deuzir A. de L. que sempre renunciou sua vida e seus luxos para poder me dar o melhor e hoje estar aqui comigo concluindo mais um ciclo.

Agradeço ao meu pai A. Jocemar P. que sempre acreditou no meu potencial e sempre se referiu à minha pessoa com muito orgulho.

Agradeço inclusive, à minha amada irmã Jamyle de L. P. minha fortaleza e meu orgulho, do qual tem o poder de me fazer bem mesmo de longe.

Sou grata à minha família que teve muito apreço e orgulho de mim, principalmente meus amados avós, dona Amélia, seu Darci e Dona Helena, que sempre estarão em meu coração.

Aos professores que passaram por minha vida e contribuíram com seus conhecimentos, me ensinando amar o ato de estudar, todos foram peças fundamentais neste quebra-cabeça, mas, em especial Prof. Dr. Flúvio Cardinelle Oliveira Garcia, Prof. Dr. Solon Cícero Linhares, Prof. Me. Dean Fábio Bueno de Almeida, que abriram as portas do Direito Penal e Processo Penal em minha vida, e, também, ao Prof. Me. Marco Aurélio Guimarães, por ter sido minha inspiração para que eu seguisse a área da docência.

Ao meu querido orientador Prof. Dr. Cezar Bueno Lima, onde tive o prazer de cair de paraquedas em sua orientação, e de certo modo, foi a melhor coisa que poderia ter me ocorrido durante o Mestrado. Gratidão pela orientação, conselhos, dedicação e, principalmente, pela paciência que sempre teve comigo.

À Mylena R. R. minha irmã de outra mãe, a mulher que tenho tanto apreço e respeito, um exemplo de ser humano, que está comigo há 20 anos, uma amizade tão forte, e mesmo com a distância e com o tempo, jamais me abandonou, sempre vibrou minhas conquistas junto a mim, ainda que de modo virtual, nunca saiu do meu lado.

À Aline M. que viveu momentos inesquecíveis ao meu lado, principalmente os estudos para o Exame da OAB, vibrou minhas conquistas junto a mim e inclusive momentos difíceis que só consegui superar com o seu apoio, minha eterna gratidão.

À Haniele S., Nara A. T. C. e Adrielli L. as quais tive a honra de conhecer no primeiro ano da graduação e desde então nunca mais nos separamos, mesmo com vidas e rotinas diferentes, sou grata por tê-las, devo a elas grande parte da minha formação, foram inúmeros momentos difíceis e jamais soltaram a minha mão.

À Beatriz M. e Carlos A. N. G., amigos que tive o prazer de conhecer em meu intercâmbio na Alemanha e desde o primeiro momento nossas almas “casaram”, o trio europeu, sei que independentemente do local onde estejamos e a vida que iremos escolher seguir, sempre estaremos juntos.

À Giovana M. minha amiga e primeira aluna, por meio dela meu amor e desejo pela docência se fortaleceu ainda mais, gratidão minha amiga, principalmente por depositar confiança em meu trabalho e no meu conhecimento didático.

Agradeço a todos meus amigos e amigas pelo apoio, motivação, palavras amigas e abraços fortes, meus agradecimentos a cada um que permaneceu em minha vida, mesmo com a distância que a vida adulta provoca, meu muito obrigada.

À Bianca C. B. S. D., advogada e atual coordenadora do núcleo técnico do Escritório Carneiro Advogados, que enxergou potencial em minha pessoa, me contratando e dando a oportunidade de aprender ainda mais com excelentes profissionais, gratidão por tamanho carinho e, principalmente, paciência que possui ao me ensinar todos os dias um pouco mais da advocacia.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram e estiveram comigo nessa trajetória.

A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos.
(Arendt, 1989, p. 332)

RESUMO

Esta dissertação enfatiza obstáculos sociais e problematiza o fortalecimento do racismo estrutural, do qual a Lei Federal nº 11.343/06, conhecida popularmente como Lei Antidrogas, trouxe devido às lacunas que há em seu rol taxativo, mostrando que esta lei se tornou uma utopia, mascarando a desigualdade social e o déficit do Sistema Penitenciário Brasileiro. Além disso, a presente pesquisa aponta o punitivismo por trás de fatos e discursos que instauraram a proibição das drogas no Brasil, forjando uma falsa guerra às drogas. Para tanto, investiga também, a história das drogas lícitas e ilícitas ao redor do mundo, juntamente com o contexto histórico e sociológico do ponto inicial que aduziu a proibição das drogas, além de enfatizar o mito da igualdade racial e suas determinações para a hierarquia racial, ancorando-se na perspectiva que para entender a questão racial no Brasil é necessária uma leitura crítica que considere a constituição das relações políticas, sociais, econômicas e culturais, assim como as representações ao ódio à classes subalternizadas, vivenciando no cotidiano uma falsa perspectiva de segurança jurídica onde o Estado Democrático de Direito esconde a existência e a força predominante do Estado Paralelo. Ainda, aduz a justificativa da violência dos direitos humanos dentro do cárcere instaurada pela ausência de aplicação do princípio primordial existente na lei penal brasileira, sendo o Direito Penal Mínimo, havendo abolição do respeito às garantias constitucionais de classes periféricas e marginalizadas à luz dos olhos da sociedade, sobretudo na letalidade e encarceramento produzidos pela política sobre drogas proibicionista. As reflexões finais, resultados de uma ampla pesquisa bibliográfica e documental, apostam em uma sinergia entre raça e classe na produção da guerra às drogas.

Palavras-chave: lei antidrogas; violação dos direitos humanos; guerra às drogas; necropolítica; racismo; estado paralelo.

ABSTRACT

This dissertation emphasizes social problems and problematizes the strengthening of structural racism, which Federal Law nº 11.343/06, popularly known as the Anti-drug Law, brought due to the gaps that exist in its exhaustive list, showing that this law has become a utopia, masking the social inequality and the deficit of the Brazilian Penitentiary System. In addition, this research points to the punitivism behind the facts and speeches that established the prohibition of drugs in Brazil, forging a false war on drugs. To this end, it also investigates the history of licit and illicit drugs around the world, along with the historical and sociological context of the starting point that added drug prohibition, in addition to emphasizing the myth of racial equality and its determinations for racial hierarchy, based on the perspective that, in order to understand the racial issue in Brazil, a critical reading is necessary that considers the constitution of political, social, economic and cultural relations, as well as the representations of hatred towards subaltern classes, experiencing in everyday life a false perspective of legal security where the Democratic State of Law hides the existence and predominant force of the Parallel State. Still, it adds the justification of the violence of human rights within the prison established by the absence of application of the primordial principle existing in the Brazilian criminal law, being the Minimum Criminal Law, with the abolition of the respect for the constitutional guarantees of peripheral and marginalized classes in the light of the eyes of the society, especially in the lethality and incarceration produced by the prohibitionist drug policy. The final reflections, results of a wide bibliographical and documentary research, bet on a synergy between race and class in the production of the war on drugs.

Key words: drug law; violation of human rights; war on drugs; necropolitics; racism; parallel state.

LISTA DE SIGLAS

ACLU - União Americana pelas Liberdades Cívicas
ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CF - Constituição Federal
CFM - Conselho Federal de Medicina
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CRM - Conselho Regional de Medicina
DDH - Instituto de defensores dos Direitos Humanos
DEPEN - Departamento Penitenciário
EUA - Estados Unidos da América
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
HC - Habeas Corpus
HIV - Vírus da imunodeficiência humana
LSD - Dietilamida do ácido lisérgico
MIN - Ministro
ONU - Organização das Nações Unidas
OMS - Organização Mundial da Saúde
PCC - Primeiro Comando da Capital
SISDEPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TAG - Transtorno de Ansiedade Generalizada
THC - Tetrahydrocannabinol
TJ - Tribunal de Justiça
UPP - Unidade de Polícia Pacificadora

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - CATEGORIA QUANTIDADE DE PESSOAS PRESAS NO BRASIL.....	33
TABELA 2 - CATEGORIA TEMPO DE PENA.....	34
TABELA 3 - QUANTIDADE DE PESSOAS PRESAS POR COR/RAÇA/ETNIA.....	39
TABELA 4 - ESTRATIFICAÇÃO DAS PESSOAS ASSASSINADAS NO BRASIL POR COR E ETNIA	55
TABELA 5 - COMPARATIVO DA COMPOSIÇÃO RACIAL E ÉTNICA DA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	59
TABELA 6 - MASSACRES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	68

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - HOMÍCIDIOS NEGROS ENTRE OS ANOS DE 1999 - 2019.....	55
GRÁFICO 2 - VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA HOMENS NEGROS.....	59

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. AS DROGAS NA SOCIEDADE: LEGISLAÇÃO PUNITIVISTA E CONSENTIMENTO	13
1.1. Análise das Drogas Lícitas e Ilícitas no Campo das Políticas Criminais e Aspectos Sociohistóricos	13
1.2. Cannabis Sativa, Estado e a Legislação	18
1.3 O Espetáculo Punitivista	28
2. A UTOPIA DA GUERRA ÀS DROGAS E O ÓDIO A CLASSES SUBALTERNIZADAS.	44
2.1 A falsa idealização de combate às drogas.	44
2.2. Necropolítica: omissões e ações do Estado	50
2.3. Racismo como elemento orientador da operação policial repressiva e violadora dos Direitos Humanos	54
3. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DENTRO DO CÁRCERE	61
3.1. Cárcere e Direitos Humanos	61
3.2. Vidas Pretas Condenadas Pela Seletividade Policial	73
3.3. Direito Penal Mínimo: O princípio esquecido nos porões dos tribunais	85
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	94
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	97

INTRODUÇÃO

Observando o cenário da violação dos direitos humanos de forma constante dentro do cárcere, bem como o déficit do Estado em criar mecanismos e estruturas para reformular tal erro, o presente trabalho traz o cenário brasileiro formulado pelo racismo existente contra classes subalternizadas, juntamente com a ausência de responsabilidade do Estado que se camufla ao controlar as superlotações do Sistema Penitenciário Brasileiro decorrente da errônea Lei Federal nº 11.343/06, conhecida popularmente como Lei de Drogas, e como esta lei utópica máscara e fortalece o racismo estrutural consolidado em nossa sociedade brasileira. Os métodos e instrumentos empregados para realização da pesquisa científica foram: pesquisa exploratória, pesquisa explicativa e pesquisa bibliográfica, por meio dos caminhos metodológicos de pesquisa citados, a pesquisa se divide em três capítulos, cada um centralizando-se em contextos distintos para ao final identificarmos o questionamento da problemática de pesquisa gerado pela suposta guerra às drogas no Brasil.

Inicialmente, o primeiro capítulo traz a perspectiva do contexto histórico das drogas lícitas e ilícitas, centralizando a análise das drogas no campo das políticas criminais e aspectos sociohistóricos, trazendo à tona as drogas de antepassados e de momentos da história onde não havia punitivismo para àqueles que a utilizavam ou comercializavam, reescrevendo o momento em que as drogas, que atualmente são ilícitas, eram licitamente utilizadas para rituais religiosos, uso terapêutico, medicinal e como plantio. Dado momento em que iniciou a discussão da criminalização para beneficiar a elite, que refere-se ao grupo de pessoas que se destacam e possuem um status social, econômico ou intelectual elevado em relação ao restante da sociedade juntamente com a classe alta do século XIX, além de trazer o contexto no foco exclusivo da *Cannabis Sativa*, conhecida popularmente como maconha, visto se tratar da substância ilícita mais popular na atualidade, mostrando seus efeitos e aspectos, e na sequência o texto traz dados coletados por meio de pesquisas bibliográficas do Sistema Penitenciário Brasileiro, onde demonstra de modo claro, que a superlotação do cárcere decorre do déficit da Lei de Drogas, lei esta que deixou brechas no mecanismo de controle estatal, e reforçando o encarceramento em massa a partir do momento em que a Lei de Drogas não gerou conceitos específicos para distinguir traficante de drogas ilícitas para o usuário, deixando a mercê de critérios opiniões advindas do “achismo” que fortalecem o racismo, para poderem distinguir o crime de tráfico de entorpecentes com a infração penal de posse de drogas para uso pessoal, mostrando o Estado

punitivista e seletivo em que vivemos.

Posteriormente, no segundo capítulo, o trabalho traz o foco no ódio que classes subalternizadas sofrem, bem como, denota a falsa guerra às drogas, centralizando ações policiais na periferia do Rio de Janeiro, da qual vitimou inúmeras pessoas negras, sendo elas, uma criança que perdeu a vida decorrente de tiroteio de ações policiais, em prol do utópico combate às drogas, e ainda, o texto demonstrará o fortalecimento do racismo estrutural através das omissões e ações que o Estado se baseia, além disso, irá apontar o contexto da necropolítica, fazendo referência ao uso do poder que o Estado possui ao decretar como algumas pessoas devem morrer e como outras pessoas podem viver, além de reforçar o conceito do Estado fazer com que a sociedade fortaleça o racismo estrutural e a separação de classes, afirmações essas, que podem ser aduzidas por meio de dados coletados pelo Senado Federal através do IBGE e CNJ, que serão mostradas no corpo do texto.

Por fim, em seu último capítulo, o presente trabalho irá abordar a violação dos Direitos Humanos dentro do cárcere à luz do princípio do Direito Penal Mínimo, visando que a privação de liberdade deverá ser imposta somente em casos que de fato houver risco efetivo à vida ou à sociedade, sendo mencionado como o “princípio esquecido nos porões dos tribunais”, isso porque em contrapartida há a figura do Direito Penal Máximo, dando enfoque na doutrina do direito penal e processo penal, por meio do campo jurídico, trazendo menção das vidas pretas condenadas pela seletividade penal e estatal. Neste capítulo, será abordado as 13 (treze) principais rebeliões carcerárias, juntamente com massacres, que ocorreram no sistema penitenciário brasileiro nas últimas décadas, evidenciando ações policiais violentas contra os detentos, dando a devida importância à rebelião do Massacre do Carandiru, onde, claramente, gerou maior violação dos direitos humanos dentro do cárcere que este país já presenciou, rebeliões e massacres que poderiam ter sido evitados se o Estado cumprisse com seu papel de detentor dos direitos e garantias constitucionais dos presos, e ainda, se a Lei Federal nº 11.343/06 viesse a ser reformulada, corrigindo seu maior erro, indiciado a situação que decorre do crime de tráfico de entorpecentes da situação em que gera mera infração penal de posse para uso pessoal, assim, haveria menos pessoas presas e maior facilidade para controlar a seletividade penal e respeitar os direitos humanos dentro do cárcere.

1. AS DROGAS NA SOCIEDADE: LEGISLAÇÃO PUNITIVISTA E CONSENTIMENTO

1.1. Análise das Drogas Lícitas e Ilícitas no Campo das Políticas Criminais e Aspectos Sociohistóricos

A definição de drogas originou-se pela palavra “*droog*”, que advém do idioma holandês arcaico, significando “folha seca”, antes das sociedades atuais, pois a grande maioria dos medicamentos eram extraídos da natureza, como plantas e vegetais.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), droga é toda substância natural ou sintética que possa modificar as funções de um ser vivo. No entanto, na linguagem popular, o termo “droga” é muitas vezes associado a algo negativo, que provoca repulsa, diferente da linguagem científica onde o termo para drogas refere-se a substâncias que possam gerar mudanças fisiológicas ou comportamentais, motivo pelo qual, remédios são sinônimos de drogas, pois, ainda que sejam utilizados para benefício humano ou animal, e que possam resultar em cura ou tratamento, permanecem sendo drogas.

Conforme explica Torcato (2016) a origem do termo de drogas psicotrópicas é dividida em duas bases, começando pelo “*psico*”, significando as sensações, a possibilidade de sentir e de gerar pensamentos, e também “*trópico*”, relacionado à atração, sentir atração por algo ou alguém, podendo, assim, ser compreendido como um mero desejo, justamente por este motivo inclusive que condicionamos às drogas psicotrópicas a alteração do comportamento humano, visto que atuam sobre o cérebro gerando o efeitos psicodélicos, concluindo que drogas são quaisquer substâncias química ou natural que possuem efeitos biológicos sobre as estruturas celulares do organismo, possuindo resultados terapêuticos ou não.

As drogas são classificadas em lícitas e ilícitas no campo jurídico, podendo ser naturais, semissintéticas ou sintéticas. As drogas naturais são aquelas que possuem sua extração da natureza, por meio de plantas, geralmente consumidas através de chás ou mascando sua própria forma física, como folhas e raízes.

As drogas semissintéticas possuem sua matéria prima da natureza, porém são produzidas e criadas utilizando modificações químicas, em laboratórios ou fábricas, podendo citar exemplos como o tabaco, o álcool e a cocaína, pois todas possuem matéria prima natural, mas são modificadas para que cheguem ao produto final. Por fim, ainda existem as drogas sintéticas, que

são aquelas criadas de forma artificial em laboratórios, entre os mais comuns estão o ecstasy, LSD, os soníferos e os remédios fabricados pela indústria farmacêutica que possuem como finalidade o uso médico. (Schifano, F., Corkery, J., & Ghodse, 2012)

A criminóloga Rosa Del Olmo (2002), explica que o conceito histórico das drogas lícitas e ilícitas se dá desde as civilizações mais antigas que já estiveram em nossa sociedade, como na Mesopotâmia que trouxe o álcool de forma medicinal, diferentes das civilizações dos sumérios, babilônios e assírios que utilizavam o álcool com fins de embriaguez, já para os cristãos o vinho possuía como símbolo do sangue de Cristo (Bíblia Sagrada, 6Jo53-5), em outras sociedades antigas o álcool era utilizado como meio de rito de passagem e modificação da vida, exemplo disso seria o uso de álcool em casamentos e cerimônias que simbolizavam o rito da infância para a passagem adulta.

Assim, com a evolução da sociedade, o álcool passou a ser visto com maus olhos para muitas crenças, principalmente o islamismo e cristianismo, passando a ser veemente proibidos o seu consumo, outro aspectos da mudança de licitude para ilicitude ocorreu na chamada “lei seca”, vivida por volta dos anos 1920, nos Estados Unidos da América, onde sua produção e seu consumo foram proibidas, e assim perdurou por alguns anos até a 21ª emenda constitucional do país revogar determinada proibição (Del Olmo, 2002, p. 65-79).

Já no Brasil, na mesma época que ocorria a lei seca nos Estados Unidos da América, a cocaína e a maconha eram comercializadas para fins terapêuticos, sendo usadas principalmente como sedativos (Carlini, 2006). Assim, podemos observar que o que torna uma droga lícita ou ilícita advém dos costumes, crenças, e histórico de cada país.

As drogas lícitas reduzem a proibição de consumo e comercialização, bem como a falta de impeditivo para a utilização desta determinada droga, sendo chamadas de drogas legais, onde geralmente ocorre o aceite social e cultural da sociedade, ainda que possuam algumas restrições, como idade para uso, ou restrição de uso em determinados locais, como exemplo a vedação de fumar em ambientes fechados, elas possuem autorização para uso e comercialização.

Já a caracterização de drogas ilícitas interfere na proibição legal por meio de legislação para o consumo próprio e a venda, se tratando de contravenção penal o ato de usar a droga proibida, bem como prática de crime de tráfico a comercialização, exportação, fabricação, além também, de transportar, oferecer, manter em depósito, e inclusive, o oferecimento da droga ilícita, ainda que gratuitamente, a outro, como está listado o rol do art. 33, da Lei Federal nº

11.343/2006.

O que identifica que determinada droga seja lícita ou ilícita é a Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), onde estão indicadas todas as substâncias proibidas no Brasil, não havendo critérios técnicos que venham justificar a exclusão ou inclusão da substância no rol desta portaria.

As drogas mais comuns que estão na classificação de ilicitude taxadas no rol da Portaria SVS nº 344, da ANVISA, usadas e comercializadas, atualmente, são a cocaína, maconha, crack, LSD, *ecstasy*, clorofórmio com éter (variante do lança-perfume), das quais, todas listadas acima, trazem consequências para a sociedade, em razão dos efeitos causados ao dependente químico.

Entretanto, nesta pesquisa, será dado foco na *Cannabis Sativa*, e para poder ser explicado de forma clara a ilegalidade desta droga em específico no nosso país, é necessário fazer uma retrospecto ligado aos Estados Unidos da América, pois a proibição das drogas naquele país está interligado aos interesses econômicos, considerando que as drogas ilícitas estariam ganhando espaço no mercado econômico, gerando incômodo aos empresários das indústrias farmacêuticas e têxtil, isso porque conforme veremos no decorrer deste capítulo, dada a carga horária de trabalho dos funcionários dessas grandes indústrias têxteis, fazia-se com que o contato que os trabalhadores tinham com a droga fosse longo e duradoura, o que a longo prazo geraria efeitos colaterais e prejuízos à saúde humana.

Mas antes de se aprofundar nas justificativas que o Capitalismo da época impôs para criar a ilegalidade das drogas, é necessário fazer um retrospecto nas alternativas propostas à proibição militarista, das quais têm ao menos dois pontos em comum. O primeiro ponto de contato é a constatação de que o proibicionismo é um fracasso como meio para enfrentar o tema das drogas no mundo contemporâneo. A segunda característica partilhada, possível de identificação após a breve exposição das correntes críticas, é a tentativa de encontrar soluções universais para lidar com a questão (Rodrigues, 2004, p. 12).

Henry Anslinger, ex-comissário do Serviço de Narcóticos dos Estados Unidos, responsável pelas políticas de drogas no país norte americano, alegou prejuízos causados na sociedade, e após levantar esta bandeira, muitos empresários se uniram com o intuito de aprovar a legislação que proibisse o cultivo, venda e uso da *Cannabis Sativa*, conhecida popularmente como maconha, além do discurso de combate à legalização das drogas. (Hari, 2015).

Já, em relação às drogas lícitas, é necessário observar preliminarmente a matéria prima

utilizada para determinada substância, a produção e consumo são permitidos pela lei, mas não significa que irá dispensar o controle governamental e estatal, ou que não gere algum prejuízo à fisiologia ou saúde do usuário. Há também, o mito das condições que advém da natureza, o fato de pensar que se tal substância vem da natureza, ela não prejudica significativamente, o que de fato não é verdade, sendo evidente que a legalidade ou a ilegalidade da substância não se dá à sua origem.

A condição do álcool, tabaco e a cafeína serem espécies de drogas lícitas e utilizados de forma universal, estando integradas no cotidiano, não gera preocupação significativa, mas não exclui o fato de que ao consumir essas drogas, estará incorrendo no consumo de drogas psicotrópicas, ainda que exista vedação de utilização de drogas lícitas por determinadas pessoas ou em determinados lugares, ignora-se o fato do prejuízo similar às drogas ilícitas, ou até piores, que trazem a sociedade.

Importante destacar que os medicamentos psicotrópicos, como tranquilizantes, moderadores de apetite e ansiolíticos também são drogas, ainda que lícitas, embora venham ser comercializadas de forma controlada, só podem ser prescritas por profissionais que possuem registro no Conselho Regional de Medicina. Além disso, outras substâncias químicas são nomeadas como drogas lícitas, mas são utilizadas para criar drogas ilícitas, porém se tornam ignoradas por sua existência após se tornarem tão comum e aceitas pela sociedade, como solventes e inalantes, utilizados na fabricação de objetos de couro e na construção civil, mesmo que sua comercialização seja controlada com o intuito de evitar uso indevido.

Em relação a comercialização e os conflitos entre os grandes traficantes de drogas, em suma maioria das periferias e favelas das grandes cidades, destaca-se que as primeiras guerras foram disputadas em favor do livre comércio destas substâncias. A primeira “guerra” visou o livre comércio foi a chamada “guerra do ópio”, que ocorreu entre os anos de 1839 a 1860, envolvendo países como a Inglaterra, Índia e a China, isso porque o ópio era produzido na Índia, fomentado pelos ingleses, mas eram vendidos aos chineses.

E após anos de comercialização entre a Inglaterra, Índia e China, foram surgindo outros interesses econômicos que levaram a criminalização das drogas, podendo, inclusive, ser atribuída a criminalização das drogas a Revolução Industrial, pois a indústria precisava de trabalhadores que possuíam possibilidade para trabalhar muitas horas por dia em regime escravo, o problema era que drogas como o ópio possuíam efeitos letárgicos, o que acarretavam em prejuízo na

jornada de trabalho exigida na época, considerando que o trabalhador que trabalhava cerca de 16 horas por dia não estaria conseguindo completar com sua carga de trabalho exigida, porque os efeitos colaterais do ópio impedia-os de manter contato com a droga por muitas horas seguidas (Gozzani, 1994, p. 65-73).

Dito isso, demonstram-se diferenças entre as ambas as condutas definidas como uso pessoal e tráfico de drogas, cabendo a verificação da seletividade penal no combate às drogas, a criminóloga Rosa Del Olmo relata que houve um momento em que as drogas não eram ilícitas, elas sempre fizeram parte da vida em sociedade, “Gostaria de lembrar que as drogas sempre existiram, o que variou foi o papel que desempenharam e o uso que se fez delas, o ser humano sempre as utilizou com fins mágicos, religiosos, afrodisíacos, medicinais.” (Del Olmo, 2002, p. 65)

Portanto, a criminalização das drogas não foi em decorrência dos efeitos prejudiciais que a droga traz para saúde do ser humano, mas sim de interesses econômicos para o Estado, tendo em vista que as indústrias precisavam de trabalhadores que fossem capazes de trabalhar por longas jornadas, ainda que exaustivamente, mas de forma escrava, porém, além dos interesses econômicos, imperioso ressaltar, a criminalização também foi relacionada com a vontade da burguesia em criar estereótipos, associando o uso de drogas com “grupos marginalizados”, remetendo o perigo que classes mais pobres e grupos étnicos poderiam causar e gerar, o que de fato mostra que a criminalização das drogas aufere o racismo estrutural e a exclusão de grupos específicos do convívio em sociedade.

A criminalização das drogas foi motivada por interesses econômicos, e posteriormente se originaram os estereótipos vistos na sociedade hoje em dia, diferenciando o traficante do usuário. A política proibicionista americana tinha como alvo uma população específica, população essa que por ser pobre, já estaria conformada em ser vigiada e controlada pelo Estado. Assim, pessoas pretas em virtude da cocaína, chineses em virtude do ópio, mexicanos em virtude da maconha, e irlandeses em virtude do álcool, foram os primeiros a serem considerados “traficantes de drogas”, sendo controlados pela justificativa da falsa necessidade da imposição do combate ao tráfico de drogas.

Assim, a finalidade específica para que o Estado Brasileiro iniciou o movimento de criminalização às drogas se dá pela justificativa de que as legislações de combate teriam o objetivo de proteger a saúde da sociedade coletiva. No entanto, é importante notar que essa não

foi efetivamente a verdadeira finalidade por trás da criminalização das drogas (Carneiro, 2019).

A figura do usuário passou a se distanciar da figura do traficante, pois o usuário passou a ser visto como uma pessoa doente que deveria ser submetida a tratamento médico contra a dependência química, já o traficante, por ser criminoso, deveria ser preso e condenado pela prática do tráfico (Room; Babor; Rehm, 2005 p. 365).

Assim, pudemos entender o contexto sócio histórico da ilicitude das drogas, compreendendo os pontos primordiais do início do proibicionismo, ainda que, não haja abordagem comparativa suficiente relativa aos outros países. Contudo, no próximo subcapítulo iremos abordar a especificidade da legislação brasileira e o papel do Estado neste contexto social interligado com a droga foco desta pesquisa.

1.2. Cannabis Sativa, Estado e a Legislação

Inicialmente, considerando o amplo assunto em torno das drogas ilícitas existentes, este capítulo irá se restringir a mais popular, isso porque, dentre todas as drogas ilícitas no Brasil, a mais conhecida é a *Cannabis Sativa*, comumente chamada de maconha, da qual geralmente é usada por meio do fumo, similar ao cigarro de tabaco, e seus efeitos no corpo humano incluem a sensação de relaxamento, boca seca, aumento do apetite, alteração motora e da capacidade mental, além de causar uma voz pastosa.

Discussões e debates acadêmicos demonstram que a maconha é bastante comum e usada com a justificativa de antiestresse, e no combate de crises de ansiedade e pânico. Contudo, desde 2015 tem se abordado nos meios de comunicação e da grande mídia o processo nº 635659 no Supremo Tribunal Federal (STF), que julga a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei Federal nº 11.343/2006, que propõe a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal no Brasil. Destaca-se que até o presente momento em que esse trabalho foi realizado, o julgamento permanece em aberto no STF do qual não obteve uma decisão final. Mas, fazendo um retrospecto geral, é necessário trazer a ótica de como iniciou o processo de inconstitucionalidade do art. 28 da referida Lei.

Em 2015, ministros se manifestaram favoráveis quanto ao assunto da descriminalização do uso, sendo principalmente o relator da pauta, Min. Gilmar Mendes, além dos Min. Luís Barroso e Min. Edson Fachin, mas o entrave no julgamento do processo se deu pelo Min. Teori Zavascki que pediu vistas dos autos.

A origem da pauta que traz a inconstitucionalidade do artigo mencionado na legislação Antidrogas, se originou em 2009, quando durante uma inspeção de rotina em uma cela carcerária, foram encontradas 3 gramas de maconha de um detento que já vinha cumprindo pena de 01 ano e 02 meses pelo delito de porte de arma de fogo no Centro de Detenção Provisória de Diadema.

O defensor público responsável pelo caso, em sua tese de defesa no processo, alegou inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/2006, após o detento vir a sofrer nova condenação de 02 meses de prestação de serviços comunitários devido ao encontrado em sua cela.

Quando o defensor público interpôs Recurso Extraordinário ao STF (Recurso Extraordinário nº 635659, 2015), mencionou a inconstitucionalidade do presente artigo, do qual foi alegado a violação dos princípios constitucionais que visam a garantia da intimidade, vida privada e da honra que estão presentes no artigo 5º da Constituição Federal, mesmo que o fato tenha ocorrido no ano de 2009, o julgamento foi pautado somente em 2015, porém veio a ser interrompido no mesmo ano.

O argumento utilizado se baseia no descabimento da questão da autolesão perante ao Estado, na ação o Defensor Público, aborda ainda, que a lei restringe em grau máximo a garantia da vida privada, e, ainda, que o indivíduo não poderia ser punido por um prejuízo que tenha causado em si mesmo, comparado inclusive com a tentativa de suicídio, questionando o Defensor, se o suicídio consumado juntamente com a tentativa não implica em procedência ilícita, não fazendo com que o suicida responda criminalmente pelo ato, por que a utilização das drogas em si mesmo seria crime e responsabilidade do Estado?

Após a repercussão deste processo, o relator do caso Min. Gilmar Mendes, alegou que concorda com a tese de inconstitucionalidade e ressaltou que sua concordância equivale a qualquer outra substância, não somente para a maconha, após suas falas, os Min. Luís Barroso e Min. Edson Fachin, acompanharam o voto do relator e se manifestaram favoráveis à inconstitucionalidade do artigo, mas o Min. Luís Roberto Barroso propôs pontos que limitam as quantidades consideradas como tráfico, sendo ela de 25 gramas, e inclusive mencionou que abaixo desta quantidade seria identificada para uso pessoal, o relator concordou com a regra apresentada para a identificação da quantidade usada para diferenciar uso de tráfico, mas indicou que esta função cabe ao Congresso e não ao STF, por se tratar de matéria do poder legislativo e não do poder judiciário.

Todavia, o quarto ministro a votar seria o falecido Min. Teori Zavascki, porém, na época, ele pediu vistas do processo, fazendo com que se interrompesse o julgamento, mas em janeiro de 2017 o Min. Alexandre de Moraes o substituiu após sua morte, onde passou a ser o responsável pelo destravamento da ação. Ao final do ano de 2018, Moraes liberou o processo, tornando possível que a atual presidente do STF, Min. Rosa Weber, possuía a prerrogativa para dar continuidade no julgamento.

Se no caso os ministros concordarem com a tese do Defensor Público, o referido artigo 28 da Lei Antidrogas passaria a ser inconstitucional, sendo liberado o uso pessoal da maconha, este julgamento possuirá o chamado efeito *erga omnes*, o que implica que ele terá uma repercussão geral, fazendo com que todos os processos que possuem tipificação do artigo 28 da Lei Antidrogas sejam extintos.

Contudo, vale ressaltar que a descriminalização do uso pessoal não implica na liberação da venda de maconha, a comercialização da maconha continuará sendo ilegal, o único ponto que mudaria, seria a impossibilidade de as pessoas serem criminalizadas e conduzidas a delegacias em caso de flagrante com a droga para uso pessoal.

É importante mencionar que devido a posição do Min. Gilmar Mendes, a tese da descriminalização para uso pessoal venha poder valer para qualquer espécie de substância ilícita, porém é algo imprevisível, visto que não há como ter garantias que de fato o STF viria diminuir a quantidade específica para diferenciar o tráfico de consumo próprio, outra possibilidade para o problema em questão seria o Congresso Nacional criar uma nova legislação pertinente, pois a interpretação subjetiva permaneceria, o que muitas vezes vem recair no racismo estrutural. Como passaremos a ver no corpo da presente pesquisa, as probabilidades da tipificação do tráfico recair em pessoas negras são maiores, comparadas a grupos de pessoas brancas.

Araújo (2012) aduz que a imposição das circunstâncias do fato, regidas pela lei, são centradas no racismo estrutural, ao mencionar que a classificação do tráfico se embasam pelo local em que a pessoa estava e principalmente suas condições, o que demonstra que em tese o delito de tráfico só existiria em comunidades ou locais precários, o que não é coerente, considerando que em bairros nobres e ambientes que a burguesia está instalada existe plenamente a possibilidade de haver a ocorrência do crime de tráfico de drogas.

Mas além dessa pauta, existe também a tramitação na Câmara dos Deputados o projeto

de Lei nº 399, do ano de 2015, onde requer a alteração do art. 2º da Lei nº 11.343, para que mencione a autorização do cultivo da *Cannabis Sativa*, com fins medicinais, terapêuticos, veterinários e cosméticos, ocorre que entidades como a Associação da Sociedade Civil e Pesquisadores que possuem pautas como a descriminalização da maconha estão constantemente recorrendo por meio de liminares judiciais, fundamentando que não sejam processados pela Lei Antidrogas, conforme menciona o Presidente da Associação Nacional do Cânhamo Industrial, Rafael Arcuri (Agência Câmara dos Deputados, 2023).

Porém, enquanto a maconha não é descriminalizada para uso pessoal, ressalta-se os casos em que ocorre a possibilidade do consumo por vias judiciais, devido às doenças das quais possuem tratamento com o uso da *Cannabis Sativa*, conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), o uso médico e terapêutico do canabidiol pode ser indicado para o controle e tratamento de diversas doenças, desde físicas, bem como psicológicas, exemplo disso seria o Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG), podendo também ser usado como medicamento anti-inflamatório e antiasmático (OMS, 2018). Nos casos mencionados, a possível utilização da *Cannabis Sativa* não gera vício, não seria capaz de causar dependência química, quão menos ocorreria graves efeitos colaterais se o paciente que estiver realizando o tratamento fazer a utilização da planta da forma adequada e com prescrição médica (U.S. *National Library Of Medicine*, 2022).

Existe a possibilidade do canabidiol deixar o paciente em fase de tratamento um pouco sonolento, mas não há que se falar nos efeitos colaterais do *tetrahydrocannabinol* (THC), visto ser a principal substância psicoativa da planta. Estudos científicos realizados no ano de 2015, pelo *The Journal of Pain* em seu vol. 16,12, indicaram que o canabidiol e o THC possuem relevância medicinal devido ao seu poder de cura ser em suma maioria das vezes eficaz no tratamento de dores físicas e ansiedade, além do uso diário desacelerar o desenvolvimento de células doentes no organismo humano (Andreae, 2015).

Contudo, ainda que seja possível a utilização em tratamentos de diversos quadros clínicos, a maconha não é capaz de curar, mas somente tratar o quadro da doença para que não evolua, destaca-se ainda que um medicamento que possui funções de modular o funcionamento do organismo não representa a cura para determinado diagnóstico.

Muitas pessoas acabam se confundido com o uso medicinal e terapêutico, pois não se trata do paciente usar de modo similar ao uso do cigarro, por exemplo, fumando de forma descontrolada.

Havendo uma pesquisa séria por trás do uso terapêutico e estudos referentes ao organismo humano, sendo, Elisaldo Carlini, o pioneiro em estudos da Cannabis medicinal, onde veio liderar um grupo de pesquisa no Brasil, e seus artigos auxiliaram no desenvolvimento de medicamentos no exterior como menciona na *Global Trends in Cannabis and Cannabidiol Research from 1940 to 2019* (Kaya Mind, 2021). Além disso, ainda há muito preconceito no debate relacionado ao uso recreativo da maconha, pois quando se fala de *cannabis* medicinal no termo científico, refere-se às substâncias que possuem no funcionamento do organismo do indivíduo incluídas na planta.

Segundo Andreae (2015), o ser humano possui um sistema chamado endocanabinóide, onde as substâncias e os neurotransmissores possuem receptores em determinadas células específicas do corpo, quando o ser humano deposita a substância da *Cannabis Sativa* mostra alteração do seu funcionamento, pois se tratam de substâncias que naturalmente existem dentro do corpo humano.

No ano de 2014, o Canabidiol teve autorização concedida pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) em casos específicos de tratamento de epilepsia em crianças e adolescentes que são refratárias às terapias convencionais, bem como incorreu na autorização de importação de modo excepcional de medicamentos restritos, dois anos depois, o THC também teve sua autorização, mas com os mesmos critérios de consumo, como já mencionado a *Cannabis Sativa* é comprovadamente eficaz em diversas doenças físicas e psicológicas, mas as quatro principais doenças que o uso terapêutico pode auxiliar, podendo fazer com que o paciente evolua significativamente em relação ao seu diagnóstico inicial, iniciando pelo câncer, conforme menciona a U.S. National Library of Medicine (2022) a *Cannabis* atua no combate das células cancerígenas e no controle de efeitos colaterais que são causados pela radioterapia e a quimioterapia, algumas substâncias da planta da *Cannabis Sativa* são capazes de reduzir e inclusive combater tumores do cérebro.

Outra doença que também pode ser mencionada é a esclerose múltipla, visto que houve um grande avanço no quadro clínico dos pacientes que possuem o tônus muscular aumentado, sendo conhecido como espasticidade, o que pode causar uma condição neurológica anormal, seria o uso medicinal da maconha, através do composto Sativex, sendo este o primeiro medicamento à base de *cannabis* permitido no Brasil, além dele, possui mistura de THC e o Canabidiol, substâncias extraídas da planta *Cannabis Sativa* que auxiliam na terapia de pacientes que estão

em situação moderada ou grave da doença. Além disso, a esquizofrenia pode também ser tratada pelo medicamento a base de *Cannabis Sativa*, por ser uma doença mental crônica e que possui sintomas semelhantes a delírios e alucinações, incluindo distúrbios de pensamentos, neste caso, possui bons resultados em pesquisas e estudos que estão condicionados ao uso terapêutico da maconha.

E por fim, a *Cannabis Sativa* auxilia inclusive em doenças como a aids, quando o vírus do Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (HIV) já se encontra evoluído, embora ainda esteja em fase de pesquisas, um estudo realizado pela Universidade do Estado da Louisiana (*Research and Human Retroviruses*, 2014), mostrou a possibilidade da maconha neutralizar o vírus causador da HIV, impedindo de certo modo que ele venha se multiplicar no organismo do paciente diagnosticado com aids, o THC possui o meio de proteção contra os danos causados pelo vírus HIV, o estudo foi realizado em macacos infectados pelo vírus, do qual receberam doses diárias de THC, os cientistas ligados a pesquisa notaram que danos ao tecido do estômago desses primatas havia diminuído consideravelmente.

Ainda que estejamos mencionando sobre a legislação específica de nosso país, é necessário introduzir neste contexto a distinção de como a *Cannabis* é questionada no Brasil, bem como em países como Estados Unidos da América, porém, mesmo não havendo material suficiente para realizar um comparativo, nota-se a importância de trazer as informações seguintes.

Isso porque, devido ao baixo grau de prejuízo no corpo humano, composto pela proporção criminal que o porte da *Cannabis Sativa* traz, principalmente nas vidas pretas e periféricas, Joe Biden, atual presidente dos Estados Unidos da América, em outubro de 2022, decidiu conceder perdão aos mais de 6.500 presos em esfera federal no país, que praticaram o delito de porte e uso de maconha, neste ato foram perdoadas pessoas condenadas desde o ano de 1992 ao ano de 2022.

De acordo com a Lei de Substâncias Controladas de 1970 dos Estados Unidos da América, a maconha é uma droga ilegal, além de não ser aceita inclusive como uso médico, ainda que seja liberada para uso recreacional e de saúde em Estados como Califórnia e Colorado. O perdão dado por Biden se restringe apenas aos cidadãos que foram condenados criminalmente na esfera federal da Justiça norte-americana.

Porém, Joe Biden (2022) solicitou aos governadores dos Estados em que o uso da droga

é ilegal, para que procedam com o perdão aos condenados na esfera estadual. Biden é enfático ao afirmar “...ninguém deveria estar preso apenas por usar ou possuir maconha, mandar pessoas para a prisão por portar maconha arruinou muitas vidas e prendeu pessoas por conduta que muitos Estados não proíbem mais” (BBC News Brasil, 2022).

É notório que muitos norte-americanos, principalmente aqueles que estão dentro de grupos invisíveis da sociedade, sendo eles pobres, periféricos e pretos, são detidos e condenados ao serem flagrados com a droga. O presidente afirmou ainda que os processos criminais por posse de maconha trouxeram barreiras ao conquistar uma vaga de emprego, uma moradia digna e principalmente oportunidades educacionais.

De acordo com o atual Presidente dos Estados Unidos, no momento em que pessoas brancas, pretas e pardas fazem o uso de *Cannabis Sativa* em taxas semelhantes, pessoas pretas e pardas são presas, processadas e condenadas em taxas dissemelhantes a pessoas brancas, se pronunciou o atual presidente dos Estados Unidos da América (BBC News Brasil).

Dentro das medidas anunciadas pela Casa Branca, Biden afirmou que ocorrerão em três fases, sendo a primeira a solicitação à Procuradoria-Geral do país para desenvolver um programa interligado às políticas públicas para que ocorram indultos de todos os condenados por posse e uso de *Cannabis Sativas*, e para os casos de penas já cumpridas, seja realizada a retirada do marco de reincidência dos antecedentes do indivíduo, do qual deixará de existir anotação por sentença condenatória pelo crime de uso e porte de drogas ilícitas (CNN, 2022).

Outra medida importante a ser desempenhada será se reunir com os governadores de cada estado a fim de apresentar o pedido formalmente de perdão para crimes estaduais, assim, os governadores também possam perdoar aqueles que foram condenados pelo mesmo crime de uso e porte de maconha no âmbito da Justiça Estadual.

E por fim, Joe Biden (2022) mencionou que irá requerer à Procuradoria-Geral dos Estados Unidos e aos Secretários de Saúde que adotem medidas administrativas ao classificar a maconha na lei de substâncias controladas do país, pois a legislação atual de drogas do país norte-americano, classifica a *Cannabis* no nível mais alto, levando a maconha ao patamar de perigo acima da metanfetamina, como exemplo, ainda que a epidemia de overdose se dê pelo uso descontrolado de metanfetamina a maconha está registrada com perigo mais elevado, o que não deveria ocorrer.

Na última década os Estados Unidos vêm enfrentando uma enorme crise sanitária que

até o momento vem resultando em milhares de mortes por overdose causadas pelo uso descontrolado de fentanil, desde o ano 2000 aproximadamente 500 mil norte-americanos morreram de overdose relacionada à opioides. Mas, ainda sim, mesmo com a iniciativa de Biden, caso a regulamentação federal e estadual sobre maconha venha mudar, limitações importantes ao tráfico, marketing e vendas para menores de idade devem permanecer em vigor e serem controladas de forma específica.

Diferente do Brasil que possui a mesma lei para todos os Estados, estando debaixo de uma Constituição Federal, a legislação norte-americana permite que cada Estado possa decidir de forma individual como fará o regulamento do uso e do consumo de drogas em seu território, devido a este motivo, atualmente, há 19 Estados onde o uso medicinal e adulto da maconha é permitido, em 16 Estados que somente o consumo medicinal é lícito, mas em outros 10 Estados permitem o uso de medicamento com baixas taxas de THC, e em 03 Estados o uso de *Cannabis*, independe da forma, é totalmente proibido.

Desde o governo de Barack Obama (2009-2017) a “guerra às drogas” vem perdendo força, em 1971, o então presidente Richard Nixon fez um discurso do qual anunciou que o uso de drogas seria o “inimigo número um” do país norte-americano, mas nas últimas cinco décadas, isso porque, quando Joe Biden, era vice-presidente de Barack Obama, ele se posicionou contra a legalização da maconha, medida que à época, diferente do que o presidente defende atualmente, classificou como “um erro”.

Conforme dispõe estimativas da União Americana pelas Liberdades Civis (ACLU), cerca de 500 mil estadunidenses são presos todos os anos por posse e uso de maconha, o que ocorre é um claro perfil em relação a quem as condenações e sanções severas recaem, sendo que pessoas negras, possuem 3,6 vezes mais chances de serem condenadas criminalmente do que pessoas brancas, ainda que não possua diferença significativa da quantidade da *Cannabis* usada por brancos e negros.

E mesmo assim, a falida guerra às drogas que os Estados Unidos da América enfrentou nas últimas décadas não serviu para derrubar a mortalidade por overdoses de substâncias no país, que hoje está na casa dos 70 mil óbitos ao ano.

Nos Estados Unidos, conflitos econômicos foram transformados em conflitos sociais que se expressaram em conflitos sobre determinadas drogas. A primeira lei federal contra a maconha tinha como carga ideológica a sua associação com imigrantes mexicanos que ameaçavam a oferta de mão de obra no período da Depressão. O mesmo ocorreu com a

imigração chinesa na Califórnia, desnecessária após a construção das estradas de ferro, que foi associada ao ópio. No Sul dos Estados Unidos, os trabalhadores negros do algodão foram vinculados a cocaína, criminalidade e estupro, no momento de sua luta por emancipação. Estes três grupos étnicos disputavam o mercado de trabalho nos Estados Unidos, dispostos a trabalhar por menores salários que os brancos (Batista, 2003, p. 81).

Além do resultado morte, que as drogas citadas acima podem gerar devido à uma overdose, o consumo de drogas, lícitas e ilícitas, possuem como consequências e efeitos colaterais no organismo, tanto de curto, quanto a longo prazo, podendo ser alteração no apetite e no sono, frequência cardíaca, pressão arterial, além dos danos mais graves, como a dependência química, e principalmente o desenvolvimento de doenças mentais e físicas, como o câncer.

Globalizando as drogas ilícitas e afastando o tema exclusivamente da maconha neste ato, Thames, Arbid e Sayegh (2014) trazem o debate das demais substâncias ilícitas que vem sendo consumidas, sendo importante mostrar que todas drogas possuem diversos efeitos colaterais, podendo ser distinto em cada pessoa que faz uso da substância ilícita, mas os principais efeitos colaterais que a maconha pode causar é a distorção dos sentidos e percepções de tempo, confusão mental, pânico, apetite em excesso, as consequências mais comuns neste caso, em uso excessivo da maconha são a perda de memória, ausência de habilidades em processar muitas informações, irritação, instabilidade no sistema respiratório, e principalmente a probabilidade de desenvolver câncer de pulmão, se usada de forma exagerada com descontrole (Juurlink, 2014).

Contudo, a maconha ainda é vista como uma droga inferior se comparada à cocaína que pode causar sensação de alerta e euforia, crises de ansiedade, crises de pânico, bem como o uso prolongado da droga irá gerar a diminuição no sono, do apetite, alteração nos batimentos cardíacos, pressão arterial e da temperatura corporal (Kopp, 1998). Em consonância com a cocaína, há também a existência do crack, sendo este uma droga proveniente da cocaína que pode causar efeitos mais graves, como a depressão, a dependência química desde o primeiro contato com a droga, além de desnutrição, problemas respiratórios e sensação de perseguição (Associação Brasileira de Psiquiatria, 2011).

Já o *ecstasy* se trata de uma droga que causa mudança na percepção de sons e imagens geralmente essa droga é usada com o fim de obter a chamada *vibe* entre os jovens dentro de ambientes com som alto, outro sintoma dessa droga sintética é a desidratação, motivo este que faz usuários de *ecstasy* consumirem muita água em ambientes hostis como festas rave (Sardinha;

Garcia, 2000, p. 70-87).

E por fim, há também os solventes e inalantes, popularmente chamados de lança perfume ou *loló*, usados na forma de baforamento, o efeito desta droga é a euforia, por poucos segundos, gerando uma sensação de prazer indescritível, mas por curto prazo, visto que o efeito passa de maneira rápida, gerando dependência química com maior facilidade, considerando que a cada poucos minutos o indivíduo faz o uso da droga para se manter com a sensação inicial de prazer, a consequência mais gravosa do uso exagerado pode variar de desmaios à morte por falência cardíaca ou sufocamento (Laranjeiras, 2023).

Como dito, o uso de todas as drogas, lícitas ou ilícitas geram algum tipo de consequência, inclusive drogas de consumo permitida, chamadas drogas legais como o álcool que pode agir como forma de estimulante, trazendo a personalidade desinibição e euforia ao indivíduo que consome, mas a depender da quantidade consumida, poderá gerar problemas como depressão, diminuição na coordenação motora, ausência de reflexos e aumento de sono, além do uso prolongado que poderá gerar enfermidades como câncer de fígado, cirrose e alcoolismo.

E existem também as consequências que o tabaco traz, não se assemelhando às demais drogas, devido o tabaco não interferir de maneira cerebral, deixando o usuário sempre lúcido, contudo pode gerar severos casos de câncer de pulmão, boca, faringe, além de doenças cardíacas e pulmonares.

Assim, concluindo que todas as drogas, sendo legais ou ilegais, geram algum dano à saúde humana, ocorre que há desproporção na medida sancionatória que elas acarretam, exemplo disso seria a *cannabis* que possui uma força punitiva maior que o álcool mesmo sendo menos letal e menos perigosa, mostrando a clara ausência de comprometimento por parte do legislador com o que de fato importa, que é a saúde humana e o bem estar social, deixando em entrelinhas que a proibição de um e a liberação de outro é mero fator econômico ao Estado, tornando a cura mais letal do que a própria dependência, gerando assim, uma violação muito maior aos direitos humanos de todos aqueles que são diagnosticados com dependência química.

Dito isso, após analisarmos de maneira profunda as características impostas à legislação e aos Estados, iremos adentrar na abordagem do punitivismo estatal, se tratando no próximo subcapítulo onde traz a tona e impõe de forma lógica a forma com que o proibicionismo das drogas para uso próprio acarreta em prejuízo à sociedade, ao indivíduo mas ao Estado também.

1.3 O Espetáculo Punitivista

No ano de 2006 se originou a Lei Federal nº 11.343/06, chamada popularmente como Lei Antidrogas. Ela mostrou-se a princípio como um instrumento de utilidade para combater o aumento do Estado Paralelo, surgindo, assim, o suposto “remédio” contra o tráfico de drogas.

Entretanto, não foi especificado a diferença entre o ato de traficar e o ato de ser usuário de drogas, ainda que criminalizando o tráfico e mantendo apenas como ato de infração penal o uso pessoal da droga, ou seja, não pune-se com pena de reclusão e não produz efeitos de reincidência criminal, diferente do crime de tráfico de drogas que condiz com pena de reclusão e gera reincidência, não se impõe em quais características difere um ato do outro, assim, a Lei é omissa em classificar o traficante do usuário.

A imposição como infração penal do uso de drogas está mencionada no artigo 28, da lei, onde considera-se usuário *“aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”*.

Contudo, o ato de semio, cultivo e colheita com o intuito de consumo pessoal, sendo em pequenas quantidades, também recebe o tratamento criminal que os demais usuários, a referida Lei titula o consumo pessoal como infração penal, e não crime de tráfico de drogas, como já dito a diferença decorre que infração penal não possui como sanção a pena privativa de liberdade, mas sim a restritiva de direito, e não ocasiona a reincidência, ou seja, o indivíduo que responde pela infração penal contida no art. 28 da Lei de Drogas, ainda que obtenha sentença desfavorável, permanecerá sendo réu primário, se neste caso não tiver cometido quaisquer outros delitos contidos no Código Penal ou na legislação especial, anteriormente estando ausente a previsão de pena privativa de liberdade, poderá o magistrado advertir sobre os efeitos das drogas e impor determinada prestação de serviços à comunidade ou outra medida socioeducativa, como comparecimento a programas ou cursos educativos, como dispõe o art. 28, incisos I a III.

Acontece que esta Lei possui inúmeras lacunas prejudiciais à sociedade, visto que ela não define quem se enquadra na tipificação de traficante e quem se enquadra na tipificação de usuário, pois, conforme o §2º do artigo 28, caberá ao magistrado averiguar e julgar por dedução se a droga apreendida seria para a prática de tráfico ou para o consumo próprio do indivíduo, ou seja, a tipificação do ato é baseada na discricionariedade do juiz, devendo ser analisado a

natureza das substâncias, juntamente com a quantidade apreendida, além do local e as condições em que se encontra o sujeito que a portava, o que claramente constitui um racismo social vedado pela lei, pois uma comunidade periférica seria um ambiente considerável dominado pelo tráfico, mas um apartamento em bairro nobre da capital não seria considerado propício a comercialização de drogas, além de ser relevante para o julgamento, impõe-se nas circunstâncias sociais e pessoais, sendo elas, a conduta e os antecedentes do indivíduo.

Já o crime de tráfico de drogas, que está previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06, é caracterizado pelo ato de vender, mas também, importar, exportar, fabricar, adquirir, oferecer mesmo que ausente a vantagem econômica, transportar, guardar, ministrar, e nessas mesmas penas incorre quem importa, exporta, fabrica, adquire, vende, transporta, guarda, ainda que gratuitamente, a matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à fabricação das drogas, e mais, quem semeia, cultiva ou colhe, plantas que se constituam em matéria-prima para a fabricação das drogas.

No art. 34, a Lei equipara ao tráfico condutas que consistem em fabricar, adquirir, vender, transportar, guardar, possuir, ou fornecer, mesmo que de forma gratuita, maquinário, instrumento ou qualquer outro objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas.

Já no art. 37, a Lei menciona que aquele que colaborar, na forma de informante de grupo, organização ou associação que possui destinação à prática de tráfico de drogas também terá sua conduta equiparada à de traficante.

Importa mencionar, ainda, que as condutas previstas nos artigos 35 e 36 também serão penalizadas igualmente como as condutas descritas no artigo 33, caput, e parágrafo primeiro, nos arts. 34 e 37, ou seja, no caso, se associarem duas ou mais pessoas para o fim ilícito de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos ligados ao tráfico de drogas, bem como, o crime de associação para a prática reiterada do tráfico nas hipóteses de financiamento ou custeio da prática, não será admitida a possibilidade de concessão de pagamento de fiança, suspensão condicional da pena, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, e, principalmente, será vedada a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos.

Havendo também impasse na concessão do livramento condicional, visto que será concedido apenas ao cumprir o requisito de cumprimento de dois terços da pena, sendo vedada a concessão do referido benefício ao reincidente específico, conforme menciona o artigo 44, da Lei

Federal nº 11.343/06 e o art. 83, inciso V do Código Penal.

É possível averiguar que conforme os dispositivos legais acima mencionados, o legislador concedeu ao indivíduo usuário de drogas o direito de não ser submetido à pena de prisão de maneira igual ao traficante, pois no caso do delito de tráfico de drogas, além do aumento da pena, proibiu também, a concessão de benefícios que não se restringem pela Lei de crime hediondos, Lei Federal nº 8.072/1990, exemplo disso seria a possibilidade da suspensão condicional da pena e de penas restritivas de direitos.

Neste sentido, o Brasil adotou o discurso americano e, em sintonia com os planos de repressão em âmbito internacional, na década de 70, instituiu como modelo político-criminal, segundo Carvalho:

O Brasil, por muito tempo, o Brasil não distinguiu as figuras dos usuários e traficantes de drogas, a criminalização da droga estava prevista no artigo 281 do Código Penal e, segundo o Supremo Tribunal Federal, a norma penal não criminalizava o consumo de drogas, apenas o tráfico era tido como crime. Só em 1968, por meio do Decreto-Lei 385/68, o artigo 281 do Código Penal foi alterado para estabelecer a mesma sanção para traficantes e usuários de drogas. Essa alteração colocou fim ao entendimento jurisprudencial que não entendia ser crime o uso de drogas (Carvalho, 1997, p. 91).

Somente a partir do ano de 1968 o Brasil passou a criminalizar a conduta do usuário de drogas, pois, até 1968 apenas a conduta do traficante era criminalizada, sendo assim, o ato de criminalizar as drogas se tornou uma imposição criada no período da ditadura militar, na época, o crime de posse e uso foi assemelhada a gravidade do tráfico de drogas.

No ano de 1971, foi promulgada a Lei Federal nº 5.726, da qual fez com que o Brasil acolhesse a legislação antidrogas, e assim, diferenciou o dependente químico do traficante de drogas. A Lei Federal nº 6368/76, em seu artigo 12, dispunha sanções para o tráfico de drogas e no artigo 16, dispunha sanções para indivíduo que fizesse uso ou estivesse em posse da droga ilegal.

Porém, com o advento da Lei Federal nº 11.343/2006, popularmente conhecida como lei de drogas, revogou a Lei mencionada acima, bem como revogou as sanções impostas para quem faz uso da droga. Neste sentido, o crime de tráfico de drogas não está no rol dos crimes hediondos da Lei Federal nº 8.072/90, mas é equiparado a crimes hediondos, conforme artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal.

A legislação de 2006, pode dar a impressão que se tornou mais benéfica aos que são apenas usuários, pois, em tese, o uso e posse da droga para consumo próprio proíbe que seja

imposta pena privativa de liberdade, contudo, se houver uma leitura crítica da legislação será verificado que poucas pessoas serão consideradas apenas consumidoras de drogas, ainda que de fato seja usuário de drogas, o indivíduo poderá responder criminalmente por estar em circunstâncias desfavoráveis que estimula a prática do racismo estrutural. Nas palavras de Wacquant:

Não se trata de negar a realidade da criminalidade nem a necessidade de lhe dar uma resposta, ou, antes, respostas, inclusive penais, quando essas forem apropriadas. Trata-se de compreender melhor sua gênese, sua fisionomia mutante e suas ramificações, “reinserindo-as” no sistema completo das relações sociais de força e de sentido do qual ela é expressão, e que ajuda a explicar tanto a sua forma e sua incidência quanto às reações históricas que desencadeia na conjuntura histórica desse fin-de-siècle. Para isso, é preciso parar de nos entupirmos com discursos apocalípticos e abrir um debate racional e fundamentado sobre os ilícitos (no plural), seus efeitos e seus significados. Esse debate deve esclarecer, inicialmente, porque o foco recai sobre essa ou aquela manifestação da delinquência – mais nos corredores dos conjuntos habitacionais do que nos corredores da prefeitura, mais nos roubos de bolsas e celulares do que nas negociatas na Bolsa e nas infrações às leis trabalhistas ou tributárias (Wacquant, 2007, p. 464).

Escondendo da sociedade que o “traficante perigoso” coordena o crime organizado e não teme às leis, influencia os jovens da classe média para o “mal caminho”, na verdade, não passa de réu primário, preso sozinho, com quantidade mínima de drogas e não possui qualquer associação com o crime organizado, possuindo o perfil considerado como “inimigo social” pela autoridade que autoriza a condenação por um crime equiparado à hediondo e justifica a repressão nas comunidades periféricas de todo país.

Ainda que o Brasil venha ser um país designado como país de “trânsito” devido a droga ilícita não ser produzida nele, então até chegar na periferia é necessário que ela percorra um caminho muito longo, e ainda sim, há na comunidade e na periferia carente a atuação armada do Estado, mesmo que venha sacrificar as vidas de muitas pessoas, acrescentando-as como mera estatística.

Por trás do discurso da segurança pública e do combate às drogas e a criminalidade, a Lei Federal nº 11.343/06 contribuiu para aumentar a seletividade penal e para estimular a repressão do Estado na guerra às drogas, gerando uma utopia, quando a Lei Federal nº 11.343 começou a valer em 2006, eram 31.520 (trinta e um mil e quinhentos e vinte) presos por tráfico nos presídios brasileiros. Em junho de 2013, esse número passou para 138.366 (cento e trinta e oito mil e trezentos e sessenta e seis), um aumento de 339%, conforme apresentado pelo portal G1 de notícias no ano 2015.

Isso porque, tem sido notório que o Estado vem agindo com violações de direitos humanos, criminalizando classes sociais vulneráveis, enfatizando que jovens negros e periféricos, são em todos traficantes de drogas e inimigos da sociedade, mantêm-se a política de segregação social, em nome de um falso combate contra o tráfico de drogas ilícitas que foi estereotipado, apoiado e mantido por uma legislação penal corroborada seletiva. O Estado além de criminalizar a miséria e a pobreza, viola, de forma despreocupada, os direitos humanos daquela parcela invisível para a sociedade, bem como os pobres, pretos, periféricos e vulneráveis, tornando assim o remédio mais prejudicial do que a própria doença, ou em outras palavras, a falsa guerra às drogas mais sangrenta e destrutiva que o próprio tráfico de drogas.

Havendo um comparativo com a população carcerária anterior à Lei Federal nº 11.343/06, segundo dados do Infopen realizados em 2019, pelo levantamento realizado pelo jornal Extra a partir do Departamento Penitenciário Nacional, em 2005 havia 296.919 (duzentos e sessenta e seis mil e novecentos e dezenove) pessoas encarceradas no Brasil, já no ano de 2019, contabilizavam-se 773.151 (setecentos e setenta e três mil e cento e cinquenta e um) detentos, em 14 anos ocorreu uma alta de 160% na população carcerária. Evidenciando que a Lei Federal nº 11.343/06 inicialmente criada para combater as drogas, fortaleceu ainda mais o tráfico ilícito, a lavagem de dinheiro e a insalubridade na segurança pública, afetando políticas públicas destinadas aos dependentes químicos.

Em 2022, o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), por meio do 12º ciclo do Infopen, realizou nova coleta de dados e informações pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, onde apontou análises das quais demonstram que Lei Federal nº 11.343/06 é um instrumento ativo e facilitador na aceleração do encarceramento em massa no Brasil, visto que no último levantamento de 2022 no mês de junho, já havia 837.443 (oitocentos e trinta e sete mil e quatrocentos e quarenta e quatro) pessoas encarceradas no país, sendo 791.805 (setecentos e noventa e um mil e oitocentos e cinco) do sexo biológico masculino, notoriamente 94,55% da carceragem do Brasil são homens que estão sob a responsabilidade do sistema prisional brasileiro.

Tabela 1 - Categoria quantidade de pessoas presas no Brasil

População carcerária				837.443
População carcerária por 100.000 habitantes				392,58
Categoria: Quantidade de Presos/Internados		Homens	Mulheres	Total
Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)		6.580	149	6.729
Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário		785.224	45.490	830.714
Item: Sistema Penitenciário - Presos sem condenação	Justiça Estadual	200.294	13.043	213.337
	Justiça Federal	1.109	233	1.342
	Outros (Just. Trab., cível)	349	1	350
	Total	201.752	13.277	215.029
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado	Justiça Estadual	316.503	13.720	330.223
	Justiça Federal	1.294	86	1.380
	Outros (Just. Trab., cível)	76	1	77
	Total	317.873	13.807	331.680
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi Aberto	Justiça Estadual	162.541	9.433	171.974
	Justiça Federal	453	105	558
	Outros (Just. Trab., cível)	19	-	19
	Total	163.013	9.538	172.551
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto	Justiça Estadual	100.173	8.710	108.883
	Justiça Federal	111	22	133
	Outros (Just. Trab., cível)	7	-	7
	Total	100.291	8.732	109.023
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Internação	Justiça Estadual	1.889	118	2.007
	Justiça Federal	-	1	1
	Outros (Just. Trab., cível)	-	-	-
	Total	1.889	119	2.008
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial	Justiça Estadual	405	17	422
	Justiça Federal	1	-	1
	Outros (Just. Trab., cível)	-	-	-
	Total	406	17	423

Fonte: 12º Ciclo - INFOPEN (2022)

A partir dos dados levantados referente a totalidade de pessoas que hoje estão inseridas no Sistema Penitenciário Brasileiro, a maioria dos contabilizados são pessoas condenadas a pena entre 04 (quatro) à 15 (quinze) anos de reclusão, não coincidentemente, a mesma quantidade de pena determinada para os crimes relacionados às drogas. O quadro a seguir detalha o tempo de duração da pena imputadas às pessoas presas no país.

Tabela 2 - Categoria tempo de pena

Categoria: Quantidade de pessoas presas por tempo total de penas	Homens	Mulheres	Total
Item: Até 6 meses (inclusive)	26.504	1.736	28.240
Item: Mais de 6 meses até 1 ano (inclusive)	3.499	140	3.639
Item: Mais de 1 ano até 2 anos (inclusive)	9.014	462	9.476
Item: Mais de 2 até 4 anos (inclusive)	21.049	908	21.957
Item: Mais de 4 até 8 anos (inclusive)	80.628	4.401	85.029
Item: Mais de 8 até 15 anos (inclusive)	80.392	4.023	84.415
Item: Mais de 15 até 20 anos (inclusive)	36.534	1.396	37.930
Item: Mais de 20 até 30 anos (inclusive)	31.286	1.186	32.472
Item: Mais de 30 até 50 anos (inclusive)	15.818	426	16.244
Item: Mais de 50 até 100 anos (inclusive)	5.411	102	5.513
Item: Mais de 100 anos	2.557	68	2.625
Item: Número de pessoas sem informação	268.485	17.229	285.714

Fonte: 12º Ciclo - INFOPEN (2022)

Vejamos o tráfico de drogas pelo art. 33 da Lei Federal nº 11.343/06, a associação para o tráfico pelo art. 35, o tráfico internacional de drogas pelos arts. 33 e 40, inciso I, todos da Lei Federal nº 11.343/06.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Das 837.443 (oitocentos e trinta e sete mil e quatrocentos e quarenta e três) pessoas que hoje se encontram no cárcere no país, 25,72% estão decorrentes de crimes relacionados diretamente com drogas, contudo, estima-se que o percentual seja ainda maior, visto que não foi informado no levantamento dados de 268.485 (duzentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e oitenta e cinco) homens e 17.229 (dezessete mil e duzentos e vinte e nove) mulheres, somando o total de 285.714 (duzentos e oitenta e cinco mil e setecentos e quatorze) pessoas esquecidas no

cárcere.

O processo de exclusão em nível nacional se dá na junção de raça, gênero e classe social, não há como discutir sobre a guerra às drogas sem considerar a violação dos direitos humanos e atitudes sociais que descriminam e inserem na sociedade o pensamento que os jovens negros são inimigos nessa guerra.

O ato proibicionista não é apenas um regimento referente à legislação, mas também, é enxergado como um regimento econômico, ético, moral e estético. Uma sociedade individual que visa à proibição das drogas, mas que carrega os interesses dos mais diversos, que tornam os potenciais danos aos grupos que enfatizam o consumo de drogas não justificam a sua proibição.

É de notório saber que todas as ações geram reações, podendo ser de perigo ou dano, mas há um campo controverso, o consumo abusivo de drogas lícitas e ilícitas, os protocolos de inserimento de novas drogas que possuem finalidade médica supõe riscos como efeitos colaterais não previsíveis, ocasionando complicações prejudiciais à saúde humana.

No caso das drogas de uso médico e terapêutico, que são, em tese, legalizadas, o Estado se limita a regular a comercialização, mas não o consumo pessoal, sendo responsabilidade privada de cada indivíduo obedecer, ou não, à prescrição feita por um profissional habilitado para isso, ainda, há inúmeras drogas que retiram a obrigação de receituário médico e diante disso estão sempre disponíveis em farmácia para livre comercialização (Nunes, 2017).

Há, também, produtos que possuem compostos como substâncias psicoativas e não necessitam de aplicação médica oficial, chamadas de drogas lícitas no Brasil, como bebidas alcoólicas, as bebidas estimulantes que possuem cafeína como cafés, chás e energéticos, além do tabaco.

Todas as drogas, lícitas ou ilícitas, possuem potencial de dano, seja ele fisiológico ou mental, e uma parte significativa delas é altamente tóxica, o que gera um grande número de mortes acidentais todos os anos, como acidente de trânsito daqueles que dirigem embriagados, infarto e ataque cardíaco daqueles que ingeriram em grande quantidade energético ou bebida estimulante, e sendo livre o consumo de maneira abusiva dessas drogas lícitas, mesmo que extremamente prejudiciais à saúde humana, ainda que de forma esporádica ou frequente, o que pode gerar quadros graves de dependência (Pisante, 2017). Assim, questiona-se, as drogas psicoativas que são livremente disponíveis, controladas ou totalmente ilegais, todas são perigosas, mas podem ser consideradas prescindíveis?

As abordagens pragmáticas como a redução dos danos, conseguiram se afastar das premissas punitivistas e alcançar bons resultados, fazendo assim ganhar lentamente a credibilidades, guiadas pelo pressuposto de que seja da responsabilidade dos profissionais de saúde diminuir os danos, ao invés da erradicação das drogas, além das políticas usadas para reduzir prejuízos que foram decisivos para realizar os termos do debate e principalmente o cuidado com o consumidor.

O uso em conjunto de produtos, como plantas e moléculas, possui muitas motivações, mas são de indiscutível importância para a humanidade, fazendo com que ocorra suporte no enfrentamento de doenças e infecções, possibilitando o alívio de dores em crises de ansiedade e reconstrução dos neurotransmissores responsáveis pela depressão, em outros momentos melhoram o desempenho, despertam, inspiram, e principalmente facilitam relações sociais (Ascensão, 2016). Por essas razões, os seres humanos sempre procuraram na história, bem como sempre irão continuar procurando para obter experiências, mas por isso o consumo de substâncias psicoativas sempre foi cercado de diversas interdições sociais.

O contexto de proibicionismo possui o objetivo de fazer do Estado o promotor das interdições por meio da criminalização, impedindo que os indivíduos disponham de seus corpos e saúde, sabe-se que o Estado se diverge em conflitos de interesses e valores, mas que deveria haver limites para sua atuação, sendo elas as práticas de ingestão de substâncias que deveriam ser de autonomia pessoal e as interdições tutelares que só se justificam nos casos individuais e excepcionais, se esse é o caso do consumo de algumas substâncias então o Estado teria que estender a interdição para um campo geral das drogas, o braço mais poderoso e perigoso do Estado é de fato, a punição e devido a isso seu uso deve ser sempre considerado um recurso excepcional.

Ocorre que defensores dessa tutela trazem consigo um argumento importante, pois, uma vez sendo dependente, o sujeito perderia sua capacidade cognitiva e de intelecto para gerar uma livre escolha, o que faria permanecer escravo da compulsão pela droga devido a dependência química. Mas ainda que haja o reconhecimento da dependência química integrar um quadro clínico, é praticamente impossível julgar o adoentado, e essa condição de julgamento controverso não justifica a extinção do direito de escolha de outros indivíduos.

É possível que uma grande parcela daqueles que discordam dos limites que o Estado possui na escolha de cada um estejam preocupados com a decorrência das consequências

negativas que o uso das substâncias ilícitas que atualmente são proibidas e no que podem acarretar na vida de cada sujeito de direito.

Mas é justamente a extinção da primeira premissa da qual se refere ao ato de punir os consumidores de substâncias psicoativas que pode vir ensejar uma atuação justa e eficaz, na forma com que reconhece que as drogas sempre irão continuar existindo, independente da proibição ou não, o fato é que se pensar no lado coerente e inteligente, poderá utilizar meios que beneficie a liberdade do cidadão, bem como o próprio Estado, considerando que na produção geraria mais empregos até na comercialização que geraria tributos a mais ao Estado, além de que, o dever de promover controles sociais que respeitem a liberdade de escolha de cada um e gerar uma promoção de autocuidado, as formas de reeducação individual e coletiva no uso de substâncias poderiam promover prevenção e redução de danos, as mesmas que são ignoradas pelo proibicionismo.

Pode-se considerar que "ao proibir a produção, o comércio e o consumo de drogas, o Estado potencializa um mercado clandestino e cria novos problemas" (Fiore, 2012). Assim, o Estado reúne esforços a fim de impedir a comercialização das drogas e convencer seus consumidores em pacificar o proibicionismo agindo como se fosse a única forma de enfrentar o problema que a ilicitude das drogas trouxe, criando a falácia que drogas são proibidas porque são ruins e são ruins porque são proibidas, por trás dessa lógica, as leis devem continuar controlando e disseminando que o consumo é punível.

Prendendo dia a dia as chamadas "*mulas*" ou "*peões*" nas ruas de todo o país, a polícia, bem como o sistema de justiça criminal faz do tráfico de drogas o principal responsável pelo encarceramento em massa do Brasil.

Contudo, ainda que estejamos vivendo marco histórico do proibicionismo, o século XXI se tornou o século com maior crescimento nos índices de comercialização e consumo das drogas ilícitas, destacando que o registro do proibicionismo falhou de forma imensurável com seus devidos objetivos, incluindo o ato de erradicar e conter as drogas, visto que está dividindo as drogas em dois esquemas, as lícitas e as ilícitas.

A comercialização das drogas ilícitas juntamente com o tráfico de armas, tem sido o maior mercado ilícito do mundo, onde funcionam sem nenhuma regulamentação, e o Estado camufla a exploração de trabalho, inclusive infantil, que decorrem da comercialização ilegal das drogas, visto que, em decorrência do proibicionismo, o marco da comercialização e do tráfico de

drogas geram conseqüentemente um aumento da mão de obra para o tráfico, considerando a necessidade de explorar menores de idade como as chamadas “mulas” e “aviãozinhos” ou até mesmo, na produção e fabricação destas drogas, o que vem corromper agentes públicos e utilização a violência armada para impor os interesses relacionados aos tráfico de drogas.

É importante destacar que a violência não se relaciona com o consumo de drogas, mesmo que ocorrendo o comércio ilegal, diferente do que pregam os defensores do proibicionismo, exemplo disso são países da Europa Ocidental que possuem mais consumidores de substâncias ilícitas do que a maior parte dos países da América Latina que possuem regras pesadas no ordenamento jurídico, e ainda sim, o consumo e a comercialização das drogas nos países da Europa Ocidental se dão de forma que gere menos violência, assim, a violência do comércio de drogas corresponde a desigualdade social.

Como o tráfico é uma atividade que gera lucro nos setores de distribuição dentro das cadeias, parte do lucro é usada para a compra de armamento, além de ser utilizada para corromper agentes de segurança e setores estatais, como a guerra às drogas que vem acontecendo há anos no México, gerando extermínio diariamente com o enfrentamento de organizações criminosas.

A maior concentração e atuação do poder de polícia está inserido no mercado varejista, mesmo que seja o mercado com menor lucro, isso porque o tráfico de drogas nacional e internacional movimenta bilhões de reais todos os anos no Brasil, no entanto, todo esse dinheiro continua circulando dentro do país e nos mercados de diversas maneiras para vir se tornar um dinheiro “lícito”, todos os anos e em todos os governos já existentes no país, as medidas realizadas para o combate de lavagem de dinheiro fruto do tráfico de drogas, são anunciadas, mas seu impacto se mantém quase inexistente.

Ainda, no espetáculo punitivista não há como abordar somente a quantidade dos encarcerados no país, sem mostrar quem são essas pessoas por detrás das estatísticas, o proibicionismo vai além das drogas, ele atinge raças, grupos de vulnerabilidade e gêneros de pessoas que para o Estado, já são invisíveis, visto que o relatório denota a classificação dos mais atingidos pela ineficiência do Estado no combate às drogas e no encarceramento em massa, senão vejamos:

Tabela 3 - quantidade de pessoas presas por cor/raça/etnia

Categoria: Quantidade de pessoas presas por cor de pele/ raça/ etnia	Homens	Mulheres	Total
Item: Branca	189.623	10.361	199.984
Item: Preta	104.635	4.811	109.446
Item: Parda	326.477	16.965	343.442
Item: Amarela	5.562	187	5.749
Item: Indígena	1.631	197	1.828

Fonte: 12º Ciclo - INFOPEN (2022)

Por fim, dentro da base de dados do Instituto Infopen retirados do Departamento Penitenciário Nacional, conclui-se que os dados mostram que homens pardos são os maiores instrumentos de ineficiência do Estado dentro do Sistema Penitenciário Brasileiro. Entretanto, por serem as maiores vítimas do Sistema Penal, estima-se que a contagem seja ainda maior, visto que não foi informado no levantamento dados de 157.296 (cento e cinquenta e sete mil e duzentos e noventa e seis) homens e 12.969 (doze mil e novecentos e sessenta e nove) mulheres, somando o total de 170.265 (cento e setenta mil e duzentos e sessenta e cinco) pessoas abandonadas no sistema penitenciário brasileiro.

A guerra às drogas se tornou uma guerra na qual se costuma celebrar por seus apoiadores as chamadas "vitórias parciais", exemplo disso seria a prisão de traficantes ou a apreensão de drogas, mesmo que em poucas quantidades, mas compreendem ser a forma de retirar das ruas a "doença" que assola a sociedade, ignorando totalmente o fato que haverá a substituição desta droga de forma imediata, além de que a quantidade apreendida é apenas uma pequena parte que vem circulando no mercado, isso porque o poder de polícia exalta, além de dar uma atenção maior aos procedimentos do que aos próprios resultados.

No que diz respeito ao proibicionismo na visão dos consumidores e usuários de drogas que possuem um contato indireto com o crime, muitas pessoas no início da fase de consumo enxergam as drogas como coragem e virilidade, porém elas são noticiadas por informações que carregam pânico, como exemplo a maconha e a cocaína, ambas não possuem informativo correto por parte do Estado, diferente do que ocorre com as drogas lícitas em que os serviços de saúde fornecem informações para o uso mais seguros, além de enfatizar o autocuidado, o consumidor de drogas ilícitas é confrontado com uma a decisão, devendo escolher entre interromper o consumo ou se manter escravo da droga.

Dessa forma, a repreensão contra usuários é vista, cada vez mais, como um ato

inadequado e desumano do Estado, ao invés de puni-los, o Estado deveria tratá-los, ainda que seja contra sua vontade. Essa visão, já prevista pelas Convenções, configura-se hoje como uma espécie de “modernização” do proibicionismo, e influenciou importantes mudanças na atualização da legislação sobre o tema no Brasil.

A Lei de Antidrogas conforme evidenciado pela inclusão do art. 28 na legislação penal, elimina as penas para indivíduos flagrados usando drogas para uso próprio, estabelecendo sanções que vão de advertência verbal até prestação de serviços comunitários, por outro lado, a lei elevou a pena mínima do tráfico de drogas de 03 (três) anos para 05 (cinco) anos.

Não é especificado a quantidade ou outros critérios objetivos para definir se uma droga é destinada à venda ou ao consumo, as autoridades policiais continuam sendo responsáveis por essa interpretação e pela realização de investigações, que são avaliadas posteriormente pelo Ministério Público e por Instituições Judiciárias, as leis colocam frequentemente jovens pobres na atenção primária que carregam pequenas quantidades de drogas.

Além disso, uma vez os indivíduos enquadrados como traficantes, mesmo não sendo, irão responder ao processo criminal, levando como consequência o encarceramento em massa, além de terem poucas chances de escapar de uma condenação.

Em segundo lugar, ao ampliar a distância entre consumidores e revendedores, a lei parece aumentar o rigor policial, que, como observado, aumentou substancialmente desde sua promulgação. Por exemplo, no confronto político internacional mais influente, o Conselho Global sobre Políticas de Drogas, que reúne os principais líderes políticos, artistas e especialistas proeminentes, sua realização está implícita, o principal argumento do grupo é que a guerra às drogas é um fracasso, e que o mercado ilegal de drogas e as tentativas violentas, além de caras em combater a comercialização de drogas teve efeitos colaterais terríveis, portanto, seu principal ataque se baseia no proibicionismo que as drogas devem ser combatidas em matéria criminal e militar.

Da mesma forma, outras críticas ao proibicionismo não abordam sua premissa básica que o Estado pode e deve interferir nas decisões individuais de uso de drogas, sem dúvida, esta opção tem um componente tático, há mais de um século, o debate sobre as drogas é pautado pelo pânico moral e pelas formas beligerantes em que a decisão de escolha é questionada, fazendo ponderar a seguinte dúvida, os países deveriam realmente proibir o uso de drogas?

É preciso refletir sobre suas limitações, manter a ascensão que drogas são suficientes

para justificar sua proibição, sendo este artifício o pilar mais profundo do paradigma, semelhante a muitos outros debates políticos contemporâneos, as discussões sobre a política de drogas tendem a desencadear conflitos entre valores morais que muitas vezes terminam em polêmicas infrutíferas.

No entanto, é possível fazer mudanças significativas sem questionar os limites do papel do Estado? Segundo o pensamento de David Husak (2012), uma maneira retórica de deslocar o papel do Estado nas discussões é reverter a pergunta geralmente feita aos críticos do proibicionismo. Então, ao invés de responder passivamente à pergunta “por que o Estado deveria legalizar o uso de drogas?”, deve-se fazer a pergunta “por que o Estado deveria proibir o uso de drogas?” A estratégia de questionar a primeira premissa, embora politicamente mais sutil, pode abalar todo o paradigma de forma mais consistente.

Junto com o proibicionismo, há em combate o princípio da alteridade no Direito Penal Brasileiro, princípio este que surgiu a partir do pressuposto de que o Processo Penal não pode interferir na conduta humana que gere prejuízo à si próprio, ainda que essa conduta seja inaceitável aos olhos da sociedade, ou seja, neste caso, o princípio da alteridade pressupõe que você pode fazer tudo, inclusive o que for ilícito, se o único prejudicado for si próprio, “A disponibilidade do próprio agente, ofendendo, assim, exclusivamente o seu próprio bem jurídico” (Prudente, 2008, p. 44). “O Direito Penal possui como finalidade a proteção de alguns bens jurídicos tais como vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, intimidade, vida privada, honra, trabalho, dentre outros” (Nucci, 2011, p. 70).

O artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/06, se comunica na posse de drogas para uso pessoal, ainda que aquela droga seja prejudicial a vida humana, o indivíduo que faz seu uso está prejudicando somente à si próprio, ou seja, não há motivos para o Estado puni-lo, se não, neste caso, o Estado deveria punir também aquele indivíduo que se automutila, se automedica, até mesmo aquele que gera dano ao seu patrimônio ou inclusive o suicídio tentado, visto que essas atitudes trazem prejuízo somente ao sujeito e não ao coletivo.

Segundo o penalista Bitencourt, o conceito de bem jurídico seria “definido como todo valor da vida humana protegido pelo Direito, e, como o ponto de partida da estrutura do delito é o tipo de injusto, representa a lesão ou perigo de lesão do bem juridicamente protegido” (2011, p. 36).

O porte de drogas para consumo próprio, referente ao ato da conduta de portar drogas,

ainda que para consumo próprio, segundo a Lei Federal nº 11.343/06 em seu art. 28º, é infração penal. Portanto, ocorre uma afronta ao princípio da alteridade do Direito Penal, pois trata o usuário como criminoso tira o seu direito constitucional do indivíduo gerenciar sua vida da maneira que lhe convir, ou seja, afronta o direito à liberdade.

Segundo Fernando Capez, a Lei visa proteger o bem jurídico tutelado que seria o interesse de terceiros, pois “seria inconcebível provocar a intervenção criminal repressiva contra alguém que está fazendo apenas mal a si mesmo” (Capez, 2007, p. 14).

Ainda, Bianchini (2002), menciona que o Direito Penal não trata de condutas imorais que não lesionam bens jurídicos alheios. Devido a isso, nenhuma pessoa poderia sofrer punições por praticar mal a si mesma, pois o direito criminal está nas esferas da moralidade e bem estar social:

Pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os homens assiste o inalienável direito de ir e vir para o inferno à sua própria maneira, contanto que não lesem diretamente ao alheio, Logo, só há necessidade de atuação do Direito Penal quando há uma violação grave a um determinado bem jurídico alheio. Isso porque se a lesão for ínfima, mesmo ofendendo bem jurídico de outrem, o Direito Repressivo não poderá atuar em virtude dos princípios da insignificância, da intervenção mínima, da proporcionalidade, da fragmentariedade, entre outros” (Bianchini, 2002, pág. 33).

Já, para Luisi (1991), o respectivo princípio:

(...) só se legitima a criminalização de um fato se a mesma se constitui meio necessário para a proteção de um determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção se revelam suficientes para a tutela desse bem, a criminalização é incorreta. Somente se a sanção penal for instrumento indispensável de proteção jurídica é que a mesma será legítima” (Luisi, 1991, pág. 25).

Dito isso, o proibicionismo das drogas está seguindo os caminhos da lei seca dos Estados Unidos na década de 1920, a lei de drogas está em vigor há 16 anos e hoje é o exemplo mais notável de fracasso por suas consequências, principalmente porque advém do aumento da criminalidade violenta e a consolidação do crime organizado, hoje não é considerado uma ilusão do proibicionismo apenas porque fracassou, mas porque sua base autoritária, onde o Estado pode proteger a sociedade e proibir os indivíduos de comprar drogas legalmente parece simplesmente implausível.

Defender um modelo alternativo de proibicionismo não é excluir o Estado do problema, mas revisar seu papel para que ele possa atuar de forma mais efetiva dentro de uma democracia.

Portanto, a luta pela mudança de paradigma deve ser acompanhada pela construção de legislação e políticas públicas que estabeleçam normas justas, promovam práticas menos nocivas e enfrentar da melhor forma os problemas que o uso de drogas inevitavelmente criará.

Uma política justa e eficaz, criada para combater as drogas, deveria, no mínimo, se fundamentar na descriminalização do uso pessoal, caso flagrado com drogas o indivíduo deveria ser ouvido por uma junta civil composta de assistentes sociais, psicólogos e médicos com a perspectiva do cuidado à saúde do sujeito, onde os profissionais irão decidir se é o caso de tratamento médico ou de sanções severas, a maior conquista desse modelo mencionado seria demonstrar que a punição não altera na decisão de usar drogas, sua introdução deve ser adaptada na forma que caracterize pela seletividade penal contra populações vulneráveis, onde deveria ser retirado o consumidor da órbita do processo penal, através de critérios para definir o que é porte para consumo e para tráfico, o que seria uma mudança menos polêmica e com impactos positivos.

Deste modo, conclui-se que o Estado gera um proibicionismo em massa, mas sem buscar converter a questão da reforma legislativa, isso porque o Estado possui a consciência que a lei é falha e que precisa ser reformulada, mas pouco se discute sobre algum possível projeto de lei para realizar essa reforma mencionada. Ainda, falta o ponto primordial que seria a distinção de traficante e usuário para que pudesse haver uma contenção carcerária e uma possível reversão dos danos causados contra a massa preta, pobre e periférica.

Diante disso, o primeiro capítulo encerra com a exposição do que é drogas, lícitas e ilícitas, seu histórico na sociedade e usufruindo da temática em que foi realizado um questionamento perante o Estado diante do punitivismo, à quem este punitivismo atinge e o que é necessário para pensar em reaver os danos, considerando o foco principal da ausência de caracterização nos atos de tráfico ilícitos de drogas para uso pessoal. Assim, no próximo capítulo haverá uma abordagem da fatídica guerra às drogas que acomete classes baixas, levando em consideração de modo primordial o alvo desta guerra, sendo pessoas pretas, pobres e periféricas.

2. A UTOPIA DA GUERRA ÀS DROGAS E O ÓDIO A CLASSES SUBALTERNIZADAS.

2.1 A falsa idealização de combate às drogas.

A definição de utopia refere-se a descrição imaginativa de uma sociedade justa e ideal, onde vem sendo fundamentada em leis coerentes e em instituições político-econômicas verdadeiramente comprometidas com o bem-estar da sociedade e do coletivo, essa definição demonstra o objetivo inicial do porque esta pesquisa cita “utopia” ao se referir a guerra às drogas existente em nosso país. Isso porque, o Estado, bem como os cidadãos que não possuem de fato o conhecimento cognitivo no tocante à lei antidrogas realmente acreditam que esta possui eficácia e combate o tráfico de drogas e a milícia de forma extintiva, o que claramente não é verdade, tratando-se de de mera ilusão.

Conforme observados nos tópicos anteriores, a guerra às drogas se tornou algo utópico com o decorrer dos anos, isso porque gera a falsa ilusão para o coletivo que a guerra às drogas de fato combate unicamente às drogas e o mal imposto na sociedade, o que está longe de ser real, pois como veremos no decorrer da pesquisa, a guerra às drogas atinge não somente aqueles que integram ao poder paralelo, mas também indivíduos que não compactuam com o tráfico.

Ao mostrar que a lei antidrogas existente serve como instrumento para a elite impor seu ódio e seu desejo de vingança em pessoas que já fazem parte da margem de “invisíveis da sociedade”, podemos também pensar numa possível política articulada por parte do Estado em “limpar” a sociedade do mal que o poder paralelo impôs, contudo, seria necessário uma busca aprofundada em questões sociológicas e políticas para assim, trazer dados no tocante a criação de uma legislação pensada e dirigida a certos grupos sociais. Neste aspecto, iremos entender que a existência de uma utopia em função da guerra às drogas não necessariamente irá excluir a existência de uma política articulada direcionada a legislação antidrogas, ambos podem existir de maneira similar, mas sendo enxergada de lados distintos, isso porque, de um lado a vítima do sistema penal que integram as classes subalternizadas enxergarão o lado utópico da Lei Federal nº 11.343/06 e por outro lado, os cientistas sociais, pesquisadores e juristas que integram a massa acadêmica irão enxergar como uma política articulada do Estado ao momento em que a referida lei foi redigida com o intuito de excluir uma parcela já invisível da sociedade.

Dito isso, todos os dias pessoas negras são menosprezadas em seu convívio social, em seu trabalho, em sua instituição de ensino, sempre havendo dúvidas e constrangimento referente

aos seus deveres, posições e funções, e diante disso, trazer à tona debates e discussões acerca da criminalidade, da violência policial, do encarceramento em massa, e dos direitos humanos violados perante a lei de combate ao tráfico de drogas, é de suma importância.

É notório que pessoas pobres e negras são as maiores vítimas do ódio de classes subalternizadas, e buscam uma vasta construção de exercícios teóricos e políticos, a fim de realizar debates em torno de uma sociedade punitivista, ainda que nos moldes do Estado democrático de direito. Ao assumirem a existência da guerra às drogas, o debate vai além da mera proibição, ele chega na ação policial, ação realizada nos territórios que em sua maioria são frequentados e convividos por vítimas de racismo, sendo eles a periferia e o cárcere.

É necessário muito mais do que entender questões amplas de discussão como a morte de jovens negros pela ação policial, mas também enfrentar processos segregatórios e a expressão multifacetada de violências.

Assim, a imposição de uma lei que não especifica quando a ação incorre no crime de tráfico de drogas e quando a ação incorre na mera infração penal de porte para uso pessoal, mas sim, deixa ao livre entendimento da elite, que em suma maioria são de grupos étnicos raciais e socioeconômicos elitistas, bem como aqueles que não precisam se preocupar com a sentença que poderão receber devido à cor de sua pele, seu dogma social ou classe econômica da qual pertence.

Se, como já salientamos, as práticas do sistema penal estão necessariamente vinculadas à garantia de determinada estrutura social, o que se pretende por meio da vedação é justamente resguardar os termos desta pactuação. Mas, afastar o racismo da análise do sistema penal brasileiro significa fechar as portas para o projeto de Estado que preside sua atuação. Um projeto que trabalha flagrantemente para o extermínio da população negra e que, valendo-se das várias dimensões do aparelho institucional, tem sua faceta mais explicitada nos mecanismos do controle penal. É a esse projeto, guardado a sete chaves, que queremos acesso (Flauzina, 2006, p. 41).

Ainda de acordo com as informações da autora, “Sempre nos disseram que a carne mais barata do mercado é a carne negra” (Seu Jorge, Yuka e Cappelletti, 2002) e o sistema criminal está aí para nos mostrar o quão real é este dito popular. Mas era preciso coordenar os corpos ao trabalho compulsório e, finalmente, naturalizar o lugar de subserviência, encontrando no controle dos corpos negros a herança maldita da qual nunca conseguimos nos separar (Flauzina, 2006.). Como cita a autora, a sociedade precisa entender o sistema penal brasileiro além do próprio caráter repressor, é importante também analisar sua atuação na vida social de suas vítimas,

principalmente as vítimas que estão inseridas nos grupos subalternizados, associando a violência física à desarticulação simbólica de dominação da população negra. Ou seja, acima dos mecanismos de controle está essa população na posição da subserviência, onde tinham com intenção e função fazer pessoas negras internalizarem, bem como assumirem a inferioridade como parte da constituição de seu caráter.

Conforme cita Juliana Borges (2019), findando o período de escravidão, o Estado, o país, os costumes, a cultura e a sociedade em si passou por uma remodelagem do racismo, tendo o sistema criminal como engrenagem central.

Segundo Borges (2019, p. 39-40), “o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, configurando e mantendo esta opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação”, fazendo com que o sistema criminal e o poder de polícia atuem no controle de punição por parte do Estado.

Esse olhar crítico contra os modos onde a elite branca cria e regulariza uma legislação que visa a sanção contra corpos negros, fazendo o Estado se organizar para que haja a dominação da população negra, escancarando situações que fortalecem o racismo estrutural, faz com que seja construindo no país pela via do Estado penal a legalidade do ódio à classes não predominantes. De certo modo, à luz da teoria, nossa legislação se baseia na igualdade entre todos, porém, os dispositivos legais e o legislador operam selecionando vias que viabilizam a criminalização de corpos negros, e que, apesar de não mencionarem a população negra explicitamente, é sobre ela que recaem as medidas punitivas (Queiroz, 2020, p. 48).

Exemplo disso seria a normalização da seguinte ideia, imaginemos uma pessoa branca correndo na rua, subentendendo-se que se trata de um atleta praticando exercício físico, talvez alguém com pressa porque está atrasado para o seu compromisso, ou até mesmo, fugindo da chuva que está por vir, comparado à uma pessoa negra correndo da rua, onde o racismo instaurado na sociedade fará com que o telespectador, em primeiro momento, cria-se a falsa realidade de que se trata de uma pessoa fugitiva da polícia, ou uma pessoa que acabou de praticar determinado ato ilícito e está fugindo, ou que careceu correr devido à justificativas negativas, e essa é uma das chaves pela qual o sistema penal vai se fortalecendo no campo público, processo em que no transcorrer da história o sujeito negro foi de peça à criminoso:

Se o chicote sobreviveu nos subterrâneos do sistema penal, foi graças ao aporte do racismo que, por meio da criminologia, construiu uma prática policial republicana ciente do seu papel no controle da população negra. Estão aí as bases da afirmação tão contemporânea e verdadeira de que, afinal, todo camburão tem um pouco de navio negreiro (Flauzina, 2006, p. 73).

Conforme explica Queiroz (2020) quando se pensa em violência policial, esse é o momento em que ela é retomada. É sobre ele que a esquerda brasileira insistiu em construir memória e reivindicar reparação. Não foi na ditadura civil-militar que a polícia passou a ter caráter de uso da violência extrema, mas foi durante esse período que ela se alastrou e foi legitimada de forma explícita como *modus operandi* de atuação do Estado:

Vemos então se construir uma tipificação que, como tantas outras, sustenta-se no racismo: o preso comum e o preso político. Não se trata de minimizar a violência que recai sobre os corpos brancos empobrecidos ou contra os militantes de esquerda, mas de compreender que essa violência foi forjada anteriormente e para além desses sujeitos – isso inclui ser pensada, testada, exercitada – e que há uma seletividade no horror, na revolta e na indignação (Queiroz, 2020, p. 50).

Luciana Boiteux (2006) aponta que o regime militar de 1964 foi o que acarretou o marco divisório entre o modelo sanitário e o modelo punitivista de política criminal para drogas. Anterior à 1964, ocorria na figura médica um dos pilares no controle penal de drogas, considerando que a droga era vista como aquilo que sempre foi durante toda a história, uma substância utilizada tanto para fins medicinais, quanto para fins religioso, sendo que, no Código Penal de 1940, a pessoa que fazia uso de drogas era vista como tendo uma questão médica, e o campo penal dobrava-se sobre o comércio (Boiteux, 2006, p. 141).

Assim, após o ano de 1964, o Brasil ingressou no cenário internacional de combate às drogas e de aumento da repressão (Boiteux, 2006, p. 142). Nesse contexto, as elites políticas brasileiras constroem relações de punitivismo, juntamente com os Estados Unidos da América, ingressando em uma política social pautada por represália, proibicionismo, controle militarizado e encarceramento a fim de punir o sujeito associado às drogas.

O regime militar criou os autos de resistência, permanecendo até hoje como uma das “heranças” do período ditatorial, Flávia Medeiros (2016) explica que “autos de resistência” é o procedimento administrativo criado por uma ordem de serviço da Superintendência da Polícia Judiciária que regulamenta o registro de mortes cometidas por policiais em ações consideradas como legítima defesa.

Medeiros e Eilbaum (2015) abordam a transformação dos autos de resistências:

Também pudemos demonstrar sobre quais limites tal categoria parece ser acionada como reivindicação universal de direitos. E isso porque, conforme já dissemos, a desigualdade

na atuação da polícia reflete também a hierarquização das pessoas em mais ou menos humanas, mais ou menos cidadãs. Assim, sem falar sobre as manifestações diretamente, pensamos que este artigo também pode possibilitar entender como a ação policial pode ser diferencial e desigualmente classificada em função das vítimas que ela produz, do local onde ela atua e do contexto político no qual intervém. O que também mostra a tensão presente na ação policial entre a entender como proteção dos direitos e liberdades e a compreender como forma de manutenção da ordem pública. As consequências da forma de lidar ou de equilibrar essa tensão serão, certamente, diferentes em termos da definição e universalização de direitos” (Medeiros; Eilbaum, 2015, p. 421).

A guerra às drogas não pede permissão, invade as casas, as comunidades, as vidas das pessoas, sem que elas tenham qualquer intenção de combater nesta batalha vil (Ferrugem, 2020).

Ao discutir o tema de guerra às drogas, se torna impossível não mencionar o fato de ir muito além de uma proibição, mas, como qualquer guerra, ela deixa seus corpos para trás, tornando eles apenas mais um na estatística, “pelo bem maior” é o que os defensores alegam, mas quanto vale um corpo negro estirado no chão da favela?

Peço licença para instaurar um incômodo desde já, ao abordar corpos negros que foram esquecidos: resultado do massacre no sistema criminal e da violência policial. É necessário mostrar a realidade que nos assola, pois dificilmente aqueles que não passam por determinada situação entenderão, devemos assegurar que esta realidade chegue nas coberturas dos bairros nobres, tão quanto, nas fazendas do interior repletas de gado, alimento e satisfação pessoal, é difícil enxergar uma realidade que nunca vimos, só ouvimos falar, mas é dever de todo cidadão compreender que a realidade de um indivíduo possa ser a ilusão de outro, mas que isso não significa que o problema não exista.

Para contextualizar, o preconceito é real, ainda que muitos não tenham sentido na pele, a violência carcerária, policial e negra possui muita força, ainda que os brancos que não possuem insegurança alimentar não a compreendam, a violação dos direitos humanos é uma realidade, ainda que seja difícil enxergá-la da sua bolha, o trâmite do genocídio da população negra em nosso país existe, mesmo sendo tão cruel e ignorado.

Infelizmente, Kaio de 08 anos, não irá jogar bola na rua amanhã, quão menos irá para a escola ver seus colegas na próxima semana, Kaio não irá ser abraçado novamente por sua mãe, não ouvirá histórias para dormir quando sentir medo do escuro, Kaio não irá comemorar seu aniversário novamente, Kaio não irá crescer e ter uma adolescência repleta de amigos, amores, e desilusões amorosas, assim como qualquer outro adolescente, Kaio não irá concluir o ensino médio, Kaio não irá sonhar novamente, Kaio não se tornará jogador de futebol, infelizmente, isso

porque Kaio foi uma das centenas de vítimas da violência policial existente, em prol da falsa guerra às drogas no Rio de Janeiro, em 2021¹.

Kaio era filho único, e vivia com os pais na Zona Oeste do Rio de Janeiro. Naquele fatídico dia, Kaio esperava na fila para pintar o rosto, numa festa escolar, quando foi atingido na cabeça decorrente de bala perdida, possivelmente de um tiroteio perto do local, Kaio não resistiu e faleceu no hospital dias após o ocorrido.

É assim que vidas negras e inocentes estão sendo perdidas a cada dia, resultando no que a crítica chama de “genocídio do negro brasileiro” (Nascimento, 2016)

O discurso de que está em curso no Brasil uma guerra por conta da proibição das drogas é recorrente, mas ainda segue o silenciamento de uma questão central, que é: quem é o inimigo real desta guerra? Onde estão as vítimas? Não é possível ignoramos o fato de que a vitimização apresenta padrões particulares: 53% das vítimas são jovens; destes, 77% são negros e 93% do sexo masculino. O risco de perder a vida pela violência não se distribui “aleatória e equitativamente por todos os segmentos sociais e raças, ao contrário, concentra-se na camada mais pobre e na população negra, reproduzindo e aprofundando as desigualdades sociais e o racismo estrutural” (BRASIL. Levantamento de informações penitenciárias Infopen Mulher. Brasília: Ministério da Justiça, 2018.).

Daniela Ferrugem (2020), explica que na guerra às drogas, há uma sinergia entre o racismo e o ódio de classe subalternizadas. Além disso, a autora demonstra que a junção desses atos sociais determina quem serão as vítimas dessa guerra, não restando dúvidas que se trata de uma guerra que não é, nem poderia ser, contra as drogas, mas sim, contra pessoas. Porém, não são todas, há grupos específicos na sociedade que parecem possuir um alvo invisível em seus corpos, mas que a maquinaria bélica do Estado sabe reconhecer e localizá-los.

Esse ato faz com que corpos negros sejam controlados por políticas de Estado que os tornam descartáveis, isso porque a guerra às drogas tem servido como instrumento para exterminar uma parcela da sociedade, parcela esta que integra periferia, baixa escolaridade, classe econômica baixa, pessoas pretas, e todas aquelas que infelizmente integram ao subalterno, um signo que o racismo atribuiu à corporeidade negra, servindo como “higienização” para atingir pessoas que para o Estado já nasceram invisíveis.

Para Rodrigues (2008), a guerra às drogas se configura como uma “potente tática de controle social e perseguição seletiva” o autor usa a expressão “confinamentos ampliados”

¹ G1 Rio. Menino Kaio Guilherme morre após ser baleado na cabeça no Rio; 'Lutou muito', diz mãe. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/25/menino-kaio-guilherme-morre-apos-ser-baleado-na-cabeca-no-rio-lutou-muito-diz-mae.ghml>. Acesso em: 04 ago. 2023.

referindo-se ao fato do território de vida desses indivíduos, sendo também o território de atuação do tráfico, a prisão, as favelas, os morros, as periferias.

Assim, resta claro a ineficácia do combate às drogas, considerando que na teoria ela é estimulada para o não marjoramento da comercialização ilegal e das mortes decorrentes do tráfico de drogas, mas na prática uma é instrumento utilizado para encorajar o ódio e a violência de classes, sendo elas, pessoas predominantemente negras, pobres e periféricas, conhecidas popularmente como a ancora da elite branca e do Estado.

Dito isso, após concluirmos o tema que retrata a falsa ideia de combate às drogas e traz à tona o ódio às classes subalternas advindas do Estado, no próximo subcapítulo iremos aprofundar a discussão sobre necropolítica e posteriormente sobre o racismo estrutural, reavendo ações e omissões por parte do Estado em face de grupos de pessoas pretas e pardas, grupos estes que são invisíveis perante a sociedade mas que são oprimidos e violentados todos os dias pela falsa percepção de moralidade e justiça estatal.

2.2. Necropolítica: omissões e ações do Estado

A necropolítica é definida por Achille Mbembe (2018) como o uso do poder político e social, pelo Estado, onde é determinado por meio de ações ou omissões, gerando condições de risco para alguns grupos ou setores da sociedade, por meio da desigualdade, exclusão e violência, em condições de vida precárias, ou seja, é a decisão do Estado referente a quem pode permanecer vivo ou deve morrer:

Necropolítica é um conceito filosófico que faz referência ao uso do poder social e político para decretar como algumas pessoas podem viver e como outras devem morrer; ou seja, na distribuição desigual da oportunidade de viver e morrer no sistema capitalista atual” (Ciscati, 2020).

Descreve Achille Mbembe (2018) a necropolítica como a política de morte, usada para poder realizar um controle maior das populações. O autor segue o mesmo pensamento do filósofo e historiador Michel Foucault, expressando a ideia que o racismo de Estado seria uma das táticas do biopoder e biopolítica. Sendo o poder de decisão entre “fazer viver e deixar morrer”, o racismo que o Estado possui determina quem deve viver e quem deve morrer.

Mbembe foi além ainda, e mostrou como o biopoder é ineficaz e insuficiente para

compreender a perseguição envolvida pela necropolítica:

As relações de inimizade, como descreve Mbembe, se movimentam pelo direito de matar, ‘estabelecem cortes de aceitabilidade para tirar uma vida’, instaurando os regimes de medo e precariedade. Quando o funcionamento do Estado escancara a necropolítica como regime de governo das populações, passamos a descrever a desordem como ‘emergência’, ‘conflito armado’ ou ‘crise humanitária’. A verdade é que as táticas de exclusão e perseguição já estavam instauradas muito antes de nomeá-las pelos vocábulos do horror” (Academia Brasileira de Letras, Necropolítica).

A Necropolítica estabelece parâmetros dos quais a submissão da vida pela morte está legitimada. Mbembe (2018) menciona que a necropolítica não se dá só por uma instrumentalização da vida, mas também pela destruição dos corpos. Não é só deixar morrer, é fazer morrer também.

O necropoder podendo ser chamar de poder da morte, é um elemento estrutural no capitalismo neoliberal, e vem atuando por meio de práticas regidas pelo gerenciamento da morte de determinados grupos e populações, explica Mariana Castro, pesquisadora de micropolíticas da fronteira, mestra em políticas públicas e direitos humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

A necropolítica aparece, também, no fato de que o vírus não afeta todas as pessoas de uma maneira igual. (...) O sistema capitalista é baseado na distribuição desigual da oportunidade de viver e de morrer, e essa lógica do sacrifício sempre esteve no coração do neoliberalismo, que deveríamos chamar de necroliberalismo. Esse sistema sempre operou com a ideia de que alguém vale mais do que os outros. Quem não tem valor pode ser descartado.” (Bercito, *Folha de S.Paulo*, 30 mar. 2020).

Exemplo claro de como o poder da decisão de quem deve morrer e quem deve viver é visto de modo redundante na ditadura de 1964 que ocorreu no Brasil, onde resultou em mortes e corpos desaparecidos, isso porque quando um opositor ao regime militar era preso, torturado ou assassinado, seu corpo era considerado inimigo da sociedade. Esse discurso era a porta de entrada para o poder de polícia tirar vidas e controlar pessoas.

A guerra ao tráfico e à criminalidade no Brasil é outro exemplo, isso porque também há necropolítica no cárcere, o modo de tratar a população carcerária, por meio de punições, além das superlotações das cadeias, cumulado juntamente com as baixas condições sanitárias são resultados da necropolítica carcerária do Brasil, pois, conforme Martinez (2019), no ano de 2018 foram mais de 1.400 mortes em presídios brasileiros.

A análise de Wacquant (2001), permite inferir que as prisões brasileiras possuem como base a política de encarceramento em massa e a falta de controle reivindicado, contudo, nota-se que o sistema penal brasileiro expõe o encarceramento de forma extremamente precária e debilitada, havendo com superlotação, violência entre presos, ausência de direitos, e ineficácia na condição de ressocialização.

Neste sentido, Piaskoski (2022) expõe que a falta de empregos, desigualdade salarial e a ausência de medidas para construir uma igualdade social, com isso, muitas pessoas que não possuem oportunidades na vida acabam indo para o mundo do tráfico, em busca de uma vida financeiramente melhor e buscando aquilo que o próprio Estado não oferece, havendo assim o confronto com o Estado Democrático de Direito.

O Estado Paralelo se perpetua de forma com que venha bater de frente com o Estado de Direito, fazendo com que lugares mais precários, sendo eles, comunidades e favelas busquem conforto na atuação do Estado Paralelo, exemplo disso, seria as favelas dominadas por traficantes impor suas leis internas, conhecido popularmente como a lei da hierarquia, onde busca punir de forma agressiva e pesada pessoas que praticam pequenos furtos dentro da situada comunidade, além de estupros e assassinatos contra crianças ou idosos. Leis essas que o morador da comunidade busca seguir, não porque o Estado impõe, ou por ser crime, mas porque possuem medo de afrontar os traficantes daquela comunidade em si, medo das sanções que possam recair sobre eles” (Piaskoski, 2022. p. 439).

As mortes no sistema penitenciário decorrem também do encarceramento em massa, produzido pelo Estado Paralelo, Piaskoski (2022) menciona que quando há ausência por parte do Estado, um sistema paralelo é criado de forma com que se possa organizar a expectativa de suprir a falta do Estado ideal:

Contudo, é notório que a lei antidrogas existente, se devidamente analisada, poderá ser observado que ela contribui com o fortalecimento do Estado Paralelo, isso porque, ao momento em que o indivíduo do qual definitivamente não é atuante no tráfico de drogas, mas por ser vítima do racismo do sistema criminal, “caí” por tráfico de drogas, ele se vê obrigado a se tornar membro de alguma facção criminosa dentro do cárcere, como forma de sobreviver perante ao sistema falho, o detento se vê sem saída, pois sabe que o Estado de Direito é quem detém de sua tutela, porém, não poderá lhe assegurar e quão menos proteger sua vida de forma sólida dentro do cárcere, então, o mesmo indivíduo que até então era meramente um usuário, mas que por força do déficit estatal e por falha da própria legislação, foi flagrado com a substância ilícita e foi tratado pelo Judiciário como traficante, acaba por buscar outros meios para poder sobreviver dentro do sistema penitenciário, e este meio se sobressai em filiações nas facções criminosas, para que assim, possa ser protegido, tanto o detento, quanto sua família que está em sociedade” (Piaskoski, 2022, p. 438).

Dito isso, explica-se o motivo pelo qual a guerra às drogas, bem na verdade, é uma guerra contra pretos, pobres e periféricos. Assim, a necropolítica toma força, visando a política de morte e o direito de matar. Contudo, para o funcionamento da necropolítica, é necessário que instituições que queiram realizar o controle social, venham revestir o racismo no Brasil, exemplo claro seria o sistema penal, onde reivindica esse papel de poder matar sem que haja punição, e a seus agentes são concedidos os direitos de assim realizar esta vontade.

Ribeiro (2016) expõe que se trata do poder que o Estado tem de gerir a vida e a morte, e, portanto, legitimar esse próprio poder. Assim, resta claro que a guerra às drogas é uma faceta da política institucionalizada pela Lei de Drogas, onde atua como um verdadeiro “dispositivo de racismo e mecanismo de morte”, e assim as intervenções do poder de polícia em favelas e comunidades são justificadas pela supostamente segurança pública, vez que o tráfico de drogas foi eleito como um grande perigo nacional.

Pode-se observar, com relativa facilidade, que a violência estatal utilizada no Brasil se guia por todos esses elementos, na medida em que opera em prol da segurança pública, em teoria pela extrema gravidade do problema público, materializado na guerra às drogas. Assim, a racialização de negras e negros determina a divisão entre quem deve viver e quem deve morrer e torna possível as “funções assassinas do estado” (Mbembe, 2003, p. 128).

Entretanto, ao abordar necropolítica, é necessário mostrar o racismo consolidado que gira em torno da sociedade, não somente o racismo vindo do Estado, mas aquele que é visto e usado no dia a dia, ainda que de forma inconsciente, porém acaba sendo ignorado por grande parte da sociedade.

Isso porque, no momento em que o legislador criou uma lei falha diante dos olhos da sociedade, bem como, regida pela implementação e perseguição de vidas pretas na periferia, como se tornou a Lei Federal nº 11.343/06, o legislador e o Estado mostraram para a sociedade que a realidade passa longe do que é visto e dito, realidade essa pela qual, uma pessoa branca é chamada de “suspeita” enquanto uma pessoa preta é vista como “criminosa”, ou no momento em que uma pessoa branca recebe liberdade provisória e o direito de responder pelo crime em liberdade, porque é subentendido que essa pessoa não gerará risco à sociedade, mas uma pessoa preta deve responder o processo enjaulada, porque supõe-se que esta estará causando prejuízo para a sociedade se vier responder o processo criminal em liberdade.

Diante de todo o exposto acima mencionado, a necropolítica está visível no sistema

penitenciário, isso porque, o cárcere é um local onde o Estado expõe quem deve viver e quem deve morrer, principalmente após uma pandemia que assolou o mundo todo, como foi a do Covid-19, mas antes da proliferação do vírus, já existia a política de morte dentro do cárcere, isso porque, somente no ano 2017, através de decisão do STJ, a população carcerária passou a ter direito a chuveiro elétrico no banho, no complexo de Santa Izabel, no estado do Pará, somente depois de várias denúncias sobre surtos de tuberculose no foi realizada ação coletiva para que profissionais da saúde atendessem os detentos, e somente em 2020 o STJ firmou a tese pela qual submeter os presos a banhos frios fere a dignidade da pessoa humana por meio do REsp 1537530/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe (27/2/2020) (...) *não basta oferecer banho com água em temperatura polar, o que transformaria higiene pessoal em sofrimento ou, contra legem, por ir além da pena de privação de liberdade, caracterizaria castigo extralegal e extrajudicial, consubstanciando tratamento carcerário cruel, desumano e degradante*", citou o Ministro em sua decisão.

Assim, conclui-se que a necropolítica é o poder político que o Estado possui em decidir quem deve morrer e quem deve viver, não somente isso, mas quem irá ser vítima deste movimento político questionário. Tendo como instrumento de controle por meio de aparelhos sociais, dirigindo as ações e omissões do Estado em conduzir este controle de morte.

Com base no estudo acima mostrado, seguiremos para a demonstração do racismo como apoio para o fortalecimento da violência policial e repressão aos Direitos Humanos inerentes a todo cidadão, isto por que, questiona-se, Direitos Humanos para quem? Direitos são direitos independente de quem os detém, segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (2002), mas sabe-se que isso é mera teoria, e a prática infelizmente, está longe de ser atingida, outro questionamento que iremos identificar no próximo subcapítulo seria a suposta alegação de que os direitos de pessoas vítimas do sistema da necropolítica ou da repressão policial seriam os mesmos que a elite branca que integra a classe econômica alta e não lidam com problemas adversos da falta de oportunidade diária, possuem.

2.3. Racismo como elemento orientador da operação policial repressiva e violadora dos Direitos Humanos

“Não sou racista, inclusive tenho amigos negros”, poucas são as frases que geram mais asco do que essa, isso porque ela vem de autoridades, do Estado, do Sistema, e principalmente,

daqueles que jamais entenderão o racismo de perto, indivíduos que foram originados para suprir e auxiliar a sociedade, sociedade essa que em suma maioria são idealizadas por pessoas pretas e periféricas, afinal o Brasil é isso, o Brasil é preto.

Ao falarmos de “pessoas” e “drogas” na mesma frase, é comum que de modo automático haja o pensamento de traços com fenótipos específicos, isso porque a sociedade assemelha crime, drogas e tudo que advém do negativismo com pessoas pretas.

Conforme mostra dados do Ipea, CNJ, IBGE e Ministério da Saúde do ano de 2020, mostram um comparativo da composição racial e étnica da sociedade brasileira, incluindo-se pessoas pretas e pardas na categoria “negros” e pessoas brancas, amarelas e indígenas na categoria “outras etnias”:

Tabela 4 - Estratificação das pessoas assassinadas no brasil por cor e etnia

CATEGORIA	% NEGROS	% OUTRAS ETNIAS
POPULAÇÃO BRASILEIRA	55,0%	45,0%
PESSOAS MORTAS POR ASSASSINATO	71,0%	29,0%
PESSOAS MORTAS EM AÇÕES POLICIAIS	76,0%	24,0%

Fonte: a autora (2023).

Gráfico 1 - Homicídios negros entre os anos de 1999 - 2019

MORTES VIOLENTAS POR ANO

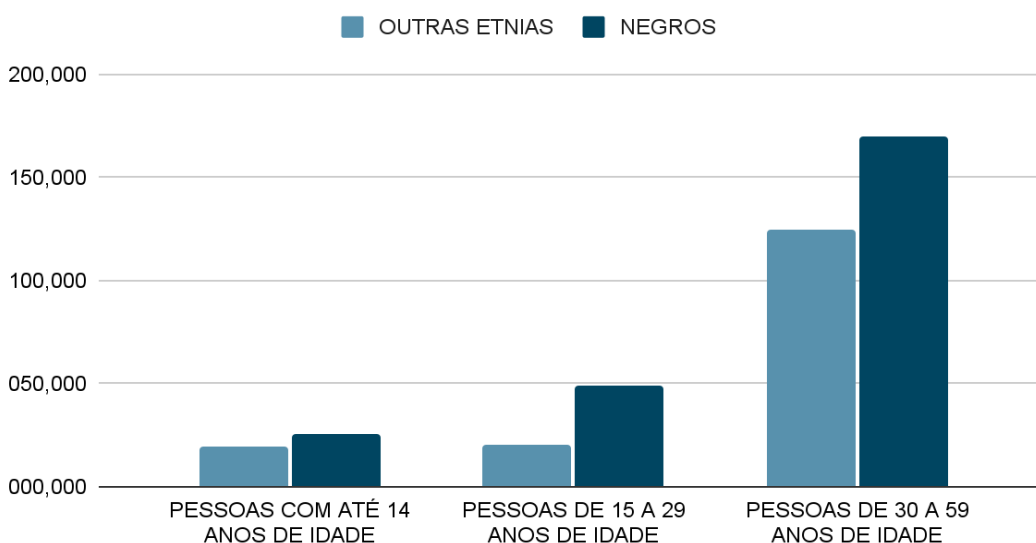


Gráfico: a autora

(2023).

Diante disso, é possível enxergar que pessoas negras são as maiores vítimas das ações policiais e do genocídio estatal, isso porque elas estão subalternizadas e condenadas a tudo aquilo de negativo na sociedade.

Existe a chamada indignação “inflamada” fazendo com que brasileiros possam, até mostrar revolta nas redes sociais, ou inclusive em protestos (se é que existe protestos e marchas contra o racismo no Brasil), em decorrência da reação de notícias que envolvem temas como racismo, morte e violência policial, como exemplo, a onda antirracista mundial que gerou-se em 2020, decorrente do assassinato de George Floyd, um homem negro que foi asfixiado por um policial branco em Minneapolis nos Estados Unidos, em primeiro momento pode até ter tido comoção entre os brasileiros, devido a repercussão da notícia, contudo, a indignação e revolta se tornou contraditória, isso porque os brasileiros diariamente veem na televisão, redes sociais e jornais crimes praticados em seu próprio entorno, tão racistas e cruéis quanto o ocorrido com George Floyd, mas a revolta se torna seletiva, pois nem de longe reagem com a mesma comoção, como agiram em maio de 2020.

Os brasileiros entendem que somente nos países do exterior que há o ódio racial, mas não aqui em nosso país, a sociedade acredita que no Brasil, todos vivemos numa democracia de miscigenação, onde há felicidade e ausência de conflito. Essa é a perversidade do nosso racismo, ele foi construído de uma forma tão habilidosa para os brasileiros não conseguirem enxergar a realidade que extrapola e que está bem diante dos nossos olhos (Agência Senado, 2020).

Exemplo disso foi o ocorrido com João Alberto Silveira Freitas, noticiado pelo Portal G1 e as grandes mídias como o “caso Carrefour”, na noite de 19 de novembro de 2020, na véspera do Dia da Consciência Negra, João Alberto de 40 anos de idade, foi agredido por seguranças do Carrefour em Porto Alegre.

Ainda, o inquérito policial foi concluído e para a Polícia Civil, é possível identificar exagero nas agressões impostas à vítima, sendo resultado da fragilidade socioeconômica de João Alberto (Portal G1, 2020).

Alegado pela delegada Roberta Bertoldo à época do caso, “o racismo estrutural que são aquelas concepções arraigadas na sociedade foram, sim, fundamentais, no determinar a conduta dessas pessoas naquele caso.”

Ainda, o senso comum tende a compreender que o racismo não existe, isso porque a

sociedade limita-o às situações em que uma pessoa negra é impedida de tomar o elevador social, ou em situações das quais é revistada ao sair da loja ou principalmente, pensam que só há racismo quando o negro é insultado com palavras pejorativas que remetem à cor da sua pele. Obviamente os casos mencionados se trata sim de atitudes e falas racistas, porém não podemos nos limitar a eles, é importante compreender que o preconceito vai muito além disso.

O racismo também pode se manifestar por meios menos gritantes, mas que os efeitos sejam produzidos das formas mais devastadoras possíveis. Como podemos verificar nos gráficos acima, ser uma pessoa negra significa ser mais pobre do que uma pessoa branca, ter menos acesso à educação e possuir escolaridade baixa, receber salário inferior ainda que produza a mesma função que o funcionário branco, ou neste caso, ser rejeitado pelo mercado de trabalho em cargos de chefia e gerência, havendo oportunidades inferior de ascensão profissional, ter menos acesso aos serviços de saúde, inclusive à saúde básica como saneamento, ser vítima da violência urbana e estatal, além de possuir mais chances de ir para a prisão e morrer mais cedo.

Quando a negação do racismo estrutural prevalece, essa realidade é interpretada como decorrência natural das desigualdades sociais do Brasil, conseqüentemente não se torna possível enxergar que a verdadeira causa da desigualdade social é o racismo. Motivo que se dá aos negacionistas resistem às ideias voltadas a políticas sociais como a demarcação de terras indígenas e principalmente, a criação de cotas nas universidades e nos concursos públicos para negros.

Segundo a Agência Senado (2020), a base do racismo brasileiro está em quase quatro séculos de escravidão, devido aos tempos coloniais e imperiais, foi a escravidão que colocou negros e brancos em mundos diferentes. Com a assinatura da Lei Áurea em 1888, os senhores de engenho, sendo eles brancos, criaram mecanismos menos explícitos do que senzalas e correntes para manter os negros em posição de subordinação.

As pessoas negras conseguiram escapar da escravidão, mas não adquiriram as ferramentas necessárias para viver suas próprias vidas de forma digna e com os mesmos direitos que os brancos possuíam à época, ainda que estivessem “livres”.

Não foi cedido a eles terras ou escolas, apesar dos legisladores apresentarem projetos de lei nesse sentido. Os planos para compensá-los por seus anos de escravatura também falharam, visto que foi limitado trabalho negro para as plantações de café e para a indústria primária fazendo com o que governo incentivasse a imigração de trabalhadores da Europa e da Ásia.

Continuaram existindo a casa grande e a senzala, porém agora com um toque de modernidade, o racismo sofreu diversas mutações e “se refinou” a ponto de se tornar sutil, onde muitas vezes só pode ser detectado nos detalhes:

Ser negro no Brasil é ter a convicção de que você vai receber do mundo um tratamento diferenciado. Os direitos mais mezinhas não vão lhe ser disponibilizados na sua inteireza, e você sempre vai ter que exigí-los com mais intensidade e até brigar por eles. Nem mesmo o direito de ir e vir pode ser usufruído de forma serena. Toda vez que o filho negro sai de casa para ir à escola ou ao cinema, o pai negro precisa lembrá-lo das estratégias de sobrevivência: não usar gorro ou boné, manter a roupa alinhada, levar o documento de identidade e até a carteira de trabalho, baixar a cabeça e levantar as mãos se for abordado pela polícia. O filho branco, ao contrário, pode usar a roupa toda rasgada e ter a certeza de que não vai ser importunado. Ser negro significa estar num processo de embate permanente nos ambientes públicos e até nos privados” (José Vicente, 2020).

O que prevalece no Brasil é o que os estudiosos chamam de racismo estrutural. O racismo é estrutural porque se manifesta como a base das relações políticas, econômicas e sociais do país. Pessoas e instituições são moldadas, às vezes inconscientemente, para ver como “normal” que brancos e negros ocupem cargos diferentes. (Almeida, 2019, p.20)

Enfatizando a importância de se compreender o racismo para além da questão da anormalidade de um indivíduo ou grupo, mas sim como um conjunto de práticas inconscientes, se articulam de modo a normalizar “relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares” (Almeida, 2019, p.52).

Conforme menciona Almeida (2019) no assunto, os racistas devem, sim, ser punidos. No entanto, de modo mais eficaz do que apenas combater crimes individuais, deve derrubar as estruturas da sociedade que criam o racismo.

Uma das medidas necessárias para enfraquecer o racismo é enegrecer todas as nossas instituições, que hoje são brancas, permitindo a entrada do negro nos governos, nos tribunais, nos postos de comando das empresas, das escolas, das universidades. As cotas raciais ajudam nesse caminho. O enegrecimento das instituições é importante porque muda a imagem cristalizada de que o negro é sub-humano e não tem capacidade para ocupar todos os espaços da sociedade” (Ribeiro, 2020).

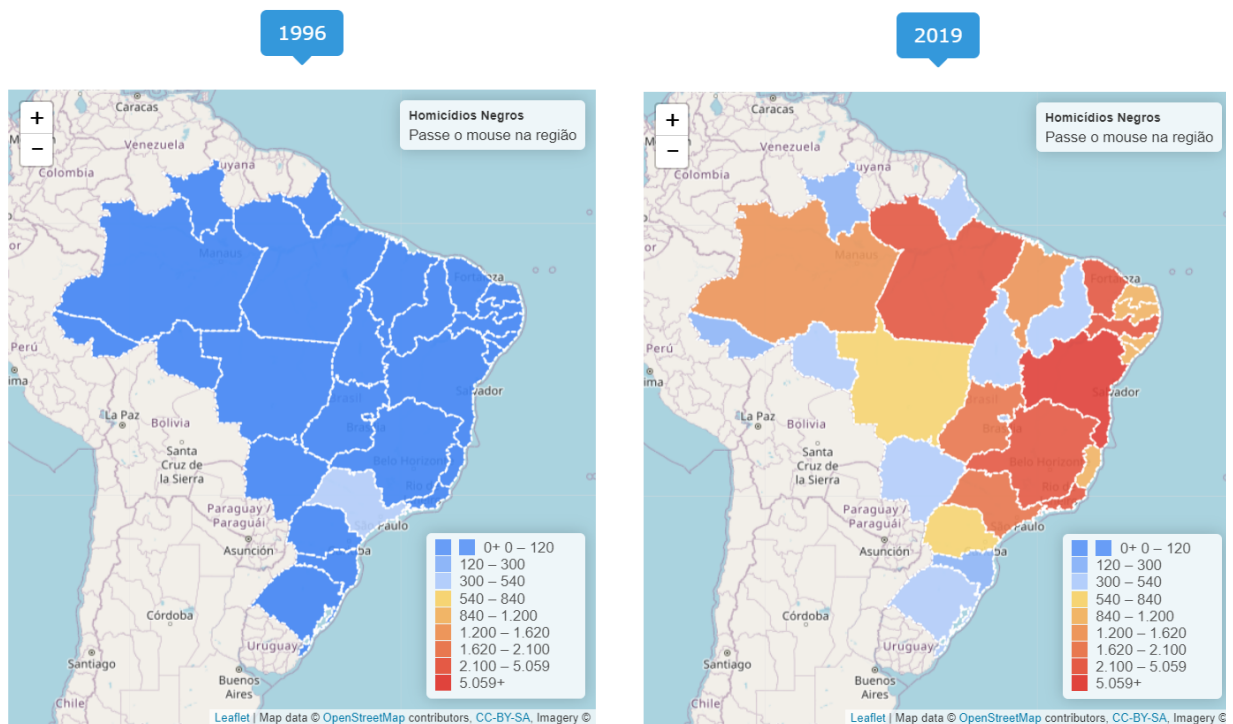
Segundo Silvio Almeida (2020), não é algo fácil de ser feito, já que o racismo garante aos brancos uma posição privilegiada na sociedade. Mas há argumentos para convencê-los a se engajar nessa mudança e abrir mão de benefícios e privilégios que engrenagens racistas da sociedade lhes garantem.

Não é possível haver democracia numa sociedade racista. A sociedade racista é

sistemicamente autoritária, porque precisa se utilizar da força para rejeitar as reivindicações justas da maioria e atender à minoria. Manter a desigualdade, a pobreza e a baixa representatividade política exige violência sistêmica, que depois acabará sendo aproveitada também contra os brancos. Além disso, se a maioria da sociedade é pobre, violentada e humilhada o tempo todo, essa sociedade não pode ser saudável. É um lugar péssimo para qualquer pessoa viver, inclusive os brancos. O engajamento na luta antirracista significa compromisso com a democracia, o bom desenvolvimento econômico e a humanidade” (Almeida. 2020).

Ainda, usando dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA 2019), foi possível constatar que o racismo vem sendo elemento orientador da violência que assola este país, com base em dados do Atlas da Violência, a taxa de homicídio de homens negros maiores de 18 anos elevou-se nas últimas duas décadas em proporções desiguais, vejamos uma tabela demonstrativa referente a taxa de homicídio de homens negros no ano de 1996 em comparação com o ano e 2019 para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Gráfico 2 - Violência física contra homens negros



Fonte: IPEA (2019).

É possível identificar a magnitude do crescimento da violência contra negros em todos os Estados brasileiros, contudo, dando enfoque nos 07 Estados com as maiores taxas sendo eles: Bahia com 5.622 (cinco mil e seiscentos e vinte e dois) óbitos de homens negros, Pará com 3.093

(três mil e noventa e três), Pernambuco com 2.928 (dois mil e novecentos e vinte e oito), Rio de Janeiro com 2.568 (dois mil e quinhentos e sessenta e oito), Ceará com 2.235 (dois mil e duzentos e trinta e cinco), Goiás com 1.742 (um mil e setecentos e quarenta e dois) e São Paulo com 1.684 (um mil e seiscentos e oitenta e quatro), considerando esta estatística para cada 100.000 (cem mil) habitantes (IPEA, Sistema de Informações sobre Mortalidade, 2019).

Ainda, em consonância, conforme o Atlas da violência (2020), jovens negros são as principais vítimas de homicídios no Brasil, no ano de 2018, os negros representaram a taxa de 75,7% das vítimas fatais, em comparação com a taxa de homicídios entre pessoas não negras que foi inferior à 13,9%, significando que no Brasil, mata-se mais negros do que brancos. Na mesma pesquisa verificamos que os dados apontam que o principal autor dos disparos contra negros no Brasil é a polícia, sendo 78% de suas vítimas pessoas negras.

Conforme dispõe Barreto (2012), a violência somente acabará quando o racismo for combatido de dentro, mas combatê-lo em uma sociedade que vive a utopia da democracia racial, infelizmente, não é tão simples. É preciso lutar.

Assim, conclui-se que o racismo está consolidado, ainda que de forma histórica, e é por meio dele que a violência policial tem aumentado drasticamente nas duas últimas décadas, e a falsa guerra às drogas vem tomando força de modo que futuramente possa ser irreversível os danos trazidos à sociedade. Dito isso, o primeiro passo para combater o racismo é admiti-lo, pois só assim iremos conseguir transformá-lo em oportunidades e cumprir, ainda que de forma mínima, com a reparação histórica.

Concluindo este capítulo, iremos adentrar na abordagem dos Direitos Humanos que vem sendo violados no interior do Sistema Penitenciário Brasileiro, promovendo o que são Direitos Humanos, à quem são direcionados, onde na teoria se tornaram inerentes ao ser humano, mas na prática se tornou uma conquista difícil de ser conquistada, isso porque, mesmo havendo determinação em respeito aos Direitos Humanos dentro do cárcere pela Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal, se trata de um tema longe de ser respeitado e imposto, como iremos ver a seguir.

3. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DENTRO DO CÁRCERE

3.1. Cárcere e Direitos Humanos

Os Direitos Humanos são normas que protegem a dignidade de todos os seres humanos, independente de onde estejam e quem são, reagindo ao modo como cada ser individualmente vive em sociedade e no coletivo, bem como sua relação com o Estado e as obrigações em relação a eles. Os direitos humanos são os direitos inerentes a todo indivíduo, garantidos de forma universal, ou seja, são direito que cada ser humano possui, independente de sua classe social, etnia, raça, credo, gênero e merecimento. Todos os povos e nações são garantidores dos direitos humanos.

Exemplos notórios de direitos humanos são a vida e à dignidade física, psíquica, e moral, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”.

Embora haja relato da prática dos direitos humanos durante toda a história da humanidade, em diversas épocas, um exemplo notável é a tomada do Cilindro de Ciro, onde foi marcado pela libertação do povo hebreu da Babilônia e permitir a liberdade religiosa, além de garantir a igualdade racial na região da Pérsia, atualmente localizado no Irã (Rocha, 2020, p. 68), somente com o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) que os direitos humanos receberam a devida importância. Em 1948, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas criou um certificado de direitos e garantias que mais tarde veio a se tornar a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração menciona os direitos inerentes a todos os seres humanos, e ainda, menciona que a ignorância e o desprezo pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros, o surgimento de um mundo no qual os seres humanos possam desfrutar de liberdade de expressão e crença, estar livre do medo e da miséria foram citados como os maiores desejos da sociedade, assim surgiu o primeiro artigo “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Diante disso, os Estados membros das Nações Unidas se comprometeram a trabalhar para promover e respeitar os 30 artigos mencionados na Declaração Universal dos Direitos Humanos que, pela primeira vez na história, foram reunidos em um único documento. Como

consequência, atualmente, muitos desses direitos fazem parte da nossa Constituição Federal da República promulgada em 1988.

Contudo, ainda que existam diversos documentos que defendem os direitos humanos, a prática está longe da teoria, pois há certa dificuldade em cumprir com os direitos inerentes aos direitos humanos, isso porque o desrespeito com eficácia dos direitos humanos está relacionado, normalmente à falta de incentivo político, visto que há pensamentos e defesas de partidos dos quais acreditam, por ignorância, ingenuidade ou até mesmo maldade, que direitos humanos é destinado àquela parcela da sociedade desobediente com as leis e com o poder de polícia, o que claramente não passa de um ideal antidemocrático que traz consigo inverdades.

Direitos humanos são direitos para humanos, mas a onda populista gerada por opiniões e ideais políticos e sociais que assola nosso país, e que com ela traz falsas acusações, bem como pensamentos de ódio, fazem com que criem a ideia de que direitos humanos só resguarda o bem jurídico daquele que praticou ato ilícito, o que está longe de ser verdade, isso porque, a propaganda de ódio aos direitos humanos não reflete na possibilidade que os direitos humanos resguardam crianças, adolescentes, idosos, grávidas, trabalhadores celetistas, pessoas com deficiência, estudantes de todos os graus de ensino, e entre outros grupos específicos da sociedade.

Destaca-se que os direitos humanos zelam pelo princípio da dignidade da pessoa humana, e possuem como regras o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à igualdade e à proteção contra tortura e outros tipos de tratamentos cruéis, sendo desumanos ou degradantes.

Porém, no Brasil, infelizmente, pequenos êxitos referentes a títulos de direitos fundamentais ao longo da história constitucional incorreram em regresso com o advento da Ditadura Militar que ocorreu no Brasil entre os anos de 1964 a 1985, e durante esse período, a repulsa aos direitos humanos e direitos fundamentais que pessoas ligadas ao governo vigente possuíam perante pessoas contrárias à ditadura foi intensa, fazendo com que instrumentos de controle, como a tortura física, fosse algo comum (Sarleti, 2001).

Direitos humanos é o trabalho realizado pelo conselho tutelar em proteger e resguardar todas às crianças e adolescentes, direitos humanos é a garantia que a mulher em trabalho de parto possui de não sofrer violência obstétrica, direitos humanos é a garantia que a pessoa com deficiência física em cadeira de rodas possui de poder se locomover nas vias públicas por haver sinalizações, faixas e inclusive rampas que facilitem o seu acesso à calçada, direitos humanos é a

garantia que o trabalhador celetista possui de ter sua carteira de trabalho assinada e seus direitos trabalhistas respeitados, isso porque ninguém será imposto ao trabalho escravo e desumano, direitos humanos, como já dito anteriormente, são direitos para humanos, independente de quem seja o seu beneficiário, e isso inclui pessoas que estão no cárcere, partindo desse pressuposto constitucional, são inadmissíveis quaisquer episódios referentes à tortura, à condições degradantes, como infelizmente, ocorre reiteradamente no sistema penitenciário brasileiro.

Conforme menciona Pires (2010), a atualidade do sistema prisional se encontra em precariedade onde o Estado não se dispõe a devida administração de influência para que haja um sistema eficaz sem que viole os Direitos Humanos de cada preso, isso porque o Brasil ainda possui uma enorme deficiência em regulamentar os direitos básicos e fundamentais de cada detento, principalmente quando a prisão decorre de uma lei originada para punir e não reeducar.

Sabemos que de fato há uma “lei interna” entre os presos das penitenciárias de todo o país, há o preconceito, há a hierarquia, há a fragmentação do controle de atos, e infelizmente há um percentual alto de presos dos quais por não integrarem uma facção criminosa são explorados, abusados, violentados, humilhados e menosprezados dentro do cárcere, tanto por outros presos quanto por agentes penais.

A falência do sistema prisional brasileiro possui um número relativamente alto com todos os problemas que vem em conhecimento de todos, sendo eles a superlotação, falta de estrutura nos presídios, falta de trabalho e a ineficiência da reeducação, também temos ciência do tráfico interno e violação das execuções penais.

A atualidade do Sistema Penitenciário demonstra a realidade da violência prisional que tem sido perpetrada no cárcere e vai muito além de uma simples ação isolada qualquer, diferente do que se imagina, impõe-se ao resultado de todo um mecanismo gerado pelo Estado se comprometendo com determinada prática, são raras as punições aos autores de violência carcerária, quando se há sanção, são de forma pacífica e incapazes promover justiça à aquele que teve seu direito violado, e permanece a lógica enraizada da violência, do ódio e da discriminação, havendo de forma clara a impunidade dessa questão, a violência se torna sólida e se alastra a sua prática.

De fato sabemos que o Estado está falido em muitos requisitos, temos o conhecimento que o Estado possui diversas fragmentações, mas a implantação de uma estrutura que contribua para uma cultura favorável aos Direitos Humanos em todo o sistema penitenciário brasileiro é de

extrema importância, tanto para a segurança, bem como da dignidade humana dos presos, quanto para o auxílio na reeducação carcerária, como forma de resguardar o real motivo das prisões, dispondo da reeducação e ressocialização.

O sistema penitenciário brasileiro possui como objetivo a ressocialização e a reeducação, diferente do que muitos pensam, o objetivo das prisões e das penas privativas de liberdade não é a punição, segundo a teoria. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade por meio do cárcere e o mesmo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade:

A reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (Foucault, 2011, p.79).

As condições subumanas que o cárcere oferece, fazem com que os detentos atualmente sejam temas de estudos que envolvem assuntos delicados e necessários. Conforme descreve Pires (2010), os presídios se tornaram apenas um aglomerado de depósitos de pessoas, para o Estado e para parte significativa da sociedade, são apenas animais enjaulados, esquecendo-se que a superlotação, a falta de assistência médica e até mesmo higiene pessoal, geram e proliferam doenças graves, além de haver hierarquia, fazendo com que o mais forte se subordine o mais fraco.

A desigualdade social tornou-se um grande combustível para o aumento da criminalidade e como consequência gerou um imenso déficit no sistema penitenciário, devido à falta de oportunidade, ocorreu a incidência de crimes nas grandes cidades, e isso vem aumentando conforme o Estado vem se cegando perante a situação.

Dessa forma, o Governo Federal tem procurado buscar formas de apaziguar os problemas que advêm do aumento da criminalidade, mas longe de solucionar o conflito, o Estado busca apenas esconder as diversas crises das superlotações nas penitenciárias e nas violações que refletem os direitos humanos.

O sistema estatal brasileiro, segundo o Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciário, reflete as diretrizes da crise do sistema carcerário, percebe-se que este fato tem gerado em grande massa um reflexo significativo ante as comunidades de baixa renda existentes

em todo o país.

O retorno à criminalidade é maior nas penitenciárias que não atendem às regras mínimas de direitos humanos para o tratamento do preso, isso porque o apenado é carregado de traumas, revoltas, ódio e sentimento de vingança, o que resulta em índices de reincidência extremamente elevados, uma vez que o sistema não consegue cumprir com sua função ressocializadora, e acaba destruindo a personalidade do sujeito, além do sentimento de vingança gerado dentro do indivíduo que tem seus direitos humanos e constitucionais violados de forma reiterada, ele sente a necessidade de em momento apropriado, sabendo-se que quando estiver em liberdade, poderá descontar as agressões sofridas pelos agentes penais e pelo Estado na própria sociedade.

São muitos os obstáculos enfrentados para que os Direitos Humanos e os Direitos Constitucionais possam ser colocados em prática dentro do nosso Sistema Penitenciário, como por exemplo, a Lei de Drogas, sendo citada como o principal instrumento para o aumento diário das superlotações dos presídios brasileiros:

Uma das razões apontadas para o encarceramento em massa de pessoas acusadas de tráfico é a mudança da tipificação da acusação na Lei de Drogas. A discórdia é entre o artigo 28 da lei, que se refere ao consumo pessoal e cuja pena vai da advertência, a prestação de serviço à comunidade e medidas educativas; e o artigo 32, que trata do tráfico propriamente, com penas que variam de cinco e 15 anos de reclusão. Diz o artigo 28 sobre o usuário: "Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". E define como tráfico o artigo 33: "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Entre os dois artigos, o inciso 2º do artigo 28 é apontado como a brecha da interpretação subjetiva entre usuário e traficante, sem estabelecer quantidade e considerando de modo pouco preciso as condições da apreensão: "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente" "Em grande parte dos tribunais, só é preciso a palavra do policial para acusar alguém como traficante", disse Paulo César Malvezi, da Pastoral Carcerária. Para ele, a Lei de Drogas tem sido fundamental nesse processo, além de demonstrar que a política do encarceramento por tráfico de drogas é inútil e não tem obtido nenhum resultado positivo. Além da maioria dos tribunais de justiça do país aceitar apenas a palavra do policial como balizador do acusado ser usuário ou traficante, o desembargador Otávio Augusto de Almeida Toledo pondera que a falta de definição clara na Lei de Drogas de qual quantidade é para uso pessoal e qual é para venda, é outro fator determinante no alto índice de encarceramento. (Velleda, 2016).

Conforme menciona Selingardi (2021), não é necessária uma análise aprofundada do sistema penal para concluirmos que o tratamento despendido ao sujeito encarcerado o

desumaniza, suprime sua identidade e renega qualquer traço de humanidade a ele inerente.

Isto se deve porque o ambiente interno das prisões brasileiras demonstra de modo inquestionável que a guerra às drogas, bem como o pensamento que as prisões são ressocializadoras vem se tornando utópico a cada dia, a reeducação do preso está longe de ser concretizada pelo Estado, visto que o poder estatal é detentor do dever de punir, e não enxerga de modo atrativo manter um sistema civilizado, humano, saudável e reintegrador para abrigar indivíduos que praticam condutas ilícitas.

Além da sociedade estar convicta de que o cometimento de um ato criminoso corrompe eternamente o caráter daquele indivíduo, comprometendo sua capacidade de se reintegrar e de agir com empatia aos demais, e por isso, deve ser segregado da sociedade, para assim cumprir uma sanção que aprisiona além do corpo físico, comprometendo também sua dignidade humana.

São constantes os relatos de violência, tanto física quanto psicológica dentro dessas instituições, principalmente torturas, espancamentos, violação sexual, punições agressivas e intoleráveis, praticadas por agentes penais, além de violência psicológica e moral como extorsões, chantagens, ameaças, destruição de objetos pessoais e violação da higiene pessoal, e inclusive, canibalismo praticados por membros de facções rivais, dentre centenas de outras narrativas que expõe a insalubridade e a hediondez de modo altamente violador nos ambientes carcerários.

A estrutura física e de convivência dos grandes presídios, principalmente daqueles que possuem segurança máxima, são no mínimo decadentes e não ficam para trás, havendo diversos relatos de internos que denunciam a pouca comida e refeições realizadas com alimentos estragados, o esgotos a céu aberto, os encanamentos estourados que aumentam a proliferação de doenças e o mau cheiro em celas que já possuem outros problemas como a superlotação, além da convivência diária com ratos, baratas, aranhas, animais mortos e em estado de decomposição dentro das celas, sendo o maior retrato do retrocesso civilizatório.

O notório descaso do Estado com suas prisões e seus cidadãos que nelas habitam, isso mesmo, cidadãos. Pois ao contrário do que se busca idealizar com discursos necropolíticos, racistas, de ódio e, principalmente, discursos segregacionistas, estamos falando de seres humanos que possuem personalidade e são detentores de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Assim como cada indivíduo que usufrui do *jus libertatis*, sendo o seu direito de poder se defender, que garantido constitucionalmente a todos, denota-se, se sujeito de

direitos errou, não esqueçam de que esse sujeito é humano e como tal deve ser tratado humanamente, porque é o reflexo de vocês mesmos.

A violação inerente dentro do cárcere já mostrada, mas que não deixa de ser um tema tão necessário de ser abordado, devido a importância do combate e de políticas públicas para contrapor a violação do direito humano ao acesso à saúde pública e às políticas que viabilizem a prevenção e redução de proliferação e contágio de doenças graves, garantia que são devidas a todos os cidadãos, não excluindo-os desta contagem os seres humanos que se encontram privados de liberdade.

A alta patogenicidade encontrada nas celas de todas as penitenciárias do país, independentemente de serem de segurança mínima ou máxima, propicia a disseminação de várias doenças contagiosas, especialmente aquelas relacionadas a infecções respiratórias, como a tuberculose. Não se pode deixar de mencionar o exemplo mais recente, que é a disseminação do vírus da COVID-19 dentro do sistema carcerário. Diante das condições de miséria e insalubridade das celas das prisões, tais ocorrências não surpreendem.

Os ambientes que ficam localizados as celas, os refeitórios e os banheiros são insalubres e, sem sombra de dúvidas, desumanos, apesar de não existir no ordenamento jurídico brasileiro a pena capital, as penitenciárias brasileiras fazem jus à serem comparadas com verdadeiros corredores da morte, pois, dentro das prisões, cada dia representa um perigo diferente ao qual o detento é exposto, seja pela violação dos direitos humanos, seja pela violência física que o acarreta, seja pela contração de alguma moléstia grave, seja pelo dano psicológico, seja pelo convívio cercado de rivalidade e problemático com outros detentos, tornando presídios verdadeiras panelas de pressão, prestes a explodirem.

Quando o Estado submete ao agente que praticou determinado delito, ou ainda, que não praticou quaisquer atos ilícitos, mas que devido à insegurança jurídica e falha no sistema o indivíduo acabou parando dentro do cárcere com sua vida privada de liberdade, sendo todos impostos à uma sanção de anos dentro de uma realidade desumana e aterrorizante, privando-o da dignidade que com muito custo lhe foi constitucionalmente assegurada e sofrendo os mais diversos tipos de violações, abusos e violências, é no mínimo, esperado que ele reaja de alguma forma, psicologicamente falando, e a partir daí que crescem as rebeliões, em resposta à opressão que lhe foi imposta, nascendo ou aumentando facções criminosas, trazendo resultados imensuráveis em que toda a sociedade se torna refém.

Conforme dados jornalísticos, esses são os massacres mais conhecidos já realizados no Brasil, sendo as rebeliões que ocorreram dentro do cárcere que tiveram maior notoriedade, noticiadas pela mídia nacional e internacional.

O quadro a seguir descreve o histórico dos maiores massacres que ocorreram no Brasil nos últimos 50 anos.

Tabela 6 - Massacres no sistema penitenciário brasileiro.

Data	Massacre	Penitenciária	Número de mortos	Fonte
20 de junho de 1952	Rebelião da Alcatraz Brasileira	Colônia Correcional da Ilha Anchieta - Ubatuba-SP	100 detentos mortos (número nunca confirmado oficialmente)	https://www.estadao.com.br/sao-paulo/rebeliao-da-alcatraz-brasileira-faz-60-anos-imp-/
2 de outubro de 1992	Massacre do Carandiru	Casa de Detenção de São Paulo - São Paulo-SP	111 presos mortos	https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/10/02/massacre-do-carandiru-30-anos-da-maior-chacina-numa-prisao-brasileira.ghtml
17 de agosto de 2000	Massacre da Papuda	Complexo Penitenciário da Papuda - São Sebastião (Distrito Federal)	11 mortos	https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/1960/04/21/interna_cidadesdf,834673/chacina-papuda-cinquenta-minutos-de-terror.shtml
18 de fevereiro de 2001	Megarrebeldião Prisional de São Paulo	Megarrebeldião simultânea em 29 presídios de todo o estado de São Paulo	16 mortos e dezenas de feridos	https://noticias.uol.com.br/columnas/josmar-jozino/2021/02/13/megarrebeldiao-do-pcc-que-do-brou-a-pena-de-marcola-completa-d

				uas-decadas.htm
1 de janeiro de 2002	Chacina do Urso Branco	Presídio de Urso Branco - Porto Velho-RO	27 mortos	https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2022/01/01/chacina-no-urso-branco-maior-tragedia-carceraria-de-rondonia-completa-20-anos.ghtml
29/30 de maio de 2004	Chacina na Casa de Custódia de Benfica	Casa de Custódia de Benfica - Rio de Janeiro-RJ	30 mortos	https://www.dgabc.com.br/Noticia/132764/rebeliao-em-benfica-termina-com-pelo-menos-30-mortes
08 de novembro de 2010	Chacina no Presídio de Pedrinhas	Complexo Penitenciário de Pedrinhas - São Luís do Maranhão	18 mortos	https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2010/11/rebeliao-de-presos-no-maranhao-termina-com-18-mortes.html
21 e 22 de maio de 2016	Rebeliões de Presídios do Ceará	vários presídios da Região Metropolitana de Fortaleza	14 mortes	https://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/05/secretaria-confirma-18-mortes-de-presos-durante-rebelioes-no-ceara.html
16 de outubro de 2016	Rebelião da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo	Penitenciária Agrícola de Monte Cristo - Boa Vista	10 mortos	https://oglobo.globo.com/politica/confronto-entre-faccoes-termina-com-10-presos-mortos-no-maior-presidio-de-roraima-20300332
17 de outubro de 2016	Rebelião da Penitenciária Ênio dos Santos	Penitenciária Ênio dos Santos Pinheiro - Porto	08 mortos	https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2016/10/corpos-dos-8-presos-m

	Pinheiro	Velho		ortos-em-presidio-de-ro-sao-liberados-do-iml.html
1 de janeiro de 2017	Rebeliões prisionais de Manaus	Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj) - Manaus-AM	56 mortos	https://oglobo.globo.com/politica/guerra-entre-faccoes-deixa-56-mortos-em-presidio-de-manau-20719812
15 de Janeiro de 2017	Rebelião no presídio de alcaçuz no Rio grande do Norte	Município de Nísia Floresta, no estado do Rio Grande do Norte, a 25 km da capital Natal	26 mortos sendo 15 decapitados e 02 carbonizados	https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/rebeliao-mais-violenta-da-historia-do-rn-tem-27-mortos-diz-governo.html
29 de julho de 2019	Rebelião do Centro de Recuperação Regional de Altamira	Centro de Recuperação Regional de Altamira - Altamira - PA	57 mortos	https://www.estadao.com.br/brasil/detentos-sao-mortos-durante-rebeliao-em-presidio-de-altamira-no-para/

Elaboração: autora (2023).

Dentre todos os massacres mencionados na planilha acima, o mais conhecido e emblemático, isso porque chocou a sociedade pela tamanha destreza, foi o Massacre do Carandiru, posteriormente vindo a se tornar obras culturais como livros, filmes, séries e inclusive letra do grupo musical Racionais pela música “diário de um detento”.

Em 02 de outubro de 1992, aproximadamente 300 (trezentos) policiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo invadiram a Casa de Detenção de São Paulo, popularmente conhecida como Carandiru, para conter o avanço de uma rebelião que supostamente se iniciou devido à uma discussão entre dois detentos no Pavilhão 09, pavilhão que localizavam os presos primários, e como resultado da invasão dos agentes policiais, foram contabilizados 111 (cento e onze) mortes, sendo apenas corpos de presos, o que chamou a atenção na época e traz revolta até os dias atuais, foi o fato de que cada corpo contava com cerca de cinco tiros.

No entanto, as versões apresentadas pelas vítimas sobreviventes do massacre, e

principalmente pela Organizações de Direitos Humanos, além da versão técnica apresentada pelo perito criminal Osvaldo Negrini, que averiguou a cena do massacre, não ocorreu confronto entre os agentes e os presos, motivo pelo qual, os presos envolvidos na rebelião haviam decidido encerrá-la, entregar as armas brancas e retornarem para dentro das celas, após conversa acordada com o Diretor do estabelecimento prisional.

Contudo, ainda sim os policiais militares invadiram a casa de detenção e, de acordo com o relato do perito criminal, analisado pela posição que os corpos foram encontrados e os tiros neles encontrados, onde aparentemente calculados para matar, e majoritariamente desferidos os tiros na cabeça e tórax de todos os detentos que ali estavam, conforme noticiado pelo Portal G1 (2022), dos 111 (cento e onze) corpos encontrados mortos, somente 26 (vinte e seis) deles encontravam-se fora das celas, foi possível concluir de forma técnica pelo perito acima mencionado que a ação da polícia militar foi realizada exclusivamente com objetivo de causar uma chacina, tirando a vida de todos ali encontrados, e não de conter a rebelião, como fora justificado pelos agentes.

Além de toda a barbárie ocorrida com a chacina de 111 (cento e onze) presos, as vítimas sobreviventes dos massacres relataram terem sido obrigados pelos agentes policiais a empilhar todos os corpos, tornando assim o trabalho da perícia prejudicial, isso porque alterou o local de crime e tornou difícil a análise perita (Portal G1, 2022).

Apesar de não existir conformação e nem provas pelos integrantes do Primeiro Comando da Capital (PCC), entende-se que a maior facção criminosa do Brasil se originou no ano seguinte ao da chacina, como resposta à barbárie ocorrida no Carandiru no ano de 1992.

Dez anos depois, em 2002, uma rebelião ocorrida no Presídio conhecido como Urso Branco, em Porto Velho, estado de Rondônia, ainda conforme noticiado pelo Portal G1 (2022), essa rebelião vitimou 27 (vinte e sete) presos e teve repercussão até mesmo fora do país devido às atrocidades que ocorreram na rebelião, isso porque foram encontrados corpos vítimas de morte por enforcamentos, choques elétricos e inclusive decapitação.

Após 11 anos, já em 2013, ocorreu no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, na capital São Luís do Maranhão, um massacre condicionado à tamanha impetuosidade, conforme o Portal G1 (2010), além de haver uma sequência de rebeliões, onde foram contabilizados quase 60 (sessenta) mortos, muitos deles foram decapitados e outros tiveram arrancados seus órgãos como fígados, além de terem servido de refeição para ao menos quatro presos, por livre escolha desses

que resolveram praticar canibalismo.

Já em 2017, houve uma sequência de rebeliões em Manaus no Amazonas, onde foram totalizados 67 (sessenta e sete) detentos mortos e deste montante, conforme noticiado pelo O Globo (2017), inicialmente identificaram 56 (cinquenta e seis) mortos, mas posteriormente o número de vítimas subiu para 59 (cinquenta e nove) presos, dos quais foram vitimados em um motim no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, 04 na Unidade Prisional de Puraquequara e 06 na cadeia Raimundo Vidal Pessoa.

Após a sequência de rebeliões ocorridas em Manaus, quatro dias depois na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista, no estado de Roraima, ocorreu uma chacina que deixou 33 (trinta e três) vítimas.

E no mesmo ano de 2017, o Portal G1 (2017) noticiou outra chacina com 26 (vinte e seis) detentos mortos, sendo esses vitimados com mortes de modo frio e aterrorizante, incluindo decapitação e até mesmo carbonização, dentro da Penitenciária de Alcaçuz, no estado do Rio Grande do Norte.

Todas os massacres e chacinas que ocorreram nas instituições penitenciárias de todo o país demonstram como o cárcere que possui os direitos humanos e direitos constitucionais violados, em consequência de um ambiente insalubre e nocivo, vem retirando toda a humanidade do indivíduo, podendo afirmar, diante de toda a problemática apresentada, que o sistema penal, principalmente no âmbito do cárcere, está sendo respaldado em discursos que apoiam a aplicação de um direito penal máximo e punitivo, nas notas sensacionalistas e tendenciosas que se limitam a fomentar o senso repugnante que a violência se combate com mais violência, além de aumentar a onda da discrepância que enxerga o encarceramento em massa como solução definitiva para conter o avanço da criminalidade, ocasionando como consequência as mais absurdas e ilegítimas violações sistemáticas aos direitos humanos, como a superpopulação carcerária, além da corrupção e opressão do poder de polícia, e principalmente, do aumento do número de homicídios e suicídios dentro das penitenciárias e demais atos abomináveis, como o canibalismo e violações sexuais, que permeiam o cotidiano do cárcere brasileiro.

Assim, concluímos este subcapítulo apontando de forma lúcida a imensidão da violação dos direitos humanos dentro do sistema prisional brasileiro, isso porque, interligado com a necropolítica já estudada nesta pesquisa, o Estado se ausenta das condições inerentes à dignidade humana dos detentos, tornando uma decisão de quem irá sobreviver ao cárcere responsabilidade

do Sistema.

Ademais, dando prosseguimento ao tema abordado, no próximo subcapítulo será abordado a seletividade policial em face de vidas pretas que estão no cárcere, tornando ainda mais desafiador a reversão do déficit prisional no tocante ao resguardo dos Direitos Constitucionais e Direitos Humanos de cada apenado, bem como poderá ser analisado o caso verídico de Rafael Braga, uma vítima do Sistema devido sua raça e condições sociais em que se encontrava.

3.2. Vidas Pretas Condenadas Pela Seletividade Policial

O autor Mesquita (1998) menciona que quando um jovem é assassinado na comunidade e vira notícia em todo o Brasil, por um lado o jovem é rapidamente acusado e rotulado de traficante e do outro lado a família se vê na posição de apresentar uma carteira de trabalho esperando provar que se trata de um trabalhador. Uma ideologia que faz com que a sociedade tolere a morte de alguns, que vivos são invisíveis e mortos são apenas estatísticas, contribuindo assim para o aumento da assimetria social:

Quando uma criança morre na guerra contra às drogas a sociedade fica horrorizada com o que essa guerra utópica produz, no entanto, uma vez que o período de revolta social passa, a maioria das pessoas desistem do caso e deixam de lado, porém, esquecem que as balas não param, e assim, mães voltam a chorar, sem que a mídia, a elite e a sociedade as ouçam (Neto, 1999).

Ao entrar no tema da violência policial e do ódio às classes não dominantes, é necessário abordar o dogma e a política da morte, tema que é constrangido pela compreensão do racismo estrutural existente em nosso sistema penal, reconhecendo que a violência é estereotipada, o discurso apresentado pela mídia tradicional permite associar os corpos negros à violência, isso porque vemos imagens de corpos negros presos, algemados e violentos o tempo todo, eles são mostrados em jornais, filmes, novelas e mídias sociais, moldando o pensamento coletivo, reforçando que o racismo estrutura a sociedade brasileira desde nossos inconscientes.

A seletividade no sistema penal mostra a existência de um perfil específico e preferencial do público carcerário no Brasil. Baseando-se na filtragem entre a criminalidade perseguida e a criminalidade. A seletividade penal tem um grande demonstrativo da violência carcerária e do racismo estrutural, e garante a exclusão social, e a criminalização imposta contra

classes não predominantes, sendo elas menos favorecidas, retratando a vida de muitos homens negros e pobres.

A criminalização primária ocorre ao mesmo momento em que a legislação e o sistema estatal admitem a punição de determinadas pessoas, sendo um ato formal, pois quando ocorre uma conduta que precisa ser punida, no momento em que a lei estiver em vigor determinado que aquele ato é ilícito ela precisa ser cumprida por todos os agentes (Greco, 2006). Assim, é possível entender que o legislador no momento em que criou determinada lei punitiva favoreceu um certo grupo de agentes e, de modo automático, prejudicou outros grupos, devido à criminalização de algumas ações e a escolha das sanções a elas atribuídas.

Já referente à criminalização secundária é possível ser exercida sobre pessoas, através de órgãos estatais como o Ministério Público e o poder de polícia, assim, quando identificados o sujeito que praticou um ato criminoso, nele é aplicado uma punição.

De acordo com o entendimento do doutrinador Greco (2006), é dentro da criminalização secundária que podemos perceber a frequente atribuição de penalização em certos estereótipos, além de ser seletiva, é também vulnerável, influenciando tendências do poder punitivo ser exercido em pessoas escolhidas em razão de suas características, aumentando o dano prejudicial à sociedade e separados as classes, como exemplo, ao aplicar medida punitiva mais gravosa em pobres, prostitutas, pessoas em situação de rua, pessoas pretas, periféricas, e outras minorias que aos olhos da sociedade são moralmente inaceitáveis, fazendo com que esses grupos sejam considerados alvos fáceis da sociedade, visto que já nascem condenados.

Sobre esse processo de criminalização secundária, Zaffaroni (2011) aponta que o estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária, daí a existência de certas uniformidades da população penitenciária associadas a desvalores estéticos, que o biologismo criminológico considerou causas do delito quando, na realidade, eram causas da criminalização, embora possam vir a tornarem-se causas do delito quando a pessoa acaba assumindo o papel vinculado ao estereótipo, o chamado efeito reprodutor da criminalização ou desvio secundário.

Dito isso, é necessário realizar um salto temporal para compreender melhor este tema, assim, na época do período colonial que ocorreu no Brasil (1550-1822), o desenvolvimento de negros e indígenas não era visto como algo vantajoso pelo império, grandes empresários e fazendeiros, e principalmente pelos segregacionistas do poder político e econômico (Pimenta,

2016, p. 83). Portanto, a intenção era continuar com a mão de obra escrava e gratuita de todos os pretos e pardos e manter isolados os povos indígenas.

Contudo, com a abolição da escravatura, no momento em que o período de escravidão no Brasil deixou de ser lícito, após o advento da Lei Aurea e a libertação dos escravizados, a burguesia branca e elitista procurou maneiras indiretas de explorar pessoas negras. Conforme elucidada Duarte, “A transição abolicionista produziu uma forma capaz de agregar, a um só tempo, uma divergência quanto a interesses econômicos localizados e uma convergência quanto à reprodução das relações de poder fundamentais” (Duarte, 2011, p. 171).

Assim, visando a ideia inicial do sistema penal, foi realizada uma exclusão de grupos específicos da sociedade, os mesmos já ditos anteriormente, com o objetivo de afastar as classes mais “inferiores” e retirá-las do mesmo ambiente que frequentavam pessoas de classe branca e classe alta. Diante disso, ao longo da história, foram-se criando os estereótipos que conhecemos atualmente, e fortalecendo o racismo estrutural até os dias atuais. Pimenta (2016) destaca que o sistema penal é seletivo porque o crime acaba não importando tanto quanto a posição que aquele que cometeu o crime está na pirâmide social.

Na visão de Zaffaroni (2011), por se tratarem de pessoas desfavorecidas, é possível ligar-lhes todas as cargas negativas previstas na sociedade sob espécie de preconceito, o que causa uma imagem pública de delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos.

Nesse sentido, Melossi (2010) relaciona a instituição carcerária como um instrumento direcionado a constranger e pressionar o pobre, preto e periférico, a fim de obrigá-lo a aceitar péssimas condições de trabalho e funções inferiores na escola profissional sob a ameaça de se não aceitar a oferta, o mesmo recairá na vida criminosa, ou de prostituição, ou qualquer outra que venha deteriorar sua dignidade humana, ao recusar o trabalho, apesar de altamente precarizado, isso mostra que pessoas de classes baixas precisam escolher entre ser subalternizados em chãos de fabricas e trabalhando em condições, dias e horários precários recebendo um salário mínimo ao mês e não poder desfrutar de uma vida economicamente confortável, seguindo à lógica da legalidade, ou poder escolher entre a vida criminosa com o retorno financeiro rápido porém sujeito ao perigo de ter sua vida ceifada com dois destinos possíveis, o cemitério ou o sistema penitenciário.

Os dados citados anteriormente demonstram que essa população está muito mais

propensa ao regime prisional, enfrentar a realidade das penitenciárias e possuir dificuldade de se reinserir na sociedade após a obtenção da liberdade do que estar entre pessoas privilegiadas e longe da necessidade constante de ser voltado para a vida criminosa. Assim, é importante observar o instrumento da criminologia referente a seletividade penal, colocando em suma a visibilidade de que nem todo ato tipificado em lei penal termina com o indivíduo sendo criminalizado.

Nesse sentido, o autor Sampaio (2020) descreve que:

A seletividade penal alcança essa população negra. Se observamos crimes contra a previdência ou empregadores que burlam o pagamento de fundo de garantia, casos de condutas de proporção até maior do que um furto, por exemplo, o tratamento do Estado não é voltado para criminalização, pois trata principalmente de pessoas brancas” (Sampaio, 2020).

Ponto importante a ser questionado quando se negam a existência da seletividade penal, o empresário que pratica ato ilícito igualmente ou de modo mais severo que o pobre, preto e periférico praticou será punido da mesma forma que o sujeito de classe baixa? Ainda que seja uma pergunta retórica, podemos afirmar uma resposta negativa.

Isso demonstra que o Direito Penal é usado como instrumento de reprodução de poder, privilegiando interesses das classes dominantes e direcionando o processo de criminalização para as classes sociais subalternas.

Por que a pobreza, quando distribuída espacialmente por zonas de residência, mostra uma associação alta e uniforme com o crime, mas quando é distribuída cronologicamente em ciclos de negócios, mostra uma associação leve e inconsistente? A resposta é que o fator causal não é a pobreza no sentido de necessidade econômica, mas as relações sociais e interpessoais que às vezes estão associadas à pobreza e às vezes à riqueza (Sutherland, 1999).

As pessoas da classe alta são mais fluentes de forma política e financeiramente, e devido a isso, são menos penalizadas, escapando da condenação de modo mais simples e fácil do que as pessoas que não possuem esse poder, mesmo quando são igualmente culpadas de crimes, o status social do indivíduo que praticou determinado ato ilícito é essencial para estabelecer quais serão os efeitos do seu ato cometido.

Se o sujeito que praticou crime não tiver o status de criminoso e não estiver inserido nos grupos marginalizados, mesmo que tenha cometido um ato punível pela legislação penal, não será punido pelas sanções que à ele deveriam ser impostas, contudo, de outro modo que o indivíduo que está dentro da classificação dado pela sociedade aos grupos marginalizados irá sofrer

determinadas sanções, e inclusive, havendo momentos de ser punido antes mesmo de praticá-las, isso porque retrato falado ou a identificação pela vítima fará com que todo negro seja visto como igual, ainda que possuam características distintas.

O problema do racismo estrutural inicia desde a abordagem policial, isso significa dizer que a polícia encontra mais “crimes” entre as pessoas negras porque procuram mais entre os negros, considerando que a possibilidade de dois indivíduos usando a mesma roupa e estando no mesmo local, porém um sendo branco e outro sendo negro, estatisticamente falando, o negro poderá ser abordado com mais rapidez e anteriormente ao branco.

Como exemplo, as comunidades brasileiras, são espaços de vigilância policial reiterada, aumentando as chances de agir com segregação de indivíduos, podendo ser observado o local em que a maioria das prisões em flagrante são realizadas, e a cor dos presos por prisão em flagrante. Zaffaroni (2011, p. 76) menciona em sua obra que “o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as”.

Nesse mesmo sentido, o autor Baratta (1999) aponta com crítica ao cenário da seletividade penal em perceber que o direito penal não protege todas as pessoas igualmente, destacando que a lei não é igual para todos e a etiqueta social dos indivíduos que praticam crimes vem a ser disseminada de forma seletiva entre os sujeitos.

Por sua vez, Vera Regina Pereira de Andrade descreve:

E uma vez que os estereótipos de criminosos são tecidos por variáveis (status social, cor, condição familiar), majoritariamente associadas a atributos pertencentes a pessoas dos baixos estratos sociais, torna-os extremamente vulneráveis, além de outros fatores concorrentes, a uma maior criminalização (Andrade, 1997, p. 269- 270).

Portanto, é claro que apesar do senso de justiça e punição ser idealizado pelo sistema penal, ele não funciona da forma que foi criado para funcionar, considerando que a igualdade entre sujeitos brancos e sujeitos negros se afastam e se tornam uma utopia. Isso porque as vítimas do sistema penal são composta, em suma maioria, por pessoas que pertencem aos mais baixos estados sociais, sendo parte de um processo de criminalização desigual e seletivo, vitimizando classes não predominantes.

Diante do exposto, Jeferson Tenório (2021) afirma que o sistema criminal age em modo específico a fim de criminalizar e marginalizar grupos compostos pelas minorias, agindo com um comportamento específico e baseando-se em conceitos já estabelecidos, possuindo como critérios a classe social, a cor, o sexo e a escolaridade daquele que está à margem do julgamento e da

sentença, fazendo com que a prisão venha se tornar um meio de fazer as pessoas desaparecerem, juntamente com a falsa percepção que com elas, irão desaparecer os problemas que representam.

Neste contexto, é necessário mencionar o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, onde mostra que todos os indivíduos são iguais perante a lei. Isso significa que o tratamento deve ser igualitário, independente de quaisquer circunstâncias, sendo elas a classe social, a cor, o credo, o sexo e outros. Contudo, como pudemos ver neste trabalho, essa igualdade mencionada pela Constituição Federal nem sempre possui aplicação prática.

Vejamos o que aduz o artigo 5º da CF/1988:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (Brasil, 1988).

Os processos de criminalização vêm sendo seletivos e, principalmente, discriminatórios, esse fato põe por terra a ideia igualitária entre todo ser humano, uma vez que o sistema criminal, usa meios de controle social, desde a criação de leis específicas para condenar este grupo seletivo à sentença punitiva, demonstra a discriminação instaurada em nossa sociedade. Isso porque, nossas leis foram criadas por pessoas brancas para condenar pessoas pretas. Sendo condenados não somente pelos atos que venham a cometer, mas pelo que são e o que representam, legitimando as mais absurdas violações dos direitos humanos.

Apresento um exemplo real de seletividade penal, conduzido pela condenação de uma vida preta, uma em milhares que há neste país. Caso de Rafael Braga, catador de recicláveis, preto, pobre, periférico e condenado pela seletividade penal do Estado.

O exemplo de Rafael ocorreu em 2013, quando milhares de brasileiros foram às ruas para protestar contra o aumento das tarifas do transporte público e a priorização de grandes eventos esportivos, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

Militantes e policiais estavam no auge da confusão envolvendo balas de borracha, gás lacrimogêneo e espancamentos. Dadas as circunstâncias, os protestos foram criminalizados. Desde então, os manifestantes também passaram a reivindicar o direito de protestar, exercendo assim sua liberdade de expressão. No final do dia, a vida de Rafael estaria predestinada ao colapso, expondo a seletividade institucional e o racismo do judiciário, cujo único crime de Rafael Braga foi ser negro e pobre.

Em 20 de junho de 2013, ele foi até uma casa abandonada para guardar os materiais que

conseguia recolher, visto que trabalhava como catador de recicláveis, foi dito por ele que ao chegar no local, encontrou duas garrafas plásticas, uma contendo água sanitária e outra contendo desinfetante. E logo após sair do local com os produtos, que seriam levados para a tia, Rafael foi abordado pela polícia, e encaminhado à delegacia, bem como, apreenderam os produtos de limpeza que Rafael estaria portando, e este sem resistência foi conduzido com agressividade pela polícia.

Após isso, Rafael descreveu ter sido levado para uma pequena sala dentro da delegacia, e durante a coleta de impressões digitais, Rafael notou que uma das garrafas previamente lacrada estava um pouco vazia e com um pedaço de pano dentro da sua boca em forma de um pavio. Segundo Rafael, os agentes lhe perguntaram se o desinfetante e a água sanitária seriam usadas para produzir coquetéis molotov, o que Rafael respondeu que não, justificando que levariam os produtos para sua tia.

Após a acusação dos policiais, Rafael indagou que a situação que estava ocorrendo consigo era injusta, visto que ele não sabia o que era um coquetel molotov, afirmando sua inocência. Segundo ele, nenhum dos policiais que ali estavam acreditaram em suas afirmações. Durante o processo, o Ministério Público e a Polícia Civil afirmaram que os produtos apreendidos com Rafael eram inflamáveis e que Rafael tinha o dolo e a intenção de usá-los para a fabricação de coquetel molotov.

Contudo, o laudo técnico do processo judicial emitido pelo Esquadrão antibombas da Polícia Civil concluiu que a produção do coquetel, a partir dos produtos apreendidos com Rafael, eram quimicamente impossíveis de serem usados.

Mesmo com esse laudo realizado pelo perito técnico, Rafael foi condenado à prisão por porte de desinfetante e água sanitária, com base, unicamente, em depoimento policial do qual afirmava que Rafael possuía a intenção de fabricar o coquetel molotov para ser usado nas manifestações.

Rafael Braga é o primeiro e único que se sentou nos bancos dos réus e foi condenado por práticas ocorridas naquele fatídico mês de 2013, Rafael foi sentenciado em 05 anos de prisão em regime fechado por porte de artefatos explosivos enquanto outros manifestantes que foram detidos pelo mesmo motivo, manifestantes esses que em sua maioria são brancos e de classe média, foram soltos logo em seguida para responder o julgamento em liberdade.

Conforme a fundamentação na sentença do magistrado Guilherme Schilling Pollo

Duarte, que julgou o processo de Rafael Braga e o condenou:²

Trata-se de ação penal na qual se imputa ao acusado a prática de porte de aparato incendiário ou explosivo, já que nos termos da denúncia foi detido em um dia de manifestações populares em prol das melhorias dos serviços públicos, na posse de dois artefatos incendiários em suas mãos, contendo substância inflamável com pedaços de panos presos em seu bocal, na forma de 'coquetel molotov'. Finda a instrução criminal, e diante do substrato probatório carreado nos autos, fiquei convencido de que a imputação veiculada na denúncia merece integral acolhimento. Com efeito, em se tratando de prisão em flagrante de características bastante comuns, a aferição da materialidade e autoria do delito não demandam maiores indagações. A materialidade restou comprovada de forma inequívoca pelo Registro de Ocorrência de fls. 05/05v., pelo auto de apreensão de fls. 21, pelo laudo técnico de exame do material acostado às fls. 70/72, e pelo relato das testemunhas, em Juízo, descrevendo e pormenorizando toda a dinâmica delitiva. A autoria, por sua vez, pôde ser haurida do seguro reconhecimento do acusado em Juízo, pelos dois policiais civis que efetuaram a prisão, bem como da versão apresentada pelo réu em seu interrogatório, indicando que era realmente ele quem portava as garrafas, não deixando a menor dúvida, em face da clareza e segurança das provas, de que foi o réu quem praticou o crime, nos termos da denúncia. Em princípio, ressalta-se que as testemunhas são pessoas idôneas, isentas e não têm qualquer interesse pessoal em incriminar o réu. Nessa perspectiva, o policial civil EDUARDO NOGUEIRA VIEITOS, narrou em Juízo (fls. 80/81), a dinâmica dos fatos de forma coesa e firme, tal como se extrai do excerto abaixo destacado: '(...) que são verdadeiros os fatos narrados; que o depoente é policial civil lotado na DECAV; que gostaria de retificar, apenas, que o local indicado na denúncia não era propriamente um estabelecimento comercial, e sim uma loja abandonada; que a porta do estabelecimento estava arrombada; que observou quando o réu ora presente entrou naquela loja com uma mochila e em seguida saiu com dois frascos em suas mãos; que em virtude das manifestações havia muita gente na rua, mas o réu era o único com frascos na mão; que naquela data a DECAV foi atingida por uma granada de gás lacrimogêneo lançada pela própria PMERJ; que dessa forma, fica claro que a Polícia Militar precisou intervir naquela manifestação; que o réu não soube explicar o que estava fazendo com os frascos em suas mãos; (...) que a loja indicada na denúncia já estava abandonada antes da data dos fatos e foi arrombada aproximadamente duas semanas antes dos fatos; que as duas garrafas encontradas com o réu tinham um estopim no gargalo, qual seja, um pano do tipo flanela, alaranjado; que ambas as garrafas eram de plástico; que em toda rua, e precisamente no local da prisão havia uma grande concentração de pessoas e um 'corre-corre'; que o incendiamento daqueles artefatos seria capaz de colocar em risco as demais pessoas; (...) Corroborando a narrativa em destaque, temos o depoimento do também policial civil ERICK DUARTE CORREIA (contido na mídia juntada às fls. 92). Esta testemunha narrou os fatos de forma idêntica a de seu colega da corporação [sic], acrescentando, ainda, que os aparatos encontrados com o réu aparentavam ser garrafas de 'coquetel molotov'. A negativa dos fatos, pelo acusado, quando de seu interrogatório (também na mídia de fls. 92), mostrou-se dissociada dos demais elementos de prova, e evidenciam unicamente uma tentativa desesperada de esquivar-se das imputações formuladas pelo Parquet, numa clara manifestação do exercício da autodefesa. Atente-se que o réu declarou uma versão pueril e inverossímil, no sentido de que teria encontrado as duas garrafas lacradas - uma segundo ele contendo 'Pinho Sol' e a outra 'água sanitária' - ambas em uma loja abandonada, e resolveu tirá-las dali. Vale destacar que as circunstâncias em que ocorreu a prisão, ou seja, enquanto ocorria uma enorme manifestação popular, com concentração aproximada de

² TJRJ. Sentença, processo n° 0212057-10.2013.8.19.0001, acusado: Rafael Braga. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4302222/mod_resource/content/1/Senten%C3%A7a%20Rafael%20Braga.pdf. Acesso em: 06 ago. 2023.

300 mil pessoas na Avenida Presidente Vargas, conforme amplamente divulgado na mídia, e no mesmo dia em que ocorreu confronto com as Forças Policiais, deixam claro que o intento do réu não seria outro senão o de proceder ao incêndio de qualquer objeto ou pessoas. O laudo técnico nº 267/13, tendo como objeto o exame do material (fls. 70/72) atesta que uma das garrafas tinha 'mínima aptidão para funcionar como coquetel molotov'. No mesmo documento o i. Perito prossegue informando em sua conclusão (item 04) que 'o etanol encontrado dentro de uma das garrafas pode ser utilizado como combustível em incêndios, com capacidade para causar danos materiais, lesões corporais e o evento morte', delineando assim a potencialidade lesiva de ao menos um dos artefatos. Assim, comprovados os fatos típicos, não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, impõe-se o decreto condenatório na forma da denúncia. **CONCLUSÃO** Isso posto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu RAFAEL BRAGA VIEIRA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso III da Lei 10.826/03. [sic].

Rafael esteve recluso por pouco mais de 02 anos após ser liberado em dezembro de 2015 para poder cumprir o restante da sua pena em regime aberto. Se tornando clara a seleção de jovens negros e pobres por parte do poder de polícia e do poder judiciário.

O questionamento que muitos que se revoltaram com a situação fazer é, e se fosse um jovem de pele branca e pertencente à classe média que tivesse sido abordado com pinho sol e água sanitária, será que seria abordado, e mais, será que seria preso pela polícia e inclusive condenado pelo Estado pelo simples fato de estar carregando consigo produtos de limpeza próximo de uma manifestação?

Infelizmente, não bastando essa condenação cruel e racista, logo após ter sido solto para cumprir sua pena em regime aberto, Rafael foi vítima mais uma vez do sistema punitivista e condenado novamente por ser preto e pobre. No dia 12 janeiro de 2016, à noite, Rafael, foi supostamente flagrado na posse de 0,6 gramas de maconha, 9,3 gramas de cocaína e um rojão.

Rafael detalha ter sido abordado de forma agressiva pelos policiais enquanto estaria indo para até uma padaria próxima, situação que ocorreu na Comunidade Vila Cruzeiro no Rio de Janeiro, segundo Rafael, os policiais fizeram ameaças em tom de afirmativa que se Rafael não desse as informações que os policiais buscavam, estes iriam forjar um flagrante de tráfico de drogas para Rafael, e até mesmo violência sexual.

A vizinha de Rafael, Evelyn, testemunhou em juízo que viu Rafael sendo abordado sozinho na rua e que não estaria portando os objetos descritos pelos agentes policiais, afirmou ainda que Rafael foi agredido e arrastado até um local que impedia a visão de quem pudesse passar pela rua.

Entretanto, o magistrado Ricardo Corona não acolheu o depoimento dessa testemunha sob a justificativa que possuía amizade com a família do acusado e dado as circunstâncias que a

testemunha conhecia Rafael há muitos anos.

Rafael negou as acusações feitas pelos policiais e afirmou que as drogas apreendidas foram forjadas pelos agentes com a intenção de prejudicá-lo, reforçando a seletividade penal no caso em concreto.

Em abril de 2017, o magistrado proferiu a sentença afirmando que o depoimento de Rafael não era contundente e que a vizinha só queria livrá-lo da prisão. Considerando, mais uma vez, exclusivamente o depoimento dos policiais.

O magistrado Ricardo Coronha, responsável pela decisão que condenou Rafael Braga ao crime de tráfico, disse que:

[...] Nos depoimentos policiais acima mencionados, nada há que elida a veracidade das declarações feitas pelos agentes públicos que lograram prender o acusado em flagrante delito. Não há nos autos qualquer motivo para se olvidar da palavra dos policiais, eis que agentes devidamente investigados pelo Estado, cuja credibilidade de seus depoimentos é reconhecida pela doutrina e jurisprudência. Os testemunhos dos policiais acima referidos foram apresentados de forma coerente, neles inexistindo qualquer contradição de valor, já estando superada a alegação de que uma sentença condenatória não pode se basear neste tipo de prova.³

Veja-se o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas⁴ (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

Segundo a página Campanha pela Liberdade de Rafael Braga (2017), durante os depoimentos das testemunhas de acusação nas audiências que ocorreram, os agentes policiais entraram em contradição entre si e também com os depoimentos feitos durante o momento da prisão em flagrante.

Ainda de acordo com a página Campanha pela liberdade de Rafael Braga, o Instituto de defensores dos Direitos Humanos (DDH), solicitou o GPS da tornozeleira que Rafael estaria usando, nomes das pessoas que fizeram a suposta denúncia acerca de ponto de tráfico na região, que Rafael foi supostamente flagrado na posse de drogas, imagens da câmera externa da viatura dos policiais, imagens da câmera interna da viatura dos policiais e imagens da câmera da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP).

³ Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro. Ação Penal, procedimento ordinário nº 0008566- 71.2016.8.19.0001 – Tráfico de drogas e condutas afins. Sentença. Autor: Ministério Público, acusado: Rafael Braga.

⁴BRASIL. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 ago. 2023.

Contudo, o juiz negou todas as diligências, incorrendo em nulidade processual gravíssima, não dando, assim, oportunidade à ampla defesa e ao contraditório. Além de ter condenando-o com base, exclusivamente, no depoimento dos agentes policiais. Assim, Rafael Braga teve sua condenação em mais 11 (onze) anos de prisão em regime fechado, pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Na época dos fatos, Rafael Braga estaria trabalhando como funcionário de serviços gerais em um escritório de advocacia e possuía residência fixa comprovada, durante todo o decorrer do processo criminal negou a acusação sofrida, insistindo na narrativa que se tratava de um flagrante forjado, foi acusado de associação para o tráfico de drogas, no momento em que foi detido, Rafael não portava arma, além de possuir uma testemunha ocular, garantindo sua inocência, além da ínfima quantidade apreendida é atribuída a ele como traficante, não dando à margens de possibilidade de pensar que poderia incorrer na infração penal por uso.

Entretanto, mesmo com os argumentos apresentados, os desembargadores optaram por manter a sentença condenatória. Ainda, consta mencionar que no momento em que Rafael aguardava seu recurso ser julgado, dentro da prisão, contraiu tuberculose, diagnóstico dado após passar mais de um ano sem atendimento médico e reclamando de tosse.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o ministro Rogério Schietti, concedeu o habeas corpus nº 415.508 autorizando-o a prisão domiciliar, visto que a doença de tuberculose foi comprovada e que o réu vivia em uma situação degradante com todos seus direitos humanos e constitucionais sendo violados no Complexo Penitenciário de Bangu.

O ministro ainda afirmou que, de acordo com a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, o complexo registrou lotação de 350% de sua capacidade em fevereiro do mesmo ano e que o complexo possui sujeira “expressiva” e apresenta carência de medicamentos para o tratamento médico de Rafael.

Considerando o quadro de superlotação carcerária, a falta de profissionais da saúde capacitados e as péssimas condições de higiene que vem potencializar a propagação da tuberculose o relator viu “coaço ilegal” suficiente para afastar a regra (Luchete, 2017).

De acordo com Luchete (2017), o Ministro fundamentou sua decisão mencionando o quadro de violações aos direitos e as garantias fundamentais, em hipóteses que, como Rafael Braga Vieira, tratam de indivíduos que satisfazem o perfil corriqueiro dos encarcerados no país: negros, jovens, de baixa renda e escolaridade:

[...] indivíduos que, além do encarceramento em massa que cotidianamente desafia a batalha histórica contra o preconceito no País, enfrentam insalubres condições de sobrevivência Utilizando como parâmetro o acórdão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, o ministro Rogério Schietti aduziu que a decisão vale durante o tratamento (Luchete, 2017).

É notório que o caso Rafael Braga gerou muita revolta, isso porque muitos movimentos sociais se mobilizaram e denunciaram o racismo e a seletividade do sistema criminal. O caso é polêmico e bastante criticado, mas mais do que isso, ele é prova convicta do projeto ideológico do Estado de gerar o superencarceramento e autoritarismo elitista sob classes não predominantes.

As sentenças impostas à Rafael demonstram que existe um tribunal que julga não somente os crimes, mas sim a cor da pele daquele que cometeu o ato ilícito, um tribunal racial que possui o objetivo de criminalizar pessoas negras, pobres e periféricas, visto que as palavras dos policiais, ainda que questionáveis em todos os pontos de vista, prevaleceram sobre a de Rafael e da testemunha ocular, estando claro que o que fundamenta a diferença de credibilidade é o racismo e a segregação racial que decaiu em Rafael, sendo ele mais uma vítima do preconceito estrutural que assola nosso Poder Judiciário.

Ambas as sentenças que Rafael recebeu violam a presunção de inocência, criminalizam a pobreza e a negritude, além de corroboram com punição por ser um jovem pobre, negro e oriundo de favela.

Após 04 dias da sentença pela condenação por tráfico de drogas e associação ao tráfico, diversos movimentos sociais, em especial setores do movimento negro e grupos que debatem questões pertinentes à segurança pública formaram uma manifestação para exigir a imediata absolvição de Rafael Braga.

É importante ressaltar a opinião da sociedade sobre o caso, pois a visibilidade do debate sobre a igualdade racial em um país onde ainda existe a negação do racismo estrutural, se faz necessária e válida. A repercussão do caso evidencia uma mínima evolução na luta contra o racismo e contra a seletividade penal de pessoas pretas no cárcere, devendo ser uma questão a ser combatida, mas, além disso, devendo ser encarada e exposta.

Diante de tais fatos, é imprescindível falar sobre o racismo estrutural, sendo o principal problema que assola os jovens periféricos do Brasil, isso porque muitos acabam perdendo a vida em virtude do racismo, não somente a vida física, bem como o futuro, os sonhos, os planos, a família e tudo aquilo que sempre batalharam para conquistar.

Desse modo, conclui-se que a função dos Direitos Humanos é dar segurança jurídica e impor que sejam respeitadas as garantias do acusado. Seria os Direitos Humanos um instrumento de proteção garantido ao cidadão em razão dos abusos punitivos do Estado? Rafael Braga se amolda na seletividade do sistema penal brasileiro em que o preconceito racial recai como fator primordial para encarceramento em massa de jovens negros, periféricos e, assim, havendo a distinção nas medidas e nos pesos das sentenças condenatórias entre pessoas pretas e pessoas brancas.

Assim, dando prosseguimento na abordagem de ausência de dignidade humana e respeito aos Direitos Humanos, por meio da instrumentalização do punitivismo para arguir com a seletividade policial, iremos adentrar no tema jurídico, sendo este o princípio do Direito Penal Mínimo, onde resguarda o fundamento que o Sistema Penal deverá somente coibir condutas lesivas que de fato atinjam bens de maior relevância social e individual, ou seja, o princípio do Direito Penal Mínimo defende que nem todas ações deverá impor ao sistema penal.

3.3. Direito Penal Mínimo: O princípio esquecido nos porões dos tribunais

Para poder iniciar uma abordagem ao tema do direito penal mínimo e sua corrente doutrinária e, inclusive, sua (in)aplicabilidade na Lei Federal nº 11.343/2006, é necessário mostrar a ressalva do princípio da insignificância, do qual rege pela corrente doutrinária do direito penal mínimo, sendo a aquela que defende em suma maioria que a privação de liberdade só deve ser imposto em casos extremos à sociedade, bem como, quando há o risco social e efetivo em contexto.

No atual sistema criminal brasileiro, o tema do Princípio da Insignificância abrange as grandes esferas, sendo elas, o Supremo Tribunal Federal (STF) e do STJ, fazendo com que adotem o Princípio da Insignificância como causa de exclusão da tipicidade material do delito, tendo como consequência a ausência de condenação do indivíduo perante aquele ato criminoso que ele tenha cometido, devendo ser necessário a produção de análise de alguns requisitos para a conduta ser identificada como atípica, ou seja, a conduta deixará de ser considerada criminosa em razão da ausência de materialidade do ato.

Conforme explica Zaffaroni, em sua obra de 1998:

O sistema penal também é violento na medida em que limita o Direito Penal à função de meramente reprovando resultados, sem abordar a inutilidade de tal comportamento. O

direito penal não pode nunca punir um fato ou conduta sem analisá-lo como um objeto multifacetado, isto é, não pode reprimir apenas o resultado (lesão ou perigo de lesão), haja vista que o resultado decorre de uma conduta. De outra banda, não pode reprimir apenas a conduta, sem avaliar o resultado produzido por ela, pois não há conduta sem resultado. O Direito Penal deve se ocupar apenas das condutas que produzem resultados relevantes, que ofendam bens jurídicos passíveis de tutela penal (Zaffaroni, 1998).

Sendo assim, seguindo a perspectiva de Zaffaroni, a conduta só será considerada típica se o ato praticado ofender o bem jurídico que a norma escrita, seja pelo Código Penal ou leis especiais, pretendem tutelar, não sendo suficiente apenas a admissão do fato à norma para que seja figurado o delito criminoso.

O respeito a uma norma penal não poderá resultar-se no desrespeito a outra norma do mesmo sistema, e se isso vier ocorrer, é porque não houve a análise apropriada e necessária. O Princípio da Insignificância originou-se por meio do Direito Romano e foi introduzido no Direito Penal por Claus Roxin, onde o doutrinador reforçou o pensamento que não cabe ao Direito Penal julgar e proceder em atos que inferiores na tutela de lesionar o agente, isso por que o Direito Penal deve apenas se importar com as condutas mais gravosas.

Assim, o Princípio da Insignificância é adotado pela doutrina como forma de controle dos conflitos sociais, devendo o Direito Penal e o processo penal possuir ciência finalista e valorativa, com o objetivo que rege a proteção de bens jurídicos, ainda que não sejam todos os conflitos que careçam dessa tutela penal, como por exemplo aqueles que incluem bens jurídicos com irrelevância da conduta que os lesou ou ameaçou, mas somente quando incorrer em valores importantes para a comunidade (Prestes, 2003, p. 19).

Contudo, ainda que o reconhecimento ou não deste princípio, mesmo que o entendimento não possua previsão legal em rol taxativo, trata-se de um entendimento doutrinário e jurisprudencial. Isso significa que o Princípio da Insignificância não está descrito na Lei, no Código Penal ou na Constituição Federal, mas tão somente na ideia de percepção que juízes, desembargadores e ministros possuem.

Deste modo, será possível analisarmos no modo concreto, e de modo igual, a melhor forma de poder aplicar e utilizar o princípio mencionado. Há uma defesa de doutrinadores e autores que o Princípio da Insignificância seja regido como causa excludente de tipicidade. Para esta doutrina, este princípio permite excluir a tipicidade do delito cujo dano venha ser de pouca importância e não apenas os patrimoniais.

Tanto a adequação social quanto o Princípio da Bagatela têm o propósito de auxiliar na

restrição ao teor literal da lei, permitindo, assim, uma nova interpretação que leve em conta a não aplicação do princípio da insignificância. Para que esse princípio seja desconsiderado, é necessário que ocorra um mínimo de dano ou ofensa ao bem jurídico. Caso seja desconsiderado, resultará na punição do crime praticado.

Seguindo a ideia de Ney Moura Teles (2004), os bens jurídicos são: a vida, à liberdade, à propriedade, o casamento, a família, a honra, a saúde, enfim, todos os valores importantes para a sociedade. Já o autor Rogério Greco (2012), por sua vez, entende que o Princípio da Insignificância se revela por inteiro pela sua própria denominação. O processo penal, por sua natureza fragmentária, só vai onde for necessário para que ocorra a proteção do bem jurídico, e não deve ocupar-se de bagatelas.

Assim, o STF agindo em um caso emblemático, proferiu o acórdão do HC 84.4412/SP, de 2004, onde traçou requisitos objetivos para poder ser aplicado a insignificância a depender do ato criminoso praticado, sendo eles:

- 1) Ausência de periculosidade, ou seja, a conduta praticada não poderá oferecer quaisquer perigos ou riscos.
- 2) Reduzida reprovabilidade, dessa forma a conduta não poderá ser caracterizada como algo que gere reprovação intensa pela sociedade.
- 3) Mínima ofensividade, assim, a conduta não deverá apresentar ofensa ao bem jurídico ou se apresentar, esta deverá ser irrelevante.
- 4) Ínfima lesão jurídica, neste caso a conduta não pode ferir ou atingir minimamente o bem jurídico tutelado pelo Código Penal.

Porém, infelizmente a divulgação reiterada por meio do sensacionalismo, através dos meios de informação, a sociedade passou a exigir um determinado endurecimento nos requisitos ao momento em que o magistrado optar pela aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, incentivando a ideia de novas criações de tipos penais, e assim, gerando o afastamento das garantias processuais que trariam segurança jurídica e tornaria a sociedade livre.

Deste modo, deve ser observada a tipificação do delito, verificando a gravidade do resultado, e após averiguar essas duas circunstâncias, será possível concluir se há necessidade ou não da penalização ser imposto ao sujeito. Logo, havendo a aplicação do princípio da insignificância pode ser resgatado a legitimidade de última opção de controle social do Direito Penal e consequentemente virá o desencarceramento das massas (Prestes, 2003, p. 38).

Conforme o conceito analítico utilizado pela lei brasileira e pelo poder judiciário, para que determinada conduta seja considerada crime, há necessidade que sejam preenchidos três requisitos, sendo eles: o fato ser típico, podendo ser entendido como o comportamento do indivíduo estar previsto como lei penal, o ato praticado precisa ser antijurídico, ou seja, deve

estar em sentido contrário ao ordenamento jurídico e, por fim, o ato precisa ser culpável, havendo assim a necessidade do juízo de reprovação.

Contudo, como já esperado da lei penal, há uma grande lacuna, isso porque foram preenchidos todos os requisitos que o legislador enquadrou ao indivíduo no rol, tanto de usuário, quanto de traficante, da Lei de Drogas, e para isso é realizada uma análise do art 28 da Lei Federal nº11.343/06 quanto ao princípio da insignificância que viabiliza o direito penal mínimo, porém, como dito no título deste texto, se trata de um princípio esquecido nos porões dos tribunais, isso porque o artigo mencionado descreve que quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com autorização legal ou regulamentar, será submetido às penas previstas.

Ainda que a aplicação da pena privativa de liberdade por meio de detenção e reclusão tenha sido abolida na atual legislação, restando apenas medidas de caráter educativo, das quais possui o objetivo de buscar a reinserção social e impedir o consumo de drogas pelo indivíduo, o que faz total sentido, pois do contrário tratar-se-ia de um dependente químico no sistema carcerário, o que inviabiliza o Direito Penal e os direitos humanos, punindo o sujeito por uma doença e não por um ato criminoso, sendo assim, devendo reconhecer a tipicidade do delito de forma que viabilize a reeducação do usuário de drogas, além de prejudicar o crescimento do mercado do tráfico de drogas ilícitas.

A Ministra do STF, Cármen Lúcia, durante sua sessão virtual, mencionou que conforme o parágrafo 3º do artigo 48 da Lei de Drogas, a autoridade policial, neste caso entende-se por delegado de polícia, em relação ao sujeito que adquirir, guardar ou transportar a droga ilícita com fins de consumo pessoal, poderá lavrar o flagrante e tomar as devidas providências que estão previstas em lei, ainda segundo a ministra, caberá à autoridade policial a adoção dos procedimentos inerentes a lavratura do termo circunstanciado. Em qualquer dos casos, é vedada a prisão do indivíduo, sendo a decisão mais correta e despenalizadora do usuário de drogas.

E assim, é necessário fazer uma análise jurisprudencial da inaplicabilidade do princípio da insignificância no rito da Lei de Drogas. Por considerar que o objeto jurídico tutelado pelo delito do art. 28 da Lei Federal nº 11.343/06 é referente à saúde pública, envolvendo o coletivo, isso porque o mencionado artigo não permite a aplicação do princípio da insignificância.

Contudo, na aplicação da bagatela na Lei de Drogas, gera uma divergência jurisprudencial, visto que há entendimentos distintos, não sendo um assunto consolidado, pois há

a alegação que o simples ato do sujeito adquirir a droga, já estaria causando danos à sociedade, inclusive contribuindo com o tráfico de drogas decorrendo da comercialização ilegal.

No caso do HC nº 127573, o STF aplicou o princípio da insignificância, vindo a anular a condenação por tráfico de drogas que uma mulher flagrada com 01 grama de maconha havia recebido. Por maioria, o colegiado concedeu o Habeas Corpus, seguindo o voto do relator, justificando a concessão do HC mencionada nos autos do processo que aquela quantidade ínfima não seria capaz de lesionar ou colocar em perigo a paz social, a segurança ou a saúde pública:

Habeas corpus. Posse de 1 (um grama) de maconha. Condenação à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Pedido de absolvição. Atipicidade material. Violação aos princípios da ofensividade, proporcionalidade e insignificância. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela concessão da ordem. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material. I. Decisão carente de motivação. A motivação da decisão, além de cumprir com o requisito formal de existência, deve ir além e materialmente ser apta a justificar o julgamento no caso concreto. II. Ilegalidade de decisão que se limita a invocar dispositivo constitucional sem analisar sua aplicabilidade ao caso concreto e assentar motivos que reproduzem texto-modelo aplicável a qualquer caso. III. Ordem de habeas corpus concedida para declarar a ilicitude da busca e apreensão realizada e, conseqüentemente, dos elementos probatórios produzidos por sua derivação. Trancamento do processo penal por manifesta ausência de justa causa” (Brasil, 2019).

Conforme a decisão mencionada acima, o HC foi impetrado em nome de Maurene Lopes, perante o STF e tendo como autoridade coatora a Segunda Turma do STJ. O cidadão que, enquadrado na Lei Federal nº 11.343/06, como usuário de drogas, e não for capaz de ferir os seus direitos que lhe são assegurados, bem como assegurados à sociedade pelo ordenamento jurídico, não deve este ser visto como traficante, do mesmo modo que um indivíduo capaz de ferir tais direitos possa a ser enquadrado como traficante e lhe retirado a oportunidade de utilizar o princípio da bagatela, nesses casos os dois podem ser enquadrados na mesma lei, mas é necessário analisar todo o contexto social e, principalmente, a lesividade que ambos poderão trazer para a sociedade.

O ordenamento jurídico vigente prevê a aplicação do princípio da insignificância aos delitos que não causarem danos relevantes, como já mencionado, porém, esse fator, se fosse levado a sério, poderia evitar as superlotações de presídios, tendo em vista que o Estado se preocupa em punir crimes que de fato tenham causado danos, assim ocorreria maior celeridade e economia processual.

A divergência jurisprudencial no que se refere a aplicabilidade do princípio da

insignificância ao crime de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.343/2006, torna o assunto relevante, isto é, provoca o questionamento acerca do tema. Embora o entendimento majoritário do STF e pacificado pelo STJ, viabiliza a não aplicação deste referido princípio no ato infracional mencionado, surgiu uma decisão importante em que o STF aplicou o princípio da bagatela ao crime tipificado no art. 28 da Lei de Drogas, sendo o HC nº 127573/SP.

Ocorre que no dia 25 de fevereiro de 2012, Maurene Lopes foi presa em flagrante e denunciada por tráfico ilícito de drogas, após ter sido flagrada vendendo 01 grama de maconha, ela acabou sendo condenada à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado.

Posteriormente, a defesa de Maurene recorreu por meio de apelação criminal, onde foi negado provimento, porém, a defesa realizou um HC direcionado ao STJ, sustentando a desproporcionalidade entre o fato e a pena recebida, além de pleitear a aplicação do princípio da insignificância, que acabou não sendo admitido, visto que não reconhece a atipicidade material do delito, por se tratar de um crime de perigo abstrato.

Porém, ainda que o Ministro Gilmar Mendes não tenha recepcionado o princípio da insignificância no caso, o mesmo venho a proferir seu voto alegando que a condenação fere os princípios da proporcionalidade, ofensividade e insignificância:

O princípio da proporcionalidade pode atingir, como objeto de seu controle, tanto uma norma em abstrato e sua própria validade, como, de forma mais específica, determinada interpretação da norma em um caso concreto. Isto significa que qualquer medida concreta que afete garantias fundamentais, no momento de aplicação da norma, deve ser compatível com o princípio da proporcionalidade. Um juízo sobre a proporcionalidade, nesse sentido, deve resultar de uma rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido (pena) e os objetivos perseguidos pelo legislador (proteção do bem jurídico).

Ainda, à época, o Ministro Ricardo Lewandowski, mencionou que o princípio da proporcionalidade dificulta a criminalização primária de condutas irrelevantes e também o processo de criminalização em que o julgador irá averiguar se aquela punição é proporcional ao dano provocado pela parte ré no caso concreto, mencionando que:

No caso em tela, não se pode dizer que o oferecimento de uma pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, por parte do Estado, se revele como uma resposta adequada, nem tampouco necessária, para repelir o tráfico de 1g (um grama) de maconha.” Fica evidente que, nesse e em diversos outros casos semelhantes, é nítida a desproporcionalidade entre a conduta e a pena prevista para o tipo penal do tráfico de

drogas, em que a quantidade de entorpecentes é ínfima e irrisória. O fato é que a jurisprudência deve avançar no sentido de criar critérios dogmáticos objetivos para separar o traficante de grande porte do traficante de pequenas quantidades, que vende drogas apenas para retroalimentar o seu vício. Nos parece que a adoção do princípio da insignificância nos crimes de tráfico de drogas se revela um passo importante nessa direção.

O argumento principal para gerar a inaplicabilidade do princípio da bagatela nos crimes da lei de drogas, refere-se a um crime de perigo abstrato, onde vem tutelando bens jurídicos difusos, e que, portanto, não é possível a admissão do uso do princípio da insignificância.

Entretanto, a parte da doutrina contrária, enseja que aos crimes de perigo abstrato, por entender que só se justifica a punição de determinado crime se a conduta do agente produzir efetiva lesão ou perigo concreto ao bem jurídico tutelado, determinados crimes são amplamente admitidos pela Jurisprudência pátria.

Para Marinucci (2001), é necessário identificar o grau que o comportamento do indivíduo ofende o bem jurídico tutelado, justamente nessa dimensão negativa o princípio da ofensividade prevê que não há tipicidade material, e, dito isso, não há crime quando a conduta do agente não representar efetiva lesão ou uma possibilidade de lesão ao bem jurídico tutelado.

Ante ao exposto, o Ministro proferiu seu voto pela concessão da aplicabilidade do princípio, visto que a quantidade irrisória, e ainda, o fato que a sua comercialização, mesmo que ilícita, não seria capaz de lesionar, ou colocar em perigo, a paz social, a segurança ou a saúde pública, devido a quantidade ínfima de 01 (uma) grama de maconha, tendo afastado a tipicidade material do tráfico de entorpecentes.

O caso mencionado acima, refere-se a um caso exemplar em que não há qualquer demonstração da lesividade material da conduta, o Ministro Edson Fachin, por meio do seu voto entendeu ser incabível o HC, pois compreende que, o HC em questão não se presta “a rescindir provimento condenatório acobertado pelo manto da coisa julgada, daí a impossibilidade de figurar como substituto de revisão criminal”. Justificou também que “além da tese absolutória, calcada na aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de tráfico de droga, nem sequer foi invocada perante as instâncias ordinárias.” Assim, proferiu seu voto contra a absolvição da ré, e pleiteou pelo mantimento da condenação, entendendo por ser inviável a aplicação do princípio, além de ser imprescindível considerar o grau de reprovabilidade do ato. Por fim, por maioria, concedeu a absolvição da ré e considerou a atipicidade material da conduta.

Como mencionado, o Direito Penal não deve preocupar-se com os atos insignificantes, o

Poder Judiciário deve se ater aos atos que sejam de fato, significativos para a sociedade, bem como para o direito. Dito isso, a aplicabilidade do princípio da insignificância e consequentemente a inserção do direito penal mínimo interfere diretamente nos processos que chegam ao Poder Judiciário, separando os que são considerados típicos daqueles que são considerados atípicos, havendo o intuito de desafogar o Poder Judiciário e sua sobrecarga, além de poder economizar com despesas processuais desnecessárias.

Fato que deveria ser pensado quanto à possibilidade é a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, passando um filtro nas ações penais e gerando instrumentos administrativos e legislativos que possam viabilizar essa atitude.

Como já visto, quem detém o poder de corrigir é o Estado, através da lei penal, que significa o poder de “dizer o direito”, logo, nos casos em que os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal venham a sofrer lesão ou perigo de lesão, serão analisados pelo Poder Judiciário.

Assim, conclui-se que é uma medida que resguarda o Poder Judiciário, além de gerar o desencarceramento, ao aplicar o Princípio da Insignificância nos crimes previstos no art. 28 da Lei de Drogas, isso porque a ofensividade da conduta do agente é ínfima, e não há periculosidade social da ação, além do grau de reprovabilidade ser mínimo e a lesão jurídica que pode ser provocada ser inexpressiva.

Resultando ao Estado grande economia, tanto financeiramente, quanto ao tempo que levaria, tendo em vista que não se tratam de casos específicos em que o princípio poderia ou não ser aplicado, e sim dos crimes resultantes do segundo maior índice ocorrido, como verificado anteriormente pelo DEPEN.

Além do não desperdício de tempo com análises que poderiam ser realizadas pela autoridade policial, incorrendo ainda na agilidade do Judiciário com causas mais graves e expressivas, resultando em um enorme avanço no sistema penal brasileiro.

Apesar deste tema ser alvo de grandes divergências doutrinárias e jurisprudenciais, podemos perceber a sua evolução juntamente com o ordenamento jurídico e as mudanças da contemporaneidade. Para o STJ não é cabível a aplicação do referido princípio da bagatela, pois entende-se que são delitos de perigo presumido, não importando a quantidade da substância ilícita encontrada, mas sim do abstrato, noutro giro, o STF utiliza-se do princípio, pois entende que para crimes onde a lesão jurídica foi ínfima, o agente não merece ser punido de forma tão severa quanto é a prisão.

Fez-se então uma análise do discurso proibicionista de “Guerra às Drogas” e suas consequências, como a ascensão da população carcerária considerada de cor e raça, resultado da nossa atual política criminal, que com suas diversas falhas e lacunas gera o aumento desenfreado do encarceramento em massa e em drásticas consequências sociais, como a violação aos direitos humanos e aos direitos constitucionais.

Condutas tão mínimas são severamente punidas, resultando em pretexto de punir usuários de drogas, pobres, pretos e periféricos como se fossem grandes traficantes, enquanto os reais traficantes são beneficiados, os usuários são jogados em celas com pessoas que podem de fato trazer risco para a sociedade, dessa forma, agindo com modo punitivo e vingativo ao indivíduo sujeito de direitos, mesmo que a punição, muitas vezes não seja o melhor caminho.

Por fim, concluímos que o Direito Penal Brasileiro possui este princípio acima mencionado, do qual possui imensa significância à sociedade e ao indivíduo, mas que em suma maioria das vezes o mantém esquecido nos porões dos tribunais, levando em conta que o Sistema Penal se encontra em déficit carcerário e em ineficiência no tocante a ressocialização, agravando o problema e trazendo inquestionáveis prejuízos a sociedade em si.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, conclui-se que a percepção das drogas na sociedade se tornou um tabu quando elas começaram a trazer custos significativos para o Estado e para os grandes empresários. Essa mudança ocorreu devido a um período em que as drogas eram lícitas e podiam ser comercializadas para fins culturais, religiosos e medicinais, contudo, à medida que avanços tecnológicos surgiram, começou-se a criação de drogas semi sintéticas e sintéticas que comprovadamente trazem prejuízo à saúde e à sociedade, porém, o ponto central do trabalho foi a abordagem direcionada a *Cannabis Sativa*, comumente conhecida como maconha, trazendo um contexto histórico e sociológico para poder compreender o motivo pelo qual o encarceramento em massa vem aumentando a cada ano, mesmo havendo inúmeras situações das quais o agente porta mínimas quantidades da substância, sendo elas irrisórias para trazer quaisquer prejuízos à sociedade. Esses indivíduos frequentemente são injustamente rotulados e tratados como traficantes.

Ainda, em consonância com esta abordagem comparativa, podemos concluir que há medicamentos psicotrópicos, como tranquilizantes, moderadores de apetite e ansiolíticos que também são drogas, ainda que lícitas, mas drogas, e a depender do modo de uso, podem se tornar mais maléfica e viciante que as demais drogas ilícitas, contudo, permanecem sendo lícitas.

A congruência de não obter um meio adequado para diferenciar o indivíduo traficante do usuário traz diversos prejuízos para a sociedade em si, principalmente para as classes subalternizadas, porque como dito pelo Min. Alexandre de Moraes (STF), durante seu voto na data do dia 02 de agosto de 2023, em sede do Recurso Extraordinário nº 635659, 2015, ao discutir matéria objeto deste trabalho, alegou em determinado momento “(...) a lei não é aplicada igual para todos, o analfabeto é considerado traficante com 32 gramas de maconha, quem tem segundo grau completo com 40 gramas, portadores de diploma de ensino superior, com 49 gramas, ou seja, não há justiça nisso (...)”.

Portanto, entende-se que o remédio se tornou mais prejudicial do que a própria doença, considerando que a Lei Federal nº 11.363/2006 se originou com o ideal de combater o tráfico e diminuir a comercialização das drogas, bem como o seu consumo, evitando prejuízo fisiológico ou à saúde do usuário, mas do modo que foi redigida, deixando para trás diversas lacunas em seu rol, sendo a principal a ausência de um componente determinante que distingue a comercialização do uso pessoal, faz com que aprisione uma parcela da sociedade já excluída,

ignorada e deixada para trás pelo Estado, fortalecendo o encarceramento em massa, a reprodução da violência policial e principalmente o racismo estrutural.

Isto se deve porque pessoas pretas são muito mais propensas a possuir um tratamento desigual comparado à pessoas de outras etnias na abordagem e condução de um inquérito policial ou até mesmo do próprio julgamento pela Lei Federal nº 11.363/2006, mostrando que o problema pode até estar nas drogas, mas acompanhado de uma lei utópica formulado por um Estado punitivista juntamente com uma sociedade que encontra as soluções dos problemas de forma adversa com o que determina os Direitos Humanos.

Neste mesmo contexto, adentramos na conclusão da idealização da guerra às drogas amparada pelo ódio a classes não predominantes, composta principalmente por pessoas pretas, pobres e periféricas. A falsa idealização do combate às drogas requereu uma análise hermenêutica para poder compreender que ao decorrer dos anos se alcançou um único resultado: o instrumento para a elite impor seu ódio e seu desejo de vingança em pessoas que já fazem parte da margem de “invisíveis da sociedade”. Isso nos leva a reconhecer a responsabilidade de que todos os dias pessoas pretas são menosprezadas em seu convívio social, em seu trabalho, em sua instituição de ensino, sempre havendo dúvidas e constrangimento referente aos seus deveres, posições e funções, havendo uma necessidade maior em entender questões amplas de discussão como a morte de jovens negros pela ação policial, mas também enfrentar processos segregatórios e a expressão multifacetada de violências.

Foi possível constatar que a suposta guerra às drogas não pede permissão, ela vem invadindo casas, comunidades, inclusive encerrando vidas, vidas essas que não possuem qualquer intenção de lutar nesta batalha e esse ato faz com que corpos negros sejam controlados por políticas de Estado que os tornam descartáveis induzindo a potente tática de controle social e perseguição seletiva.

Dito isso, trazendo determinadas informações no tocante ao Estado, a pesquisa concluiu que a exclusão dos grupos já mencionados conduziu no fortalecimento do Estado Paralelo, isso porque devido a ausência por parte do Estado Democrático de Direito, originou-se um sistema paralelo projetado para que possam gerir a expectativa de suprir a lacuna do Estado ideal, explicando o verdadeiro motivo pelo qual a guerra às drogas se tornou efetivamente em uma guerra contra pessoas pretas, pobres e periféricas, foi possível identificar que pessoas pretas são as maiores vítimas das ações estatais e da polícia, considerando que no ano de 2018, como

demonstrado, negros representaram a taxa de 75,7% das vítimas fatais, em comparação com a taxa de homicídios entre pessoas não negras que foi inferior à 13,9%, sendo exposto que a violência policial somente encerrará quando o racismo for combatido de dentro de setores estatais, mas combatê-lo em uma sociedade que vive a utopia da democracia racial, infelizmente, está longe de ser simples.

Além disso, o corpo do trabalho trouxe o exemplo mais vivenciado e ignorado de violência racial, sendo ela a violência carcerária, isso porque pudemos identificar que a atualidade do sistema penitenciário encontra-se em precariedade, visto que o Estado não se empenha para que haja um sistema eficaz sem infringir os Direitos Humanos de cada preso, analisando que o Brasil ainda possui uma enorme deficiência em regulamentar e instrumentalizar direitos básicos e fundamentais dos detentos, principalmente quando a prisão decorreu de uma lei originada para punir e não reeducar.

Para tanto, foi possível verificar que Estado está falido em muitos requisitos, haja vista que possui diversas fragmentações, porém é necessário debater a implantação de uma estrutura que contribua para uma cultura favorável aos Direitos Humanos em todo o sistema penitenciário brasileiro, isso porque não é necessária uma análise aprofundada do sistema penal para concluirmos que o tratamento direcionado ao detento o desumaniza, anula sua identidade e invalida qualquer traço de humanidade dado à ele.

Neste mesmo contexto, podemos identificar a existência de um processo de esquecimento e abandono de um dos princípios mais condizentes e que se alinha com os Direitos Humanos, sendo ele o Princípio do Direito Penal Mínimo, o qual demonstra sua clara inaplicabilidade na Lei Federal nº 11.343/2006, observando que o sistema penal se torna violento na medida em que limita a atuação Direito Penal à mera função de reprovabilidade de resultados, sem que haja a devida abordagem tal comportamento, isso porque o Direito Penal não pode reprimir o resultado, haja vista que decorre de uma conduta, devendo observar a tipificação do delito e verificando a gravidade do resultado gerado. Após verificar essas circunstâncias, torna-se viável determinar se há necessidade ou não de penalizar o sujeito. Assim, havendo a aplicação do princípio da insignificância, é possível resgatar a legitimidade do Direito Penal Mínimo resultando, por conseguinte, no desencarceramento em larga escala.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Necropolítica. **Academia Brasileira de Letras - ABL**. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/necropolitica>. Acesso em: 14 jan. 2023.

AGÊNCIA O GLOBO. Maconha: entenda o que é a ação no STF que pode autorizar o porte pessoal. **Exame Brasil**, 2022. Disponível em: <https://exame.com/brasil/maconha-entenda-o-que-e-a-acao-no-stf-que-pode-autorizar-o-porte-pessoal/>. Acesso em: 07 out. 2022.

ALBUQUERQUE, Rodolfo Pires de. Consequências do uso de drogas no organismo. **NotreDame Intermédica**, 2017. Disponível em: <https://www.gndi.com.br/saude/blog-da-saude/quais-os-principais-danos-que-as-drogas-causam-a-saude-#:~:text=O%20consumo%20de%20drogas%20%C3%ADcitadas,outras%20complica%C3%A7%C3%B5es%2C%20como%20o%20c%C3%A2ncer>. Acesso em: 14 out. 2022.

ANDREAE, Michael H; CARTER, George M; SHARAPIN, Naum; INDYK, Debbie; JOHNSON, Matthew; SACKS, Henry S. Inhaled Cannabis for Chronic Neuropathic Pain: A Meta-analysis of Individual Patient Data. **The journal of pain**, vol. 16,12 (2015): 1221-1232. Disponível em: [https://www.jpain.org/article/S1526-5900\(15\)00812-3/fulltext](https://www.jpain.org/article/S1526-5900(15)00812-3/fulltext). Acesso em: 07 out. 2022.

ASCENÇÃO, M. D. Canabinóides no tratamento da dor crônica. **Revista de Medicina e Saúde de Brasília**, v. 5, n.6, p.23-38, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Assembleia Geral da ONU** (217 [III] A). Paris. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 18 fev. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Editora Revan, 3ª ed. Rio de Janeiro, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 81.

BBC NEWS BRASIL. Biden anuncia perdão a condenados por posse de maconha nos EUA. **BBC News Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63167115>. Acesso em: 14 out. 2022.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, pág. 33.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral, 1. 16ª ed. São Paulo:

Saraiva, 2011.

BOITEUX, L. **Controle Penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade (Tese de doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portal CNPJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça. Levantamento de informações penitenciárias Infopen Mulher. **Ministério da Justiça**, Brasília, 2018. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em 14 jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 127573, publicado em 25 de novembro de 2019. **Portal STF**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20127573&sort=_score&sortBy=desc. Disponível em: 19 fev. 2023.

BRASIL. 12º Ciclo - INFOPEN. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional** – SISDEPEN. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 144.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CRIPPA, José Alexandre S., ZUARDI, Antonio Waldo, HALLAK, Jaime E. C. Uso terapêutico dos canabinoides em psiquiatria. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, vol 32, Supl. I, mai 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/SLJjHfPvnpyKPOX79wbznztp/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 07 out. 2022.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: (do discurso oficial às razões de criminalização). Rio de Janeiro: Luam, 1997, p. 91.

CISCATI, Rafael. O que é necropolítica?. **Brasil de Direitos**, 2020. Disponível em: <https://brasildedireitos.org.br/atualidades/o-que-necropolitica>. Acesso em: 14 jan. 2023.

DEL OLMO, Rosa. A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas. *in*: **Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade. Ano 07, n. 12. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 65.

FERRUGEM, Daniela. Guerra às drogas?. **Revista em Pauta**, Rio de Janeiro: 1º Semestre de 2020 - n. 45, v. 18, p. 44 - 54. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rep.2020.47208>. Acesso em: 14 jan. 2023.

IORE, M.. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. **Novos estudos CEBRAP**, n. 92, p. 9–21, mar. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002012000100002>. Acesso em: 18 out. 2022.

FLAUZINA, A. L. (2006). **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro (Dissertação de mestrado). Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 12 de jan. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

LOPES, Laura Guilherme; LOPES, Barbara Guilherme; LIMA, João Gilberto do Nascimento Lima. Quando balas perdidas encontram corpos negros: uma análise da atuação estatal no Rio de Janeiro sob o conceito de necropolítica. **Missões: Revista de Ciências Humanas e Sociais**, v. 6, n. 3, p. 148-167, 31 out. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unipampa.edu.br/index.php/Missoes/article/view/103391>. Acesso em: 08 ago. 2023.

GUMIERI, Sinara. Rafael Braga é símbolo da máquina racista que é o sistema penal. **Justificando**, 2017. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2017/04/27/rafael-braga-e-simbolo-da-maquina-racista-que-e-o-sistema-penal/>. Acesso em: 19 fev. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. 14º. Ed. Niterói: Editora: Impetus, 2012.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da Violência. Sistema de Informações sobre Mortalidade. **IPEA**, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/41>. Acesso em: 02 ago. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Violência física - homens negros. **IPEA**, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/265>. Acesso em: 02 ago. 2023.

LUCHETE, Felipe. Tratamento adequado: Ministro liberta Rafael Braga e aponta “quadro grotesco de violações de direitos”. **Consultor Jurídico**, Tratamento Adequado, 13 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-13/ministro-liberta-rafael-braga-aponta-quadro-grotesco-violacoes>. Acesso em: 19 fev. 2023.

LUISI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. Porto Alegre: Sete Mares Editora, 1991, pág. 25

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Usuário ou traficante? a seletividade penal na lei de drogas. Fortaleza: **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

MARINUCCI, Giorgio; DOLCINI, Emilio. **Corso di diritto penale**. Giuffrè, Ed. 3, 2001. p. 449.

MARTINES, Fernando. Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios. **Consultor Jurídico - CONJUR**, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em: 04 fev. 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018. 80 p.

MEDEIROS, Flavia. **“Linhas de investigação”**: uma etnografia das técnicas e moralidades sobre “homicídios” na Polícia Civil da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. (Tese de Doutorado). Departamento de Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, Brasil. (Tese de Doutorado). Departamento de Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, Brasil. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/9272/MEDEIROS-Flavia.-Linhas-de-Investiga%C3%A7%C3%A3o-2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 jan. 2023.

MELO, Alana Sá Carvalho de. Princípio da Insignificância: (In)aplicabilidade para o traficante na Lei de Drogas em um contexto racista. **Universidade Católica de Salvador**, 2021. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/4433>. Acesso em: 19 fev. 2023.

MESQUITA NETO, P. Violência Policial no Brasil: Abordagens Teóricas e Práticas de Controle. In: Dulce Chaves Pandolfi; José Murilo de Carvalho; Leandro Piquet Carneiro; Mario Grynspan. (Org.). **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, n.p. 1999.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Tráfico e Constituição, um estudo sobre a atuação da Justiça Criminal do Rio de Janeiro e do Distrito Federal no crime de drogas.

Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasil. Disponível em: www.mj.gov.br. Acesso em: 18 out. 2022.

MOURA, Jéssica das Virgens. **O direito penal do inimigo e a seletividade do sistema penal brasileiro no caso Rafael Braga**. 2018. 56 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12473>. Acesso em: 19 fev. 2023.

NUNES, Karina Maria Santos; SANTOS, Kauane Alves Landin dos; IBIDE, Nycolas Camara; NASCIMENTO, Wemerson Souza do. Canabidiol (Cannabis Sativa): Associada No Tratamento De Doenças Neurológicas E Sua Legalização. **Revista Brasileira Militar de Ciências**, v.3, n.7, p. 14-21, 2017. Disponível em: <http://www.waldemarnavesdoamaral.com.br/wp-content/uploads/2019/01/revista-rbmc-novembro-2017.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral e Parte Especial. E-book. 7 ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Jorge Murilo Henrique. **Descriminalização das Drogas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2000.

PIASKOSKI, Jayne. LINHARES, Solon Cícero. Ineficiência do Sistema Penitenciário no Combate ao Crime Organizado Dentro do Cárcere. **MP, JUSTIÇA E SOCIEDADE**, Volume III, 2021, p. 439. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/Image/publicacoes/MP-Justica-e-Sociedade_vol3.pdf. Acesso em: 14 jan. 2023.

PISANTI S. Cannabidiol: State of the art and new challenges for therapeutic applications. **Pharmacology & Therapeutics**, vol. 175, jul. 2017, p. 133-150. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0163725817300657?via%3Dihub>. Acesso em: 08 out. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Direito de Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LAZZARINI, Cássio Vinicius Dal Castel Veronezzi. **O Princípio da Insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo. Editora: Memória Jurídica, 2003. 103 p.

PRUDENTE, Neemias Moretti. O princípio da alteridade em face da lei 11.343/2006 e seus reflexos sobre os usuários ou dependentes de drogas. **Informe Jurídico**, 06 mai. 2008. Disponível em: <https://infodireito.blogspot.com/2008/05/artigo-o-principio-da-alteridade-em-face.html#>. Acesso em: 29 nov. 2022.

QUEIROZ, Mariana Amaral de. **Racismo, drogas e necropolítica**: uma análise da violência policial na região metropolitana de Florianópolis. Florianópolis, 2020. 80 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/215897/PPSI0920-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 jan. 2023.

ROCHA, Ivan Esperança. O CILINDRO DE CIRO. **Notandum**, (54), 63-73, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/notandum/article/view/52702>. Acesso em: 02 ago. 2023.

RODRIGUES, T. Tráfico, guerra, proibição. In B. C. Labate, S. Goulart, M. Fiore, E. MacRae, & H. Carneiro (Orgs.), **Drogas e cultura**. novas perspectivas (pp. 91-104). Salvador: EDUFBA.

RODRIGUES, Thiago. **Drogas, proibição e a abolição das penas**. Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro, Editora Revan/Nu-Sol, 2004. Disponível em: http://www.neip.info/upd_blob/0000/280.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SELINGARDI, Anny Carolini Silva. **Sistema Penitenciário Brasileiro**: da gênese à crise, uma análise da violação sistemática aos direitos humanos no cárcere. Trabalho de Conclusão de Curso da Graduação de Direito. 2020. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2012/TCC%20-%20SISTEMA%20PENITENCIARIO%20BRASILEIRO%20-%20DA%20G%20-%20ANESE%20-%20CRISE%20-%28Anny%20Carolini%20S.%20Selingardi%29%20-%20Anny%20Carolini%20Silva%20Selingardi.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 fev. 2023.

ARAMBELL, Bianca Silva. O Cárcere Brasileiro como Ambiente Violador dos Direitos Humanos. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 200–217, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2016>. Acesso em: 18 fev. 2023.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal Vol. I - Parte Geral**. São Paulo: Editora: Atlas, 2004.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sentença, **Processo nº 0212057-10.2013.8.19.0001**, acusado: Rafael Braga. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4302222/mod_resource/content/1/Senten%C3%A7a%20Rafael%20Braga.pdf. Acesso em: 19 fev. 2023.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil**: da Colônia à República. Tese (Doutorado em História). Departamento de História, Universidade de

São Paulo (USP), 2016. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-05102016-165617/publico/2016_CarlosEduardoMartinsTorcato_VCorr.pdf. Acesso em: 02 ago. 2023.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação Penal, **Procedimento ordinário nº 0008566-71.2016.8.19.0001** – Tráfico de drogas e condutas afins. Sentença. Autor: Ministério Público, acusado: Rafael Braga.

VELLEDA, Luciano. Dez anos depois, Lei de Drogas é apontada como responsável por prisões superlotadas. **Rede Brasil Atual**, 2016. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/lei-de-drogas-e-apontada-por-especialistas-como-responsavel-pelo-encarceramento-em-massa-8656/>. Acesso em: 18 fev. 2023.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (a onda punitiva). 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 464.

WESTIN, Ricardo. Negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas. **Agência Senado**, 22 maio. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas>. Acesso em: 04 fev. 2023.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 79.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revam.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.